



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 98

Disponibilização: quarta-feira, 04 de junho de 2025

Publicação: quinta-feira, 05 de junho de 2025

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto  
**Presidente**

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho  
Andrade  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	5
02ª Zona Eleitoral .....	51
04ª Zona Eleitoral .....	52
09ª Zona Eleitoral .....	111
14ª Zona Eleitoral .....	150
15ª Zona Eleitoral .....	164
21ª Zona Eleitoral .....	188
22ª Zona Eleitoral .....	196
23ª Zona Eleitoral .....	197
24ª Zona Eleitoral .....	197
30ª Zona Eleitoral .....	198
34ª Zona Eleitoral .....	210
35ª Zona Eleitoral .....	247

Índice de Advogados .....	249
Índice de Partes .....	251
Índice de Processos .....	259

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### AVISO

#### ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE SESSÃO PLENÁRIA DO MÊS DE JUNHO - 2025

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA (PARA JULGAMENTO DE PROCESSOS) DO DIA 13.06.2025 (SEXTA-FEIRA), QUE SERÁ REALIZADA, AGORA, ÀS 8H, conforme segue abaixo atualizado.:

#### ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE SESSÃO ORDINÁRIA MÊS JUNHO

##### ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
13.06 - sexta-feira	9h

##### APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
13.06 - sexta-feira	<u>8h</u>

Aracaju, 04 de junho de 2025.

Desembargador DIÓGENES BARRETO

Presidente

### PORTARIA

#### PORTARIA DE PESSOAL 413/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o Relatório da Comarca de Gararu ([1708316](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 29/5/2025;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o inciso I da Portaria 321/2025 ([1692939](#)) desta Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 05 /05/2025.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 04/06/2025, às 12:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1708842 e o código CRC BCE376A9.

#### PORTARIA DE PESSOAL 422/2025

PORTARIA DE PESSOAL Nº 422/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1707967](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, o servidor MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ALMEIDA, Requisitado, matrícula 309R340, lotado na 30ª Zona Eleitoral, com sede em Cristinápolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 15 e 16/05/2025, em substituição a CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, em virtude de afastamentos do titular e da impossibilidade de substituição pelo substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 15 /05/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 03/06/2025, às 17:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1709857 e o código CRC 1C639AE5.

## PORTARIA DE PESSOAL 424/2025

PORTARIA DE PESSOAL Nº 424/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1710355](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora WLLIANA ANCHIETA SANTOS, Requisitada, matrícula 309R750, lotada na 15ª Zona Eleitoral, com sede em Neópolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 30/05/2025, em substituição a NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 30 /05/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 03/06/2025, às 17:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1710520 e o código CRC 11E0C71D.

## PORTARIA DE PESSOAL 420/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1707454](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, o servidor PAULO BISPO DOS SANTOS, Requisitado, matrícula 309R696, lotado na 26ª Zona Eleitoral, com sede em Ribeirópolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 15/05/2025, em substituição a VIVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pela substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 15 /05/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 03/06/2025, às 17:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1709388 e o código CRC DD4F728B.

### **PORTARIA DE PESSOAL 419/2025**

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1707479](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, o servidor MARCOS VALÉRIO GOIS SOUSA, Requisitado, matrícula 309R695, lotado na 26ª Zona Eleitoral, com sede em Ribeirópolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 16/05/2025, em substituição a VIVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pela substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 16 /05/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 03/06/2025, às 17:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1709386 e o código CRC CBACD6D2.

### **PORTARIA DE PESSOAL 417/2025**

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1707457](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD, Requisitada, matrícula 309R709, lotada na 19ª Zona Eleitoral, com sede em Propriá/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 26, 27 e 30/05/2025, em substituição a LETÍCIA TORRES DE JESUS, em virtude de afastamentos da titular e da impossibilidade de substituição pela substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 26 /05/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 03/06/2025, às 17:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1709383 e o código CRC 24E052AD.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600615-03.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600615-03.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Salgado - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

RECORRENTE : EDICON DE JESUS POCINIO

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

: SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO

RECORRIDA /Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600615-03.2024.6.25.0031

RECORRENTES: DUÍLIO SIQUEIRA RIBEIRO e EDICON DE JESUS POCINIO

ADVOGADO: AIDAM SANTOS SILVA - OAB/SE 10.423

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE" [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE

Vistos etc.

Cuida-se de RECURSO ESPECIAL interposto por DUÍLIO SIQUEIRA RIBEIRO e EDICON DE JESUS POCINIO (ID 11953052), em face do acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral (ID 11950955), que, à unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Eleitoral e manteve a sentença de primeiro grau, a qual julgou procedente o pedido formulado na representação por propaganda eleitoral irregular na internet (ausência de comunicação de endereços eletrônicos -

URLs - à Justiça Eleitoral), com imposição de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada recorrente.

Irresignados, apontaram os recorrentes violação aos arts. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 28, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sustentando que a sentença e o acórdão teriam interpretado indevidamente as normas que regulam a propaganda eleitoral, presumindo irregularidade sem a devida comprovação do uso dos perfis com finalidade eleitoral.

Afirmaram que não restou comprovado que os perfis @duiliosiqueira e @miudo\_do\_tombo tenham sido efetivamente utilizados para propaganda, o que afastaria a obrigatoriedade de comunicação prévia à Justiça Eleitoral.

Aduziram que a existência de postagens em redes sociais, por si só, não configuraria propaganda eleitoral sem conteúdo inequivocamente eleitoral.

Apontaram ainda ofensa aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e motivação das decisões judiciais, ao argumento de que a sentença de primeiro grau teria sido genérica e carente de fundamentação quando à materialidade da infração e que o acórdão teria reproduzido os fundamentos do magistrado sentenciante sem analisar as razões recursais de forma suficiente.

Salientaram que a penalidade imposta a cada um deles, recorrentes, extrapola os limites da razoabilidade, principalmente diante da alegada ausência de gravidade concreta na conduta imputada.

Nesse sentido, inclusive, indicaram ser a decisão desta Corte divergente das do Tribunal Superior Eleitoral(1) e do Rio de Janeiro(2), asseverando que, em casos semelhantes, entenderam de forma diametralmente oposta, no sentido de que em casos deste jaez caberia a aplicação de multa em seu patamar mínimo.

Requereram, ao final, o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido ou, sucessivamente, para reduzir o valor da sanção pecuniária imposta.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelos recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 10/04/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu em 14/04/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

Os recorrentes alegaram violação aos arts. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 28, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, cujos teores passo a transcrever:

"Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas [\(Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV\)](#):

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente: ([Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024](#))."

Conforme relatado, insurgiram-se apontando ofensa aos artigos supracitados, argumentando que somente se impõe a obrigatoriedade de informar à Justiça Eleitoral das redes sociais deles, candidatos, caso elas sejam utilizadas para a realização de propaganda eleitoral, com vistas a promover a fiscalização do seu conteúdo pelos órgãos públicos.

Disseram que, quanto a isso, a recorrida falhou, uma vez que não houve comprovação concreta, nos autos, de que houve qualquer tipo de publicação nas redes sociais deles, recorrentes, com conteúdo de propaganda eleitoral.

Destacaram, ademais, que em não estando demonstrada a utilização da rede social para veiculação da propaganda eleitoral, não há que se falar em obrigatoriedade de registro das redes sociais à Justiça Eleitoral.

Ressaltaram que a aplicação da multa em valor excessivo somente seria possível, caso restasse comprovada a utilização demasiada das redes sociais para propaganda eleitoral, o que incorreu no caso em tela.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido

violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa aos supostos dissensos pretorianos apontados, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para ofertar as contrarrazões no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da interposição do presente recurso e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 3 de junho de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TSE - ARESPE: 060103577 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR, Relator.: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 10/06/2021, Data de Publicação: 17/06/2021.

2. TRE-RJ - REI: 0600180- 03 .2021.6.19.0063 SILVA JARDIM - RJ 060018003, Relator.: Allan Titonelli Nunes, Data de Julgamento: 28/02/2023, Data de Publicação: DJE-59, data 06/03/2023.

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

4. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600279-56.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600279-56.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

EMBARGADA : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP /DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

EMBARGANTE : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600279-56.2024.6.25.0012

Origem: Lagarto - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGANTE: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

EMBARGADA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) EMBARGADA: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A (ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária INTIMA o(a) EMBARGADO(A) LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos nos autos do processo em referência.

Aracaju (SE), em 4 de junho de 2025.

*CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA*

*Secretaria Judiciária*

## **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600032-67.2023.6.25.0026**

PROCESSO : 0600032-67.2023.6.25.0026 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Santa Rosa de Lima - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GERALDO GONZAGA NASCIMENTO FILHO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL 0600032-67.2023.6.25.0026 - Santa Rosa de Lima/SE

RELATORA: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RECORRENTE: GERALDO GONZAGA NASCIMENTO FILHO

Advogado do RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ELEIÇÕES 2020. DIREITO ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DECLARAÇÃO DE BENS. OMISSÃO DE IMÓVEIS E VEÍCULO. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE POTENCIALIDADE LESIVA. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra sentença que condenou o recorrente como incurso no artigo 350 do Código Eleitoral, pela omissão de bens patrimoniais em declaração apresentada à Justiça Eleitoral por ocasião do registro de candidatura ao cargo de vereador.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em verificar se a omissão de bens não registrados formalmente em nome do recorrente, na declaração exigida no pedido de registro de candidatura, configura falsidade ideológica eleitoral, à luz da jurisprudência do TSE quanto à exigência de dolo específico e potencialidade lesiva da conduta.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O dolo específico, exigido para configuração do crime de falsidade ideológica eleitoral, não restou comprovado, inexistindo elementos que demonstrem a intenção do recorrente de fraudar o processo eleitoral.

4. A declaração de bens possui natureza meramente informativa, sem impacto direto na elegibilidade ou no deferimento da candidatura, de modo que a omissão não possui potencialidade lesiva concreta ao bem jurídico tutelado.

5. Jurisprudência consolidada do TSE reconhece a atipicidade da conduta quando ausentes a finalidade eleitoral e a capacidade de lesar a fé pública.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. A omissão de bens na declaração patrimonial apresentada à Justiça Eleitoral não configura o crime do art. 350 do Código Eleitoral quando ausente o dolo específico de influenciar o processo eleitoral.

7. A potencialidade lesiva da conduta deve ser concretamente demonstrada, sendo insuficiente a mera omissão formal sem repercussão no pleito.

8. Recurso provido. Sentença reformada. Absolvição com fundamento no artigo 386, III, do CPP.

*Dispositivos Relevantes Citados:* Constituição Federal, art. 5º, LIV; Código de Processo Penal, art. 386, III; Código Eleitoral, art. 350.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso para, reformando a sentença, ABSOLVER o recorrente Geraldo Gonzaga Nascimento Filho.

Aracaju(SE), 29/05/2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE - RELATORA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600032-67.2023.6.25.0026

#### R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto por Geraldo Gonzaga Nascimento Filho, nos autos da Ação Penal Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em trâmite na 26ª Zona Eleitoral (Ribeirópolis/SE), visando a reforma da sentença que o condenou como incurso nas sanções do artigo 350 do Código Eleitoral, pela prática do crime de falsidade ideológica eleitoral (ID 11907442).

O recorrente sustenta que não teria havido dolo específico porque não teria existido a intenção de fraudar o processo eleitoral ou de obter qualquer vantagem indevida com a omissão dos bens.

Alega que teria se equivocado ao pensar que somente deveria declarar os bens formalmente registrados em seu nome.

Afirma que a potencialidade lesiva da conduta seria inexistente, dada a natureza meramente declaratória do documento e sua irrelevância para o processo eleitoral.

Argumenta que o documento serviria apenas para fim de controle patrimonial futuro, não sendo a ausência de declaração de bens determinante para o deferimento ou indeferimento do registro de candidatura.

Nas contrarrazões (ID 11907448), o órgão ministerial atuante na origem manifesta-se favoravelmente ao provimento do recurso do réu, por considerar ausentes o dolo específico e a potencialidade lesiva da conduta.

Pede o provimento do apelo e a reforma da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso (ID 11935901).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

Geraldo Gonzaga Nascimento Filho, interpôs Recurso Criminal Eleitoral nos autos da Ação Penal Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em trâmite na 26ª Zona Eleitoral (Ribeirópolis /SE), visando a reforma da sentença que o condenou como incurso nas sanções do artigo 350 do Código Eleitoral, pela prática do crime de falsidade ideológica eleitoral (ID 11907442).

Presentes os pressupostos processuais, o recurso merece ser conhecido.

A controvérsia nos presentes autos reside na análise sobre se a omissão de bens na declaração apresentada à Justiça Eleitoral, por ocasião do pedido de registro de candidatura, configura o crime de falsidade ideológica eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral, considerando-se, na espécie, o dolo específico e a potencialidade lesiva da conduta.

Em destaque, os fundamentos e o dispositivo da sentença recorrida (ID 11907436):

[...]

A materialidade do crime está comprovada pelos documentos juntados aos autos, especialmente pela declaração de bens apresentada pelo réu à Justiça Eleitoral (ID 85728115- Pág. 8) e pelos documentos da Junta Comercial do Estado de Sergipe (ID 85728115- Págs. 67 a 83 e 100 a 126), que demonstram a existência de bens em nome do réu que não foram declarados por ocasião do registro de sua candidatura.

A autoria também restou comprovada. Em seu interrogatório (ID 11860118), o réu admitiu a existência dos bens não declarados, alegando que não os declarou por não os considerar relevantes. No entanto, a lei exige a declaração de todos os bens, independentemente de sua relevância.

O dolo específico, elemento subjetivo do tipo penal em questão, consistente na finalidade eleitoral, também se encontra demonstrado. A omissão dos bens na declaração apresentada à Justiça Eleitoral visava ocultar patrimônio do réu, o que poderia influenciar negativamente sua candidatura. Ainda que não se possa afirmar com certeza a influência da omissão no resultado do pleito, a potencialidade lesiva é inegável.

Diante do exposto, entendo que a conduta do réu se amolda ao tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

[...]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu GERALDO GONZAGA NASCIMENTO FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 350 do Código Eleitoral.

[...]

O recorrente alega que não teria existido intenção de fraudar o processo eleitoral ou de obter qualquer vantagem ilícita.

Sustenta que a declaração de bens apresentada no RRC teria natureza meramente informativa, não sendo determinante para o deferimento do registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral, nas contrarrazões (ID 11907448) e no parecer (ID 11935901), manifestou-se pelo provimento do recurso, concordando com a tese defensiva.

A respeito, dispõe o artigo 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Assim, nos termos do artigo 350 do Código Eleitoral, comete o referido crime aquele que "omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante".

A configuração do tipo penal exige a presença de três elementos cumulativos: (1) falsidade material ou ideológica da declaração, (2) a destinação eleitoral do documento (potencialidade lesiva) e (3) o dolo específico, qual seja, a finalidade de influenciar o processo eleitoral.

Assim, os precedentes do TSE:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA NO CASO CONCRETO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Não apresenta relevante potencialidade lesiva a ausência de atualização do valor de dois imóveis na declaração de bens apresentada no momento do registro de candidatura, mormente consideradas a existência de outros bens e a pequena diferença entre o valor informado e o valor real.

2. Recurso especial desprovido.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Luciana Lóssio.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente e Relator), Luiz Fux, Rosa Weber, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Luciana Lóssio.

(TSE, REspe 3882654/SP, Rel. Gilmar Mendes, DJE 27/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 350 DO CE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE BENS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE POTENCIAL LESIVO AOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA NORMA PENAL ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a orientação das Cortes Superiores, a caracterização do delito de falsidade ideológica exige que o documento no qual conste a informação falsa tenha sido "preparado para provar, por seu conteúdo, um fato juridicamente relevante", de modo que o fato de estarem as afirmações nele constantes submetidas à posterior averiguação afasta a possibilidade de ocorrer a falsidade intelectual (STF, RHC 43396, 1ª Turma, Rel. Min. Evandro Lins, DJ 15.2.1967, STF, HC 85976, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 24.2.2006).

2. Se o documento não tem força para provar, por si só, a afirmação nele constante - como ocorre na hipótese da declaração de bens oferecida por ocasião do pedido de registro de candidatura -

não há lesão à fé pública, não havendo, assim, lesão ao bem jurídico tutelado, que impele ao reconhecimento de atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória.

3. Ademais, ainda que se pudesse considerar a declaração de bens apresentada por ocasião do registro de candidatura à Justiça Eleitoral prova suficiente das informações nele constantes, haveria de ser afastada a ocorrência de potencial lesividade ao bem jurídico especificamente tutelado pelo art. 350 do Código Eleitoral, qual seja, a fé pública e a autenticidade dos documentos relacionados ao processo eleitoral, dado serem as informações constantes em tal título irrelevantes para o processo eleitoral em si (REspe 12.799/SP, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 19.9.97)

4. Agravo regimental não provido.

(TSE, AgR-REspe 36417, Rel. Min. Felix Fischer, DJE 14/04/2010)

Na espécie, não há controvérsia quanto à materialidade da conduta nem quanto à autoria: o próprio recorrente reconheceu, em interrogatório, que omitiu bens móveis e imóveis, justificando tal omissão por entender que somente deveriam ser declarados os bens formalmente registrados em seu nome.

Em relação a potencialidade lesiva, para fim de configuração do crime de falsidade ideológica eleitoral, ela deve ser concreta e demonstrável.

O documento omitido - a declaração de bens - tem natureza meramente declaratória e acessória, não sendo requisito essencial para deferimento de candidatura, tampouco instrumento que, isoladamente, possa influenciar no pleito.

No caso, não há demonstração de que a omissão impactou o processo eleitoral, tampouco que interferiu em qualquer etapa do registro de candidatura ou influenciou a vontade do eleitorado.

Nos termos das declarações prestadas na audiência ID 11907424 (04m:12s), o recorrente reconhece que omitiu bens de sua propriedade no documento de requerimento de registro de candidatura, mas alega que o fez sem intenção e com orientação do contador do partido.

Ademais, o documento de declaração de bens anexado ao RRC nas eleições de 2020 sequer foi assinado pelo recorrente (ID 11907283, pág 7 a 9).

Conforme sustentado nas razões recursais e ratificado nas contrarrazões do Ministério Público Eleitoral, não há nos autos qualquer elemento probatório que comprove que a omissão foi realizada com o fim de manipular o processo eleitoral ou de obter vantagem ilícita no pleito.

Dessa forma, a mera omissão de bens, sem a demonstração concreta da intenção de alterar o resultado do processo ou de induzir a erro a Justiça Eleitoral ou o eleitorado, não caracteriza o dolo específico exigido.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e absolver o recorrente Geraldo Gonzaga Nascimento Filho, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por ausência de configuração típica da conduta atribuída.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) nº 0600032-67.2023.6.25.0026/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE.

ASSISTENTE: GERALDO GONZAGA NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) ASSISTENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

ASSISTENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE DE CARVALHO ANDRADE, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, BRÍGIDA DECLERC FINK, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAÃO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso para, reformando a sentença, ABSOLVER o recorrente Geraldo Gonzaga Nascimento Filho.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de maio de 2025.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600450-49.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600450-49.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR** : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : ALECSANDRO DE MELO

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600450-49.2024.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA (PRD) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, ALECSANDRO DE MELO

DESPACHO

Consulta ao sistema SGIP revela que o órgão estadual do partido encontra-se com a anotação suspensa, por "falta de prestação de contas", conforme decisões nos processos SuspOPs 0600114-79.2023, 0600084-44.2023 e 0600062-83.2023.

Assim, considerando que o órgão diretivo da agremiação encontra-se sem vigência válida neste estado (acórdãos nos processos SuspOPs 0600094-88.2023, 0600095-73.2023, 0600098-28.2023 e 0600099-13.2023) e que, de acordo com os §§ 3º e 4º do artigo 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o órgão da esfera superior do partido deve apresentar as contas do ente sem existência no plano jurídico, determino que se proceda à intimação do diretório nacional do Partido Renovação Democrática (PRD) para que ele, por meio de advogado constituído nos autos, preste os esclarecimentos e/ou apresente os documentos solicitados pela unidade técnica no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências 20/2025 (ID 11939860), no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 69, § 1º).

Ocorrendo juntada de manifestação ou de documentos, encaminhem-se os autos à unidade técnica para análise e emissão de novo parecer.

Transcorrido o prazo sem manifestação, cumpre à SJD comprovar nos autos o recebimento válido da intimação e dar vista ao Ministério Público Eleitoral para parecer, no prazo de 2 (dois) dias (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 73), considerando o parecer técnico 39/2025 (ID 11965025).

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 03 de junho de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RELATORA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600318-89.2024.6.25.0000**

: 0600318-89.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju

PROCESSO - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR BRIGIDA DECLERC FINK**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600318-89.2024.6.25.0000

INTERESSADOS: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

DESPACHO

Diante do parecer técnico de verificação de ID 11975344, DETERMINO a intimação do partido interessado para manifestação, no prazo de 3(três) dias, nos termos do art. 69, §4º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK

RELATORA

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600011-04.2025.6.25.0000**

PROCESSO : 0600011-04.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DAVID CARVALHO DOS SANTOS MARINHO  
(S)

INTERESSADO : JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE  
(S)

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600011-04.2025.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: DAVID CARVALHO DOS SANTOS MARINHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO/REQUISIÇÃO dos Servidores(a).

Aracaju(SE), 29/05/2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600011-04.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 27ª Zona Eleitoral solicita a requisição de DAVID CARVALHO DOS SANTOS MARINHO, servidor da Universidade Federal de Sergipe - UFS, ocupante do cargo de Auxiliar em Administração, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Constam, nos IDs 11913009, 11975725 e 11975726, respectivamente, cópia do diploma de conclusão do curso de especialização em Direito Público; a descrição das atividades inerentes à função desempenhada pelo requisitando no órgão de origem, bem como a declaração informando que o ora requisitando não responde a sindicância nem a processo administrativo disciplinar.

Verifica-se, no ID 11913333, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando que o aludido servidor nunca foi requisitado para exercer suas atividades laborativas nesta Justiça Especializada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no ID 11935877, manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de requisição do servidor público federal DAVID CARVALHO DOS SANTOS MARINHO, ocupante do cargo de Auxiliar em Administração da Universidade Federal de Sergipe, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 27ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do §1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observa-se, no ID 11975725, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário do requisitando, quais sejam:

"Dar suporte administrativo e técnico nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atender usuários, fornecendo e recebendo informações; tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; preparar relatórios e planilhas; executar serviços em áreas de escritório. Auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas na Justiça Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Além disso, o referido servidor possui grau de instrução que atende aos ditames da Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para sua integração aos quadros desta Justiça Especializada, um nível de escolaridade mínimo equivalente ao segundo grau ou curso técnico, conforme comprovante acostado no ID 11913009.

Passo agora à análise dos critérios necessários ao deferimento do pedido de requisição, tais como, quantitativo de servidores requisitados em relação ao número de eleitores inscritos na Zona Eleitoral e limite temporal.

No que tange ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras(es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 137.200 (cento e trinta e sete mil e duzentos) eleitores e possui 4 (quatro) servidoras(es) requisitados ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao aspecto temporal, ressalto que, por ser o requisitando servidor de um órgão federal, deve-se observar o regramento constante do artigo 7º da Resolução TSE nº 23.523/2017, cujo teor segue abaixo transcrito, que estabelece um prazo de até 3 (três) anos ininterruptos para sua permanência nesta Justiça Especializada, sem que haja a necessidade de reembolso por parte desta. Após passado esse período, a Administração desta Corte deverá avaliar o interesse e a viabilidade na manutenção do referido servidor, ocasião em que reembolsará as parcelas estabelecidas no parágrafo 2º do mesmo Ato Resolutivo, *in litteris*:

"Art. 7º Tratando-se de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a requisição será feita pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos.

§1º Os prazos de requisição dos servidores mencionados no caput consideram-se iniciados a partir do efetivo ato de requisição.

§2º Excepcionalmente e havendo dotação orçamentária, a requisição a que se refere o caput poderá ser prorrogada, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou na entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

(...)" (Grifo nosso)

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal acima transcrito, tendo em vista que o servidor requisitando nunca prestou serviço nesta justiça especializada, consoante certidão acostada no ID 11913333, será o ano, ora em curso, o primeiro dos posteriores 2 (dois) autorizados pela norma acima referida.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição do servidor DAVID CARVALHO DOS SANTOS MARINHO para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 27ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600011-04.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, DAVID CARVALHO DOS SANTOS MARINHO

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADELE LEITE DE DE CARVALHO ANDRADE, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, BRÍGIDA DECLERC FINK, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAÃO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO/REQUISIÇÃO dos Servidores(a).

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de maio de 2025.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000111-57.2015.6.25.0000**

PROCESSO : 0000111-57.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**

EXECUTADO : PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

EXECUTADO(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -  
FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FRED D AVILA LEVITA (5664/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

ADVOGADO : JOSE LAURO SEIXAS LIMA (5579/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : ADELSON BARRETO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000111-57.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -  
FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD

TERCEIRO INTERESSADO: ADELSON BARRETO DOS SANTOS

EXECUTADO: PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando o julgamento da Questão de Ordem nos processos de Suspensão de Órgão Partidário (Processo nº 0600108-72.2023.6.25.0000 - ID 11695896, julgado em 10/10/2023), no sentido de faltar capacidade para estar em juízo do órgão partidário com anotação de suspensão de validade;

considerando, ainda, que o órgão de direção regional/SE do Partido Renovação Democrática - PRD, encontra-se suspenso, conforme certidão de ID 11973881

Determino a seguinte providência:

a) remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as providências que entender cabíveis.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602015-19.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602015-19.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

EMBARGANTE : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

EMBARGANTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos ED na PCE 0602015-19.2022.6.25.0000 - Aracaju/SE

RELATORA: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

EMBARGANTES: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, ALESSANDRO VIEIRA

Advogados dos EMBARGANTES: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DESAPROVAÇÃO. VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. FEFC. COTAS PARA PRETOS E PARDOS. CANDIDATO MAJORITÁRIO. AUTODECLARAÇÃO. AUSÊNCIA FORMAL DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO ELEITORAL. SUPRIMENTO JUDICIAL. PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. DESACOLHIMENTO. SEGUNDOS ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Análise dos segundos embargos de declaração opostos pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e por Alessandro Vieira, com pedido de efeitos modificativos, contra acórdão que rejeitou embargos anteriores, manteve a desaprovação das contas da sua campanha eleitoral de 2022 e determinou recolhimento de valor ao erário, alegando três omissões na decisão: a) descon sideração de que a lei e a jurisprudência exigem apenas a autodeclaração para a característica da cor ou raça; b) inobservância do caráter vinculante das respostas dadas às consultas formuladas ao TSE; e c) descon sideração de decisões do STF sobre a necessidade de previsão legal ou editalícia para validação de banca de hetero identificação.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Delimita-se a controvérsia à existência, ou não, de omissões no acórdão embargado quanto (1) à apreciação da legislação e jurisprudência sobre a autodeclaração de cor ou raça para efeito de repasse de recursos do FEFC; (2) ao reconhecimento pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em sede de consulta eleitoral, da autodeclaração como mecanismo necessário para a definição de cor ou raça; e (3) ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a necessidade de previsão legal ou editalícia para uso de heteroidentificação.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado não ignorou a legislação nem a jurisprudência sobre autodeclaração, mas adotou entendimento de que o dever de controle judicial se destina a assegurar a efetividade da política afirmativa.

4. A alegação de inobservância da força vinculante das respostas às consultas formuladas ao TSE foi afastada com base na leitura sistemática dos votos que compuseram o acórdão da Consulta 060030647/DF, os quais também indicam a necessidade de regulamentação mais robusta para conferir segurança jurídica à matéria.

5. A decisão embargada não propôs a criação ou uso de comissão ou banca de heteroidentificação, não se vislumbrando omissão quanto aos invocados precedentes do STF.

6. Nos termos da jurisprudência eleitoral, "a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração". Precedentes.

7. Na espécie, ausentes as omissões apontadas, impõe-se a manutenção da decisão que negou acolhimento aos primeiros embargos e manteve o acórdão que julgara desaprovadas as contas de campanha do embargante.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

9. *Tese de julgamento*: "A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração".

*Precedentes relevantes citados*: TSE, RO 122086/TO, DJE 19/04/2018; TSE, Consulta 060030647/DF, DJE de 05/10/2020.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 29/05/2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE - RELATORA  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos ED na PCE nº 0602015-19.2022.6.25.0000

## R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e por Alessandro Vieira, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11710137, que negou acolhimento aos embargos de declaração ID 11686032, opostos ao acórdão ID 11685123, que julgou desaprovadas as contas da sua campanha eleitoral de 2022 e determinou o recolhimento de valor ao erário (ID 11713310).

Os insurgentes apontaram a existência de três omissões no acórdão embargado, que tem a seguinte ementa:

EMBARGOS DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. OMISSÃO NO JULGADO. IRREGULARIDADE ANTEVISTA NA APLICAÇÃO DE VERBAS DO FEFC EM COTAS PARA NEGROS E PARDOS. CANDIDATO MAJORITÁRIO. CANDIDATO QUE SE AUTODECLARA PARDO DESDE AS ELEIÇÕES DE 2018. AUTODECLARAÇÃO, POR SI SÓ, INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DO SINAL HUMANO CARACTERÍSTICO DA COR.

AUSÊNCIA FORMAL DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS DA VIDA CIVIL COM INDICAÇÃO DA COR DA PELE E CHEGAGEM FENOTÍPICA E DE ASCENDÊNCIA IMEDIATA REALIZADA PELO MAGISTRADO E SEM ÊXITO AO CANDIDATO AUTODECLARADO PARDO. PERSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escorreita interpretação do direito.

2. A característica da cor do indivíduo não é uma condição notada e declarada a partir de determinado momento da vida, a partir de identificado marco temporal, mas é sinal característico originário do ser humano, que o acompanha desde o nascimento.

3. Ainda não está formalmente concebido o procedimento de heteroidentificação eleitoral, com a implementação da respectiva comissão, que é processamento complementar à autodeclaração de pertencimento étnico-racial, para confirmação da condição de pessoa negra, seja ela declarada como preta ou como parda, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Diante da ausência da referida comissão e consciente que a autodeclaração, por si só, não tem o condão de suprir a exigência prevista na norma eleitoral, para reconhecimento da inserção na cota em razão da cor, é imposto ao magistrado o dever de controle do suprimento da norma, em ordem de cumprimento à ação afirmativa, por meio da devida averiguação da condição humana declarada.

5. ausente indicação documental do sinal indicativo para inclusão na desejada quota, a checagem do critério fenotípico para avaliação do candidato, a compreender suas características externas, morfológicas, fisiológicas, ou seja, seus aspectos mais visíveis, também não revelou as características do padrão pardo de ser.

6. Embargos de declaração não acolhidos, para manter a decisão que declarou as contas como desaprovadas, mantendo-se em sua inteireza o montante apurado no pronunciamento de mérito, para recolhimento ao tesouro nacional.

A primeira omissão consistiria no fato de que a decisão teria ignorado que a legislação vigente e a jurisprudência consolidada exigem apenas a autodeclaração para a definição da característica da cor/raça, tanto no cadastro eleitoral, quanto no registro de candidatura.

A segunda omissão residiria na falta de observância da força vinculante que têm as respostas às consultas formuladas ao Tribunal Superior Eleitoral.

A terceira omissão teria ocorrido pela desconsideração do entendimento existente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a banca de heteroidentificação somente é válida se estiver prevista em lei ou edital.

Asseriram que, nas eleições de 2018 e de 2020, foram deferidos os pedidos de registro de candidatura do seu candidato, na condição de pardo, que a decisão que rejeitou os primeiros embargos apresenta fundamentação inédita e que o valor tido por irregular "representa ínfimos 0,61% do total de recursos financeiros arrecadados" pela campanha.

Requereram o acolhimento dos embargos e a reforma do acórdão, para julgar "aprovadas ou, sucessivamente, aprovadas com ressalvas as contas em análise".

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos embargos e pela aplicação da multa prevista no § 6º do artigo 275 do Código Eleitoral (ID 11714245).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e Alessandro Vieira, opuseram embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11710137, que negou acolhimento aos primeiros embargos de declaração (ID 11686032), opostos ao acórdão ID 11685123, que desaprovou as contas da sua campanha eleitoral de 2022 e determinou o recolhimento de valor ao erário (ID 11713310).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Conforme relatado, os insurgentes alegaram que o acórdão embargado teria incorrido em três omissões.

A primeira omissão apontada consistiria no fato de que a decisão teria ignorado que a legislação vigente e a jurisprudência consolidada exigem tão somente a autodeclaração para a definição da característica fenotípica da cor, tanto no cadastro eleitoral, quanto no registro de candidatura.

Analisando-se o voto condutor do acórdão embargado verifica-se que ele não ignorou a legislação vigente, pois ele salientou que "é imposto ao magistrado o dever de controle de suprimento da norma", apenas assentou o entendimento da Corte no sentido de que "a justiça eleitoral pode se valer de mecanismos de averiguação direta, realizada pelo próprio órgão julgador", para garantir a concretização da política afirmativa e assegurar que "a previsão legislativa" não irá "minguar em efetividade e eficácia".

Ademais, embora não se desconheça que possam existir decisões em sentido diverso quanto à necessidade de controle, elas não convergem com o entendimento desta Corte a respeito.

Portanto, não merece acolhimento a alegação de que a decisão teria sido omissa quanto a esse assunto.

A segunda omissão residiria na falta de observância da força vinculante que têm as respostas às consultas formuladas ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nos termos da jurisprudência daquela corte, e do artigo 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Quanto à vinculatividade das respostas dadas pelo TSE às consultas a ele formuladas, invocaram as decisões adotadas por aquela Corte quando do julgamento do AgR-RESPE 060026887/RJ, em 18/12/2020 (PSESS de 18/12/20), e do AgR-RESPE 060029218/RJ, em 07/12/2020 (PSESS de 07/12/20).

Transcreveram também trecho do voto do relator, Min. Luís Roberto Barroso, proferido na Consulta 060030647/DF, na sessão de 25/08/2020 (DJE de 05/10/2020), nos seguintes termos:

iii. Em ambos os casos - FEFC e Fundo Partidário -, os percentuais de candidatas negras e de candidatos negros serão definidos, a cada eleição, com base na autodeclaração da cor preta e da cor parda, lançada no formulário do registro de candidatura.

Ocorre que, em outros trechos dos votos dos ministros que participaram do julgamento da referida consulta, constata-se as seguintes observações:

Por outro lado, há uma outra condição que considero essencial para tornar efetiva e, sobretudo, exata a proteção aos pretos e pardos, que é a elaboração de uma resolução específica sobre a temática. (*Min. Og Fernandes, pg. 42 do acórdão*)

Somente com a edição prévia de uma resolução, cuja elaboração deverá ser precedida de realização de audiência pública, nos termos do art. 29 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 3º, IV, da Res.-TSE nº 23.472/2016, como forma de fomentar o debate e a participação da sociedade como instrumento da democracia participativa, é que se alcançará a necessária segurança jurídica. (*Min. Og Fernandes, pg 43*)

Os recursos públicos, como também bem salientou o Ministro Og Fernandes, devem levar em conta, na sua distribuição, a necessária erradicação da desigualdade, da discriminação e da pobreza. (*Min. Alexandre de Moraes, pg. 45*)

De fato, essa questão da autodeclaração é um dos problemas mais graves em relação a esse tema, porque ninguém quer interferir com a autodeterminação das pessoas, de como elas se percebem e, por outro lado, ninguém quer cancelar a fraude, como, em muitas situações, ocorrem nos casos de quotas. (*Min. Luís Roberto Barroso, pg. 45*)

Na esteira dessa questão, é bem de ver que, em casos como o dos autos, impende regulamentar posteriormente a matéria por meio de Resolução. (*Min. Luís Felipe Salomão, pg. 53*)

Por outro lado, na seara eleitoral propriamente dita, não se verifica a existência de legislação robusta a tratar de tão caro tema. (*Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, pg. 56*)

Considerando que os votos de todos esses ministros compõem o acórdão e que eles se manifestaram no sentido da necessidade de que haja uma regulamentação mais robusta a respeito do tema, não há como se entender que a resposta à Consulta 060030647/DF foi no sentido de que a definição sobre a característica da cor ou raça seja estabelecida necessária e unicamente com base na autodeclaração da condição.

Portanto, independentemente da afirmada vinculatividade das respostas dadas às consultas pelo TSE, não há como se reconhecer a ocorrência dessa alegada omissão, visto que no acórdão não restou claramente assentada a definitividade da autodeclaração.

A terceira omissão estaria patenteada na desconsideração de que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), duas decisões confirmariam que a banca de heteroidentificação somente é válida se estiver prevista em lei ou edital.

Também não merece prosperar essa terceira alegação de omissão, uma vez que o voto condutor do acórdão embargado apenas afirma que ainda não existe um procedimento formal de verificação da declaração, no âmbito da justiça eleitoral, mas em nenhum momento cogita ou propõe a implementação de comissão ou de banca de heteroidentificação.

Portanto, não há como se reconhecer a ocorrência de nenhum dos vícios alegados pelo embargante.

A par disso, os insurgentes deduziram uma vasta argumentação que, na realidade, demonstra seu inconformismo com a decisão adotada no acórdão embargado, com o claro intuito de rejuízo do caso, para o que não se revela vocacionado o meio de impugnação escolhido.

E, como é cediço, "a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração" (TSE, RO nº 122086/TO, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 19/04/2018), não sendo esta a via processual adequada para se proceder ao revolvimento da matéria julgada, como pretende o embargante.

Cumprе assinalar que o alegado ineditismo da fundamentação da decisão que rejeitou os primeiros embargos não trouxe prejuízo à parte, já que ela teve a oportunidade de se manifestar a respeito, e que, no caso, não tendo restado caracterizado o manejo protelatório dos empachos, não é cabível a aplicação da multa processual.

Impende registrar também que, embora tenham se referido ao termo "prequestionamento", os insurgentes não delimitaram a matéria prequestionada.

Por fim, os precedentes invocados não socorrem os embargantes por que versam sobre casos em que o posicionamento adotado não converge com o entendimento desta Corte.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo não acolhimento dos presentes embargos, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0602015-19.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE.

EMBARGANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALESSANDRO VIEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADELE LEITE DE DE CARVALHO ANDRADE, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, BRÍGIDA DECLERC FINK, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de maio de 2025.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600587-23.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600587-23.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GENIELCIO CARDOSO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600587-23.2024.6.25.0035

Origem: Indiaroba - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: GENIELCIO CARDOSO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o(a) Advogado(s) do reclamante: HANS WEBERLING SOARES para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada (RECORRENTE: GENIELCIO CARDOSO DO NASCIMENTO), no prazo de 01 (um) dia, nos autos do(a) RECURSO ELEITORAL nº 0600587-23.2024.6.25.0035.

Aracaju(SE), em 4 de junho de 2025.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Secretaria Judiciária

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600928-15.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600928-15.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Divina Pastora - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO

## RECORRENTE MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDA : CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

RECORRIDA : IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

RECORRIDA : SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

## ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600928-15.2024.6.25.0014 - Divina Pastora - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RECORRENTE: Partido MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

Advogados do RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/ SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913  
RECORRIDAS: IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA, SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS, COLIGAÇÃO "CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA" [REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE

Advogado das RECORRIDAS: AIDAM SANTOS SILVA - OAB/SE 10423-A

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE CHOCOLATES NA PÁSCOA. JUÍZO DE ORIGEM. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE APRECIÇÃO DE FUNDAMENTO APTO A, EM TESE, INFORMAR A DECISÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. ATO IMPUGNADO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ANULAÇÃO DA DECISÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra sentença que extinguiu representação por suposta propaganda antecipada irregular, consubstanciada na entrega de chocolates durante a páscoa, sob alegação de finalidade eleitoral, veiculada em perfil de rede social.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a sentença deve ser anulada, porque deixou de examinar argumento relativo ao ato de distribuição de chocolates, limitando-se à análise da sua publicação em rede social.

3. Verificar se a conduta de distribuição de chocolates, em período de pré-campanha, caracteriza propaganda eleitoral antecipada por meio vedado.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Verificada a falta de apreciação de argumento deduzido no processo capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, impõe-se a anulação da sentença por deficiência de fundamentação.

5. Estando o pedido acompanhado do acervo probatório alusivo aos fatos narrados na inicial, e não havendo novos fatos a provar, a causa encontra-se em condições de ser julgada, mediante aplicação da teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC).

6. Não se vislumbrando na análise da documentação trazida com a inicial nenhum elemento configurador de propaganda eleitoral antecipada ilícita, visto que não se evidencia o alegado caráter eleitoral no ato impugnado, impõe-se o reconhecimento da improcedência dos pedidos autorais.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Conhecimento e improvimento do recurso. Anulação da sentença, de ofício. Reconhecimento da improcedência dos pedidos deduzidos na representação.

*Tese de julgamento:* Ausente o caráter eleitoral no ato impugnado, resta não caracterizada a alegada propaganda eleitoral antecipada ilícita.

-----  
*Legislação relevante citada:* CPC, art. 485, V e VI; Res. TSE nº 23.608/2019, art. 17, III.

*Jurisprudência relevante citada:* TRE/SE, REL 060000516, DJE 21/06/2024; TRE/SE, REL 0600361-33, DJE de 19/12/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e, de ofício, ANULAR a sentença impugnada, bem como JULGAR improcedente o pedido deduzido na representação.

Aracaju(SE), 29/05/2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600928-15.2024.6.25.0014

#### R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo diretório municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), de Divina Pastora/SE, contra a sentença proferida pelo juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou prejudicado o pedido formulado na representação por ele ajuizada em face de Izabel Cristina Gomes Rodriguez Vieira, de Shirley Graciele Lima Santos e da Coligação "Construindo Uma Nova História" (ID 11909266).

O insurgente alegou que as recorridas teriam promovido, durante o período de pré-campanha, a distribuição de chocolates com finalidade eleitoral, o que configuraria propaganda eleitoral antecipada, por meio vedado.

Afirmou que elas teriam publicado nas redes sociais um vídeo da distribuição dos chocolates, que teria acontecido na páscoa, e que no dia 01 de abril de 2024 os sites e perfis de notícias locais também divulgaram o vídeo da ação feita pelas recorridas.

Pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos contidos na representação.

Nas contrarrazões (ID 11909270), as recorridas argumentaram que não possuiriam qualquer vínculo com o perfil do Instagram, @olhos\_nas\_gestos, onde teria sido postado o vídeo usado como prova da suposta propaganda.

Sustentaram que as URLs apresentadas não direcionariam ao conteúdo da suposta propaganda irregular e que não teria existido qualquer pedido de voto (ID 11909270).

Pediram o não conhecimento do recurso ou, sucessivamente, o seu improvimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 11937501).

É o relatório.

**V O T O**

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

O diretório municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), de Divina Pastora/SE, interpôs recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo juízo da 14ª Zona Eleitoral (Maruim/SE), que julgou prejudicado o pedido formulado na representação por ele ajuizada (ID 11909266).

O insurgente alegou que as recorridas teriam promovido, durante o período de pré-campanha, a distribuição de chocolates com finalidade eleitoreira, o que configuraria propaganda eleitoral antecipada, por meio vedado.

Afirmou ainda que elas teriam publicado nas redes sociais um vídeo da distribuição dos chocolates, que teria acontecido na Páscoa, e que, no dia 01 de abril de 2024, os sites e perfis de notícias locais também divulgaram o vídeo da ação feita pelas recorridas.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Antes de avançar no exame da matéria de fundo, impõe-se a análise de preliminar suscitada pelas recorridas.

1. PRELIMINAR - Alegação de inépcia da inicial

As recorridas alegaram que as URLs referidas na inicial da representação não seriam capazes de comprovar a prática da propaganda irregular porque estariam inválidas.

Apesar do artigo 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019 prever a obrigatoriedade da petição inicial trazer a indicação da URL da postagem da propaganda veiculada na internet, cumpre enfatizar que a ausência da URL, por si só, não compromete a análise do pedido, desde que os documentos anexados ao processo sejam suficientes para demonstrar a ocorrência dos fatos alegados, como ocorre na espécie.

Esse entendimento foi adotado por esta Corte na sessão de 17/06/2024, quando do julgamento do REL 0600005-16.2024.6.25.0005, relatado pelo eminente juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, no qual restou assentado que a só ausência de URL não constitui motivo suficiente para a inépcia da inicial.

No caso aqui em análise, as URLs fornecidas funcionam, e, ao contrário do que alegaram as recorridas, estão válidas e conduzem a publicações que podem ser visualizadas no Instagram (no perfil denominado @olho\_nas\_gestos).

Assim, VOTO pela rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial.

2. MATÉRIA DE FUNDO

A representação foi proposta sob alegação de que as recorridas teriam praticado propaganda eleitoral antecipada irregular, em razão de terem distribuído chocolates com finalidade eleitoreira, em 1º de abril de 2024, e que o ato teria sido divulgado em vídeo nas redes sociais.

Afirmou o representante que a distribuição dos chocolates, por si só, já configuraria propaganda irregular, pelo uso de meio proscrito, qual seja, a distribuição de brindes (chocolates).

Alegou que a sentença teria considerado apenas a divulgação da propaganda na internet, em razão de o vídeo gravado ter sido replicado no Instagram (@olho\_nas\_gestos), sem, no entanto, considerar que o objeto da representação não seria "o vídeo replicado, mas a ação de doar chocolates.

Por seu turno, as recorridas alegaram que as URLs apresentadas na inicial da representação são insuficientes para comprovar a prática da propaganda irregular porque não direcionariam a páginas válidas da internet.

Afirmaram que não seriam administradoras, responsáveis ou autoras da página @olho\_nas\_gestos (perfil do Instagram mencionado na petição inicial), razão pela qual não poderiam ser responsabilizadas por conteúdos nela publicados.

Sustentaram que não teria havido qualquer pedido de voto nem finalidade eleitoral na ação de distribuição de chocolates na páscoa em Divina Pastora/SE.

A respeito, assim decidiu o juízo de origem, na parte que importa para o deslinde da causa (ID 11909263):

Compulsando os autos, observa-se a ilegitimidade processual explícita, devendo ser acolhida a preliminar, pois os Representados não são administradores ou possuidores da página, @olho\_nas\_gestoes. Sendo assim, com o ônus da prova do autor, percebe-se a carência do conjunto probatório (IDs 122654918 e 122654919) colacionado pelo mesmo, não podendo confirmar tais fatos ilícitos, em conjunto das URLs inválidas e da ausência de mecanismos de autenticação acompanhados (Verifact, Originalmy, Ata Notarial, etc.), tornando ainda mais frágil e sensível à análise da questão, justificando ainda, o não reconhecimento dos pedidos do Representante.

Posto isso, é caso de se reconhecer a extinção da presente representação.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADA, a presente Representação ajuizada em face de IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA, SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS e a COLIGAÇÃO "CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA", em razão da ilegitimidade passiva e, EXTINGO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Observa-se que o juízo de origem extinguiu o processo, sem resolução do mérito, aplicando o artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva das representadas.

Ocorre que a representação se fundamentou na publicação da suposta propaganda irregular na internet e, também, no ato de distribuição de chocolates, sendo que esse segundo fundamento não foi analisado quando do julgamento da causa.

Assim, merece ser desconstituída a sentença que acolheu a ilegitimidade passiva das representadas.

Como se vê, trata-se da definição de uma questão de direito e, subseqüentemente, da análise sobre a suficiência do acervo probatório para o julgamento da questão fática posta.

Como acima explicitado, o recorrente sustentou que teria havido distribuição de alimentos (chocolates) durante a Páscoa, o que configuraria propaganda eleitoral antecipada irregular, praticada por meio proscrito.

Argumentou que o fato foi divulgado por meio das redes sociais nos perfis de Izabel Cristina Gomes Rodrigues Vieira, candidata a prefeita, <https://www.instagram.com/izabelprefeita44/> e no [https://www.instagram.com/olho\\_nas\\_gestoes/?g=5](https://www.instagram.com/olho_nas_gestoes/?g=5).

Disse que a declaração da candidata no vídeo [https://drive.google.com/file/d/1qLoNj5\\_AOTCr8uCZpOBGskk2GdpzVMJm/view?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/file/d/1qLoNj5_AOTCr8uCZpOBGskk2GdpzVMJm/view?usp=drive_link), constituiria confissão da prática de distribuição dos chocolates, e que a entrega dos doces lhe teria dado vantagem indevida e desequilibrado a disputa eleitoral.

Degração: Boa tarde, pessoal, hoje teremos uma páscoa diferente, agora estaremos entregando barras de chocolate na sede de Divina Pastora e daqui a pouco eu estou chegando no povoado Bomfim e no povoado Maniçoba, vem com a gente.

Conseqüentemente, a análise do mérito não demanda maior dilação probatória, uma vez que as provas já foram trazidas com a inicial.

Como é consabido, nesse caso, é possível o julgamento da causa diretamente pelo tribunal, mediante aplicação da teoria da causa madura, sem que isso implique violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, com fundamento no § 3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil (CPC).

Pois bem.

O recorrente afirmou que teria havido suposta distribuição de chocolates com finalidade eleitoreira durante a Páscoa (01/04/2024), o que caracterizaria propaganda antecipada irregular por meio vedado, em violação ao princípio da isonomia entre candidatos.

Nas contrarrazões ID 11909270, as recorridas argumentaram que a distribuição dos chocolates não teria tido qualquer potencial de influenciar a vontade do eleitor, que não teria havido menção à candidatura, eleição ou pedido de voto.

A respeito da propaganda eleitoral antecipada, é firme o entendimento no sentido de que na análise dos casos é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, ou seja, se ela é relacionada à disputa.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela coligação recorrente contra a sentença do Juízo da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou improcedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral antecipada.

2. Alegação de que evento religioso/artístico teria configurado propaganda eleitoral extemporânea, com violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97.

3. Sentença fundamentada na inexistência de pedido explícito de votos ou de outra forma vedada de propaganda eleitoral.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão:

(i) saber se o evento religioso caracterizou propaganda eleitoral antecipada com violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97;

(ii) saber se houve violação à paridade de armas entre os concorrentes.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 estabelece que menção à pretensa candidatura ou exaltação de qualidades pessoais, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada.

6. Ausência de palavras ou expressões equivalentes a pedido explícito de votos no evento questionado, conforme a jurisprudência do TSE sobre "palavras mágicas" (AREspEI nº 0600340-54 e outros precedentes).

7. Evento com caráter religioso e institucional, sem conotação eleitoral direta ou elementos concretos de favorecimento do pré-candidato recorrido.

8. Entendimento consolidado de que a referência a pré-candidatos em eventos religiosos, sem pedido explícito de votos, não configura irregularidade eleitoral.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

10. Tese de julgamento: "Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada a menção a pré-candidato em evento religioso, sem pedido explícito de votos, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97."

[...]

Jurisprudência relevante citada: TSE, AREspEI 0600340-54, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe 30/05/2023; TSE, AgR-AI 0600389-26, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, Acórdão de 11/06/2020; TSE, RP 0600677-06, rel. Min. Carlos Horbach, red. designado Min. Floriano de Azevedo Marques, Acórdão de 03/05/2024.

*(TRE/SE, REL 0600361-33, Rel. Juiz Breno Bergson Santos, DJe de 09/12/2024)*

Assim, para a caracterização da propaganda antecipada, é necessário inicialmente que se constate a natureza eleitoral do ato impugnado.

Na espécie, no registro da suposta distribuição de chocolates (ID 11909242) não se verifica elementos capazes de caracterizar a natureza eleitoral do ato. Não há cores nem números de

campanha, nem discursos ou manifestações que caracterizem pedido de voto, ou decoração com banners, cartazes, adesivos de campanha ou santinhos, nenhum elemento visual ou sonoro característico de campanha.

Eis o print juntado pelo representante.

Quanto à divulgação do vídeo na internet, as recorridas alegaram que não seriam administradoras, responsáveis ou autoras da página @olho\_nas\_gestoes (perfil do Instagram mencionado na petição inicial), razão pela qual não poderiam ser responsabilizadas por conteúdos nela publicados. Com efeito, como já reconhecido na sentença, não há nos autos elementos aptos a comprovar que as representadas sejam administradoras ou responsáveis pela página "@olho\_nas\_gestoes" no Instagram, tampouco que tenham veiculado ou autorizado a veiculação do conteúdo impugnado.

Embora o recorrente afirme nas razões recursais que também teria havido publicação na página da primeira representada na rede social Instagram (URLs: <https://www.instagram.com/izabelprefeita44/>), nenhum elemento de prova apresentou a respeito.

Portanto, pelas razões acima expostas, não há como se concluir pela ocorrência de propaganda antecipada irregular no caso em exame.

Por fim, os precedentes invocados pelo recorrente não lhe socorrem porque, diversamente do que ocorre na espécie, neles havia conjunto probatório robusto que demonstrava a natureza eleitoral do ato impugnado.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo improvimento do recurso e, de ofício, pela anulação da sentença impugnada, para, mediante aplicação do artigo 1.013, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido deduzido na representação.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600928-15.2024.6.25.0014/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE.

ASSISTENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

ASSISTENTE: IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA, SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS, CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE

Advogado do(a) ASSISTENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) ASSISTENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) ASSISTENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADELE LEITE DE DE CARVALHO ANDRADE, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, BRÍGIDA DECLERC FINK, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAÃO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e, de ofício, ANULAR a sentença impugnada, bem como JULGAR improcedente a Representação.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de maio de 2025.

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600790-48.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600790-48.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Carmópolis - SE)

**RELATOR** : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS  
**FISCAL DA LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
**RECORRENTE** : MARCIO JOSE GARCIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
**ADVOGADO** : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600790-48.2024.6.25.0014

RECORRENTE: MÁRCIO JOSÉ GARCIA DOS SANTOS

ADVOGADOS: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3.173 e VICTOR LOPES DOS SANTOS  
OAB/SE 13.421

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por MÁRCIO JOSÉ GARCIA DOS SANTOS (ID 11961366), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11957290) da relatoria do Juiz Breno Bergson Santos, que, por unanimidade de votos, concedeu parcial provimento ao recurso, para afastar a multa aplicada, mantendo a desaprovação das contas do recorrente, relativas às Eleições de 2024.

Em síntese, trata-se de prestação de contas final apresentada pelo recorrente, relativas às Eleições 2024, o qual disputou o cargo de vereador no município de Carmópolis/SE.

O setor técnico da Justiça Eleitoral emitiu parecer técnico preliminar apontando algumas inconsistências/irregularidades na prestação de contas, expedindo diligência para que fossem sanadas, no prazo de três dias.

Dentre as irregularidades apontadas, o analista destacou que o recorrente teria extrapolado o limite de gastos com locação de veículos automotores.

Intimado, foi apresentada manifestação em que se aduziu que a extrapolação do referido limite não trouxe nenhum prejuízo à hígidez das contas, uma vez que se refere a apenas um único veículo.

O setor técnico, mesmo diante dos esclarecimentos realizados, opinou pela desaprovação das contas.

A esse respeito, o magistrado proferiu sentença no sentido de desaprová-las as contas de campanha do recorrente em razão da inobservância do limite de gastos com aluguel de veículos, determinando ainda o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante considerado excedente (R\$3.300,00).

Inconformado, interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual foi desprovido para manter incólume a sentença de origem.

Por essa razão, o recorrente rechaçou a decisão vergastada apontando violação aos artigos 30, §2º e §2º-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob o argumento de que a irregularidade apontada nos autos relativa à extrapolação de limite de gastos decorrente da contratação de um único veículo, aliada à ausência de má-fé bem como ao valor módico da referida irregularidade, deve ser analisada de maneira teológica, incidindo os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

Afirmou o recorrente que as suas contas foram desaprovadas sob o fundamento de que as despesas com aluguel de veículos automotores, em um total de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), extrapolaram o limite de 20% (vinte por cento) do total dos gastos de campanha contratados (R\$ 5.000,00), representando um excedente de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

Disse que a Corte Sergipana entendeu por inaplicável ao caso os princípios da razoabilidade da proporcionalidade, alegando que a norma eleitoral impôs um limite de gastos com locação de veículos nas campanhas eleitorais, de cuja obrigação não pode o candidato se esquivar, por mais boa-fé que tenha existido na relação contratual, entendendo que houve irregularidade por infração ao limite estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, entendendo que o montante extrapolado foi substancial.

Sustentou que não houve má-fé do candidato ora recorrente bem como inexistiu comprometimento do balanço contábil, fato este destacado no próprio acórdão vergastado.

Argumentou que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) não mais considera o percentual de irregularidade relativamente ao total de receitas/despesas como o único parâmetro a ser observado no caso de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Salientou que em precedentes recentes a Corte Superior vem admitindo a incidência destes princípios em caso de irregularidade que representa valores ínfimos, considerando valores absolutos, mencionando nesse sentido jurisprudência (TSE - AREspEI: 060026411 PORTO DA FOLHA - SE, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 04/08/2022, Data de Publicação: 27/09/2022).

Argumentou o recorrente que a irregularidade detectada não tem o condão de conduzir à desaprovação das contas uma vez que ele locou apenas um veículo para propiciar o seu deslocamento durante a campanha, cuja locação não extrapolou a média de preço praticada no mercado.

Assim, sustentou que a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores, por si só, não possui gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas na hipótese de se tratar de locação de um único veículo utilizado pelo próprio candidato, cuja despesa foi devidamente comprovada e quitada com recursos de origem conhecida, devendo, portanto, incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, citando jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais de Mato Grosso (TRE/MT)<sup>(1)</sup>.

Ademais asseverou que a imposição da obrigação de devolução do valor considerado excedente (R\$3.300,00) ao Tesouro Nacional não possuía base legal.

E mais, aduziu que a ausência de má-fé do candidato e as circunstâncias fáticas relativas ao contexto da disputa e ao próprio cargo pleiteado também autorizam a aplicação dos referidos princípios mormente por se tratar de prestação de contas com valor módico.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de reconhecer a violação aos artigos 30, §2º e §2º-A, da Lei 9.504/97 e o art. 42, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e julgar aprovadas as suas contas de campanha, ainda que seja com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(2)</sup> e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(3)</sup>. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 28/04/2025, segunda-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 05

/05/2025, segunda-feira, considerando a ausência de expediente forense nos dias 01/05/2025 (Dia do Trabalho) e 02/05/2025 (ponto facultativo), conforme Portaria Conjunta n. 15/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 30, §2º e §2º-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cujos teores passo a transcrever:

"Lei 9.504/1997

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§2º Erros formais e materiais não corrigidos não autorizam a refeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

(...)

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados ([Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º](#)):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

(...)"

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, por entender que a irregularidade detectada nos autos relativa à extrapolação de limite de gastos decorrente da contratação de um único veículo, aliada à ausência de má-fé bem como ao valor módico da referida irregularidade, deve ser analisada de maneira teológica, incidindo os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

E mais, aduziu que é necessário relativizar a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos, devendo a regra contida no art. 42, II, da Resolução TSE 23.607/2019 ser interpretada teleologicamente, dentro do contexto de busca do legislador em combater os abusos e excessos do poder econômico, capazes de comprometer o equilíbrio entre os candidatos, sobretudo em eleições de municípios pequenos, o que não ocorreu no caso concreto.

Destacou que, no presente caso, não há que se falar em irregularidade grave capaz de ensejar a desaprovação das contas, uma vez que houve, na realidade, a contratação de apenas um veículo para que o candidato pudesse se locomover durante a campanha eleitoral, inexistindo má-fé e também abuso de poder econômico, tampouco indícios de que tal contratação tenha colocado em risco o equilíbrio entre os participantes daquele pleito eleitoral.

Assim, ressaltou a necessidade de reforma do acórdão guerreado no sentido de aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas diante da ausência de mácula capaz de comprometer a regularidade e confiabilidade da prestação das contas.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"<sup>(4)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"<sup>(5)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 03 de junho de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE-MT - RE: 0600200-98.2020.6.11.0047 POXORÉU - MT 60020098, Relator: PERSIO OLIVEIRA LANDIM, Data de Julgamento: 05/04/2022, Data de Publicação: DEJE- 3630, data 19/04 /2022; TRE-MT - PC: 60109744 CUIABÁ - MT, Relator: SEBASTIÃO BARBOSA

FARIAS, Data de Julgamento: 31/01/2020, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3094, Data 05/02/2020, Página 19-20.

2. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

3. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600530-05.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600530-05.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhhy - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CLEIDENISSON MUNIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600530-05.2024.6.25.0035

RECORRENTE: CLEIDENISSON MUNIZ DOS SANTOS

ADVOGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE Nº 7297

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por CLEIDENISSON MUNIZ DOS SANTOS (ID 11962404), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11960785), da relatoria do ilustre Juiz Breno Bergson Santos que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso para manter a sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas do recorrente relativas à campanha para o cargo de vereador nas Eleições de 2024, no município de Santa Luzia do Itanhhy/SE.

Em síntese, colhe-se dos autos que a sentença de primeiro grau desaprovou as contas do candidato em virtude de irregularidade de depósito em espécie, entendendo que tais valores deveriam ter sido aportado às contas eleitorais por TED ou pix.

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso Eleitoral, objetivando modificar a decisão por ofensa ao princípio da proporcionalidade, pleiteando a aprovação com ressalvas nos termos do art.30, II Lei 9.504/97, tendo em vista que o excesso, em relação ao montante estabelecido pelo art. 21, §1º da Resolução 23.607/2019, foi irrelevante, correspondendo à R\$ 435,90 (quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos).

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) manteve a decisão, inclusive afirmando que não seria caso de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por essa razão, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão vergastada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)<sup>(1)</sup>, entendendo este que, em casos similares ao dos autos, incide os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas em hipóteses nas quais o valor das irregularidades é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.

Salientou que a orientação do TSE é no sentido de que "A incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente é possível quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (iii) ausência de comprovada má-fé".

Alegou ainda como paradigma decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG)<sup>(2)</sup>, que, em casos semelhantes ao dos autos, aprovou as contas do candidato que extrapolou o valor delimitado em R\$ 2.219,57 (dois mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos) e que, mesmo reconhecida a irregularidade, não reputou suficiente para desaprovar as contas do prestador impondo tão somente a devolução do numerário em excesso.

Aduziu que o referido precedente está sintonizado com a orientação da Corte Superior no sentido de que nas irregularidades relativas à valores módicos, sem que se vislumbre má-fé do prestador e prejuízos na análise das contas, a aprovação, ainda que com ressalvas, é medida impositiva.

Afirmou que a desaprovação de suas contas, baseada no art. 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, teria sido desproporcional, tendo em vista que o depósito em dinheiro foi realizado por ele candidato, não ultrapassando o limite de autofinanciamento, previsto no art. 27, §1º, da mesma Resolução, e que o valor excedido (R\$ 435,90), equivalente à 2,9% do teto de gastos para os vereadores em Santa Luzia do Itanhi/SE (R\$ 15.985,09), é considerado módico, devendo, portanto, incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o fim de aprovar as contas, com ressalvas.

Salientou que a matéria se encontra devidamente prequestionada e analisada não necessitando analisar a provas dos autos para se perceber que o acórdão vergastado incorreu em erro grave.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de aprovar as suas contas com ressalvas em razão do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém destacar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(3)</sup> e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(4)</sup>. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 05/05/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu 08/05/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

A irresignação em tela baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Argumentou o recorrente, em síntese, que a desaprovação de suas contas teria sido desproporcional, uma vez que o depósito em dinheiro foi realizado pelo próprio candidato, não ultrapassando o limite de autofinanciamento (art. 27, §1º, desta mesma Resolução do TSE) e que o valor excedido corresponde à R\$ 435,90 (quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), equivalente à 2,9% do teto de gastos para os vereadores em Santa Luzia do Itanhi/SE (R\$ 15.985,09).

E mais, afirmou que o depósito foi devidamente identificado, sendo aportada uma quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para a conta da eleição do ora recorrente,

Logo, ressaltou a necessidade de reforma do acórdão vergastado para aprovação das contas ainda que seja com ressalvas, considerando o valor diminuto do referido teto de gastos e, considerando que ele recorrente prestou conta do numerário, evidenciando sua boa-fé.

Sobre tal aspecto, assim decidiu a Corte Sergipana:

"(...)

No caso, pelos documentos carreados aos autos, verifica-se que a doação em tela fora efetuada mediante depósito bancário em espécie (comprovante ao ID 11891268), no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo sido declarado como depositante o próprio candidato (CLEIDENISSON M. SANTOS, CPF 039.690.745-84).

Com efeito, a exigência de que as doações acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam feitas por meio de transferência bancária busca garantir a identificação da origem e a higidez dos recursos utilizados na campanha eleitoral.

Nessa ordem de ideias, a finalidade da referida norma é oferecer a maior transparência e segurança possível, permitindo que a Justiça Eleitoral e os demais órgãos de controle rastreiem a quantia desde sua origem até sua destinação final.

Sobreleva ainda ressaltar que o TSE já se posicionou no sentido de que "a realização de depósito identificado por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua efetiva origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário" (AgR-REspe 251-04, da relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJE de 5.4.2019).

Com efeito, a doação financeira realizada por meio diverso da transferência bancária ou da expedição de cheque nominal cruzado e sua utilização pela candidatura constitui falha de natureza grave, por comprometer a transparência das contas e impedir a sua correta fiscalização pela Justiça Eleitoral, constituindo motivo bastante para, isoladamente, ensejar a reprovação do ajuste contábil, na esteira da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral e deste Regional.

Logo, tenho como acertada a decisão do magistrado na origem, inclusive quanto ao recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, por configurar recurso de origem não identificada, não possuindo o cumprimento posterior dessa determinação judicial o condão de modificar o grau de reprovabilidade da irregularidade apurada.

Por fim, entendo não ser cabível, na espécie, a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, pois constitui irregularidade grave o recebimento de recursos financeiros cuja fonte não é identificada, porquanto inviabiliza a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas na campanha eleitoral do candidato, comprometendo a lisura e a confiabilidade das contas ora analisadas, as quais, em consequência, devem ser desaprovadas.

Ademais, verifica-se que a irregularidade em comento (R\$ 435,90) representa 29% (vinte e nove por cento) do valor total arrecadado (R\$ 1.500,00), não podendo ser considerado irrisório para efeito de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme a jurisprudência desta Egrégia Corte (TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060056562, Acórdão, Relator(a) Des. Helio De Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/03/2025.)

Dessarte, uma vez constatada irregularidade que compromete a confiabilidade e legitimidade das contas eleitorais, inviabilizadora da escorreita fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, impõe-se a manutenção da sentença recorrida que concluiu pela desaprovação desta prestação de contas.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se intacta a sentença proferida pelo Juízo de origem.(...)

Em vista disso, utilizou-se a parte insurgente de julgamento proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) e TSE, cujas ementas passo a transcrever:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. USO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS EM MONTANTE SUPERIOR A DECLARADO. DECISÃO REGIONAL. RESPEITO AO LIMITE DE GASTOS ESTABELECIDO PARA O CARGO. VEREADOR. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. "A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar prestações de contas, com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor das irregularidades é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes" (AgR-REspe 636-15, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 5.4.2019). 2. O Tribunal Regional considerou que a doação no valor de R\$ 800,00 realizada pelo candidato em favor da sua campanha eleitoral poderia ser proveniente da sua atividade como agricultor, conclusão cuja alteração demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pelo verbete sumular 24 do TSE. Além disso, considerou o valor diminuto da quantia para aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como aprovar, com ressalvas, as contas de campanha. 3. No caso, não houve comprometimento do exame da movimentação financeira das contas de campanha pela Justiça Eleitoral, porquanto o valor impugnado foi devidamente registrado na prestação de contas e mostra-se compatível com a atividade informal de agricultor, declarada pelo candidato. Agravo regimental a que se nega provimento. Recurso Especial Eleitoral nº 71239, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 29/05/2019, Página 100.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. VEREADOR. (...) 5. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que "A incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente é possível quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (iii) ausência de comprovada má-fé" (AgR-AI 1450-96, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.2.2018). (...) 7. Não ofende o art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral a decisão que nega seguimento a recurso em confronto com jurisprudência consolidada da Corte, tal como sucedeu na espécie. Agravo regimental a que se nega provimento. Recurso Especial Eleitoral nº 32812, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2018.

TRE-MG - REI: 06009204220206130069 CARANGOLA - MG060092042 ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. Irregularidades 1) Doações financeiras realizadas por meio de depósito em espécie em valor superior a R\$ 1.064,10 Foram identificadas doações financeiras superiores a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), num total de R\$ 2.219,57 (dois mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), realizadas de forma distinta da transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, contrariando o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. E mesmo que os depósitos estejam identificados, os recursos oriundos de doação em dinheiro em valor superior ao

previsto na legislação são considerados de origem não identificada, não podem ser utilizados em campanha, portanto, e, em caso de utilização, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Destaque-se, apesar de os depósitos individualmente considerados não ultrapassarem ao limite, foram realizados no mesmo dia, enquadrando-se na hipótese do § 2º do art. 21 da Res. TSE nº 23.607/2019. 2) Extrapolação do limite de gastos realizados com recursos próprios Considerados em conjunto, os recursos próprios utilizados em campanha ultrapassariam o limite do § 1º do art. 27 da Res. TSE nº 23.607/2019. Isoladamente, porém, nenhum dos candidatos extrapolou o limite de R\$ 15.719,76 (quinze mil, setecentos e dezenove reais e setenta e seis centavos), estipulado pelo Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições 2020, conforme tem entendido esta Corte. Precedentes. Afastada a irregularidade apontada no primeiro grau e, conseqüentemente, a multa aplicada, uma vez que não foi extrapolado o limite de autofinanciamento de campanha previsto no § 1º do art. 27 da Res. TSE nº 23.607/2019. Recurso parcialmente provido para aprovar com ressalvas as contas apresentadas, manter a devolução ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 2.219,57 (dois mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos) e afastar a multa aplicada. (TRE-MG - REI: 06009204220206130069 CARANGOLA - MG 060092042, Relator: Des. Guilherme Mendonca Doehler, Data de Julgamento: 24/02/2023, Data de Publicação: 07/03/2023)."

Da leitura supra, verifico que lhe assiste razão ao apontar divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a prolatada pelo TRE-MG - REI: 06009204220206130069, pois este julgado, ao contrário do sergipano, aprovou as contas de candidato que extrapolou o valor delimitado em R\$ 2.219,57 (dois mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos) mas não excedeu o do autofinanciamento de campanha previsto no § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Observou-se no paradigma apontado pelo ora recorrente que foram identificadas doações financeiras superiores a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), num total de R\$ 2.219,57 (dois mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), realizadas de forma distinta da transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, cuja irregularidade deve ser afastada bem como a multa aplicada, uma vez que não foi extrapolado o limite de autofinanciamento de campanha.

Assim se extrai do inteiro teor do paradigma:

"(...) As irregularidades serão analisadas a seguir, individualmente.

1) Doações financeiras realizadas por meio de depósito em espécie em valor superior a R\$ 1.064,10.

De acordo com a sentença, foram identificadas doações financeiras superiores a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), num total de R\$ 2.219,57 (dois mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), realizadas de forma distinta da transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a saber:

(...) Nesse diapasão, há que se afastar a irregularidade verificada no primeiro grau e, conseqüentemente, a multa aplicada, uma vez que não foi extrapolado o limite de autofinanciamento de campanha previsto no § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em conclusão, restou configurada apenas a irregularidade pela violação dos §§ 1º e 2º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que não é suficientemente grave de modo a ensejar a desaprovação das contas, posto que o seu valor percentual em relação à arrecadação total de campanha (2,83%), pode ser considerado ínfimo, conforme tem entendido a Jurisprudência desta Corte.

De todo modo, deve ser devolvido ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 2.219,57 (dois mil duzentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), nos termos de determinado do § 4º do art. 21 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Pelo exposto, voto pelo parcial provimento do recurso eleitoral, para reformar a sentença, aprovar com ressalvas as contas apresentadas, manter a devolução ao Tesouro Nacional no valor de R\$2.219,57 (dois mil duzentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos) e afastar a multa aplicada.

(...)"

Assim, vislumbrou-se no caso em apreço, à semelhança do submetido ao paradigma acima (TRE-MG), que não houve extrapolação do limite de autofinanciamento ou do teto geral de despesa, somente o excesso de R\$ 435,90 no limite para depósito em espécie, sendo absolutamente desproporcional a desaprovação das contas em razão desta única irregularidade, não havendo, outrossim, o mais tênue indício de má-fé do ora recorrente.

Nesses termos, levando em conta já divergir a decisão desta Corte do julgado supra citado, preenchendo, assim, um dos pressupostos para a subida do presente recurso, entendo por desnecessária a análise dos demais paradigmas apontados.

Diante dessa assertiva, concluo pela caracterização da divergência jurisprudencial necessária ao conhecimento do presente recurso, nos termos do 121, § 4º, inciso II da Carta Magna, determinando, portanto, o SEGUIMENTO do presente REspEI.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 02 de junho de 2025.

**DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO**

Presidente do TRE/SE

1. AgR-REspe 636-15, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 5.4.2019; Recurso Especial Eleitoral nº 71239, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 29/05/2019, Página 100; Recurso Especial Eleitoral nº 32812, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03 /10/2018.

2. TRE-MG - REI: 06009204220206130069 CARANGOLA - MG 060092042, Relator: Des. Guilherme Mendonca Doehler, Data de Julgamento: 24/02/2023, Data de Publicação: 07/03/2023.

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

4. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600808-69.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600808-69.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Carmópolis - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LUIZ GUIMARÃES SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600808-69.2024.6.25.0014

RECORRENTE: LUIZ GUIMARÃES SILVA

ADVOGADOS: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3.173 e VICTOR LOPES DOS SANTOS OAB/SE 13.421

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por LUIZ GUIMARÃES SILVA (ID 11975478), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11969196) da relatoria do Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, relativas às Eleições de 2024.

Em síntese, trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo recorrente, relativas às Eleições 2024, o qual disputou o cargo de vereador no município de Carmópolis/SE.

O setor técnico da Justiça Eleitoral emitiu parecer técnico preliminar apontando algumas inconsistências/irregularidades na prestação de contas, expedindo diligência para que fossem sanadas, no prazo de três dias.

Dentre as irregularidades apontadas, o examinador destacou que o recorrente, apesar de ser candidato filiado ao Partido MDB, teria recebido doação estimável em dinheiro, relativo a material compartilhado de propaganda, custeados pela candidata majoritária Esmeralda Mara Silva Cruz, filiada do Partido Social Democrático (PSD), com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o que seria vedado, conforme disposição do art. 17 da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimado, o recorrente apresentou tempestivamente sua manifestação, aduzindo que os partidos MDB e PSD estavam coligados no pleito majoritário, asseverando ainda que a doação estimável em dinheiro dizia respeito ao recebimento de material compartilhado de propaganda (casadinha /dobradinha) contendo propaganda da candidata majoritária e do recorrente, razão pela qual não houve desvio de finalidade do recurso, uma vez que foi utilizado com a finalidade de promover a candidatura da doadora (Esmeralda).

O setor técnico, mesmo diante dos esclarecimentos realizados, opinou pela desaprovação das contas.

A esse respeito, o magistrado proferiu sentença no sentido de desaprovar as contas de campanha do recorrente apontando para o recebimento de recursos estimados de fonte vedada, vez que o material compartilhado recebido teria sido custeado com recursos do FEFC, pagos pela candidata majoritária que integra partido diverso, não coligado no pleito proporcional, condenando o recorrente à devolução do recurso, solidariamente.

Inconformado, interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual foi desprovido para manter incólume a sentença de origem.

Por essa razão, o recorrente rechaçou a decisão vergastada apontando violação aos artigos 17, §1º da Constituição Federal de 88 e 17, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como ao artigo 30, §2º e §2º-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), sob o argumento de que a utilização de material compartilhado não viola os dispositivos retrocitados, e que o repasse feito na espécie não representa utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e também, considerando o montante da suposta irregularidade, deveriam ter sido aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Afirmou o recorrente que a situação do caso em apreço diz respeito à conhecida prática de "dobradinha" ou "casadinha" em que o candidato ao cargo majoritário custeia material gráfico com sua própria propaganda eleitoral, acrescentando ainda as inscrições de candidatos a vereadores das agremiações que compõe a sua coligação, tratando-se portanto de material conjunto de publicidade de campanha.

Salientou que, no entendimento do TRE/SE, a única possibilidade de que esses materiais fossem custeados com recursos do FEFC seria na hipótese em que o pagamento e o beneficiário integrassem o mesmo partido, o que não seria o caso dos autos.

Ponderou que a celebração de coligações nas eleições proporcionais restou impossibilitada a partir das eleições de 2020, conforme previsto na Emenda Constitucional nº. 97/2017.

Ademais, argumentou que o artigo 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao disciplinar o uso de recursos oriundos do FEFC, vedou o repasse dos recursos por partidos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados, cuja vedação não se aplica ao caso dos autos uma vez que o partido do candidato recorrente (MDB) e o partido da candidata Esmeralda Mara Silva Cruz (PSD) estavam coligados no pleito majoritário.

Frisou inclusive que o §2º, do art. 17, da Resolução acima mencionada, não trouxe vedação expressa para os casos em que os partidos estejam coligados no pleito majoritário, mas não no pleito proporcional, que foi a situação em tela.

Destacou ainda que a vedação imposta pelo artigo busca evitar que recursos públicos destinados por determinado Partido para promover candidaturas de seus filiados sejam empregados com finalidade diversa, para favorecer candidaturas contrárias.

Afirmou que a redação do dispositivo supra deveria ter sido clara e expressa acerca da vedação de repasses também para o caso de partidos que, apesar de coligados no pleito majoritário, não estejam coligados no pleito proporcional, o que não foi feito.

Asseverou que os recursos do FEFC recebidos pela candidata Esmeralda Cruz (PSD) foram empregados na campanha dela, mas alguns dos materiais possuíam também a foto e o número dos candidatos proporcionais, sem implicar em repasse de recursos propriamente dito.

Sustentou que não houve qualquer desvio de finalidade a que se destina o FEFC, uma vez que o recurso foi empregado para promover a candidatura majoritária, sendo regular a doação, sobretudo porque não frustra os objetivos almejados pela vedação de coligações nas eleições proporcionais.

Nesse sentido citou jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo (TRE/SP)<sup>(1)</sup>, Minas Gerais (TRE/MG)<sup>(2)</sup>, Paraíba (TRE/PB)<sup>(3)</sup> e Paraná (TRE/PR)<sup>(4)</sup>.

Quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mencionou entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)<sup>(5)</sup> no sentido de que para aplicação dos referidos princípios consideram-se os valores ínfimos, em termos absolutos, da irregularidade.

Argumentou que, no caso dos autos, a irregularidade diz respeito ao recebimento de material gráfico compartilhado, que perfizeram o montante módico de R\$ 1.673,95 (um mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos).

E mais, aduziu que agiu de boa-fé uma vez que, embora não fosse necessário com base no art. 38, §2º, da Lei nº 9.504/97, ele registrou devidamente a doação ora recebida em sua prestação de contas.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha, ainda que seja com ressalvas, ou, subsidiariamente, que seja retirada a obrigação imposta ao candidato de devolver ao erário o montante recebido.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de

entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(6)</sup> e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(7)</sup>. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 27/05/2025, terça-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 30/05/2025, sexta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 17, §1º da Constituição Federal de 88 e 17, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como ao artigo 30, §2º e §2º-A da Lei nº 9.504/97, cujos teores passo a transcrever:

"Constituição Federal

Art. 17.

(...) § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Lei 9.504/1997

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§2º Erros formais e materiais não corrigidos não autorizam a refeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

(...)

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

(...)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

(...)"

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, por entender que o repasse feito pela candidata majoritária não representa utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e que, considerando o montante da suposta irregularidade, deveriam ter sido aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprovar as contas, ainda que seja com ressalvas.

Relatou que o caso dos autos se refere a mera doação de material gráfico feita por candidata majoritária, cuja despesa foi integralmente registrada na sua prestação de contas, bem como o seu recebimento, registrado na prestação de contas do candidato recorrente, situação que permitiu a efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Frisou a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o fim de aprovar suas contas de campanha, tendo em vista que a irregularidade representa um valor módico de R\$ 1.673,95 (um mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), não comprometendo a regularidade da prestação de contas, além do que a doação recebida foi devidamente contabilizada, razão pela qual merece reforma o acórdão vergastado por ofensa aos dispositivos legais acima mencionados

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"<sup>(8)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"<sup>(9)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 03 de junho de 2025.

**DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO**

**PRESIDENTE DO TRE/SE**

1. TRE -SP - REI: 06006224920206260211 INDAIATUBA - SP 060062249, Relator: Des. Sérgio Nascimento, Data de Julgamento: 18/04/2022, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 75.

2. TRE -MG - REI: 0600575 -58.2020.6.13.0172 JUATUBA - MG 060057558, Relator: Guilherme Mendonca Doehler, Data de Julgamento: 25/01/2022, Data de Publicação: DJEMG -24, data 10/02/2022.

3. TRE-PB - RE: 0600448-26.2020.6.15.0056 JUAZEIRINHO - PB 060044826, Relator: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Data de Julgamento: 24/02/2022, Data de Publicação: 07/03/2022.

4. TRE-PR - REI: 06003229820206160168 MANGUEIRINHA - PR 060032298, Relator: Des. Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: 03/02/2022.

5. TSE - AREspEI: 060026411 PORTO DA FOLHA - SE, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 04/08/2022, Data de Publicação: 27/09/2022.

6. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

7. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

8. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

9. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600974-56.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600974-56.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

EXECUTADO : CLEBER ALVES VIEIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

ADVOGADO : DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES (9347/PB)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600974-56.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE, PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO: CLEBER ALVES VIEIRA

DESPACHO

Considerando que as partes celebraram acordo para pagamento parcelado da dívida, conforme termo avistado no id.11726470, com o prazo fixado em 10 (dez) meses;

Considerando que o demandado adimpliu com apenas duas parcelas do acordo firmado, conforme informado pela AGU na petição avistada no id.11.943.363;

e tendo em vista que, em razão da modicidade da dívida, a União Federal não teve interesse em prosseguir com este cumprimento de sentença, tendo o Ministério Público Eleitoral assumido o polo ativo da presente execução, por força do art.33, III, da Resolução TSE nº 23.709/2022

DEFIRO o pedido da Procuradoria Regional Eleitoral (id.11.953.139) no sentido de que a Advocacia Geral da União forneça a planilha de cálculos dos valores atualizados da presente dívida a fim de que o MPE promova os atos constritivos para a quitação do débito.

Aracaju(SE), em 3 de junho de 2025.

JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RELATOR(A)

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600116-83.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600116-83.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

EXECUTADO(S) : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600116-83.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO(S): REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Tendo em vista a integral satisfação da dívida pela agremiação devedora, conforme comprovante de desconto direto realizado pela SOF/TSE juntado ao ID 11963687 dos autos, DEFIRO o requerimento formulado pelo exequente ao ID 11975568 e, por conseguinte, DETERMINO a extinção do presente feito, com o seu consequente arquivamento, devendo a Secretaria Judiciária proceder, previamente, às anotações devidas nos sistemas desta Justiça Especializada quanto ao relatado pagamento, inclusive promovendo-se a baixa de eventual negativação do partido executado nos cadastros de inadimplentes, caso tenha sido realizada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600766-59.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600766-59.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : CACIO JEORGE SILVA  
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600766-59.2024.6.25.0001 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: CACIO JEORGE SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

*Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. SANEAMENTO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTRATOS BANCÁRIOS DISPONIBILIZADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTA SEM MOVIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO §3º-A DO ART. 74 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTA APROVADA COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

#### I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 1ª Zona Eleitoral julgou não prestadas as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024, sob fundamento de ausência de instrumento de procuração para constituição de advogado.
2. Contra a sentença, foi interposto recurso eleitoral, no qual se informou que o vício foi sanado ainda no primeiro grau, por ocasião da interposição de embargos de declaração.
3. A unidade técnica apontou a ausência de extratos bancários como impedimento a regular análise da origem de doação no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), contudo, o próprio cartório eleitoral informou que os extratos foram enviados pela instituição financeira e confirmaram a origem dos recursos.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o saneamento da ausência de mandato após a sentença de primeiro grau; (ii) saber se a ausência inicial de extratos bancários compromete a análise das contas, quando suprida pela própria instituição financeira.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência recente do TSE e do TRE local tem admitido a regularização da representação processual nas instâncias ordinárias, mesmo após a sentença, com aplicação da teoria da causa madura, desde que haja parecer técnico e manifestação do prestador de contas.
- 6.. O art. 74, §3º-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019, incluído pela Resolução nº 23.731/2024, expressamente dispõe que a ausência de instrumento de mandato não impede a análise da documentação apresentada.
7. Constatada a ausência de movimentação financeira nas contas destinadas ao Fundo Partidário e ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e confirmada a origem de recursos próprios por meio de extrato bancário enviado pela instituição financeira, mostra-se possível a aprovação das contas com ressalvas.

8. O parecer técnico manifestou-se pela aprovação com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, diante da regularização processual e da suficiência da documentação acostada.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença de primeiro grau e aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador, referentes às eleições de 2024.

11. Tese de julgamento: É possível o saneamento da ausência de mandato na instância ordinária, ainda que após a sentença, não havendo impedimento para análise do mérito das contas, conforme o §3º-A do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A ausência inicial de extratos bancários pode ser suprida por envio direto da instituição financeira, quando confirmada a origem dos recursos e inexistência de movimentação financeira nas demais contas.

#### Dispositivos relevantes citados

- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 74, §§ 2º, 3º-A e 3º-B; art. 76.

#### Jurisprudência relevante citada

- TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 0600055-29, Rel. Des. Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 26/08/2022.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para APROVAR, com ressalvas, as contas de CÁCIO JEORGE SILVA.

Aracaju(SE), 03/06/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600766-59.2024.6.25.0001

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por CACIO JEORGE SILVA, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de ARACAJU/SE, em decorrência da decisão que declarou suas contas de campanha NÃO PRESTADAS, tendo em vista a ausência de procuração nos autos.

Alega o recorrente que, a despeito de ter "(ç) dado publicidade às receitas e despesas, sem omitir nenhuma delas, todos os recursos utilizados foram angariados de origem lícita e na forma permitida, todas as despesas realizadas foram contratadas na formada lei, todos os recursos transitaram pelas contas de campanha e a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e todos os documentos exigidos para análise da mesa foram apresentados", o Juízo de 1º grau declarou NÃO PRESTADAS as contas, em razão da ausência da procuração.

Asseverou, também, que o TSE já pacificou o entendimento de que é possível a juntada do instrumento de mandato para constituição de advogado em instância ordinária, tanto que foram incluídos os parágrafos 3º-A e 3º-B no art.74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, através da Resolução TSE nº 23.731/2024.

Pede, ao final, a reforma da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral para aprovar a prestação de contas eleitoral, com a devida ressalva, se assim entender, ou revertendo a condenação como não prestadas para desaprovadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do apelo, com retorno dos autos à origem para novo julgamento das contas.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600766-59.2024.6.25.0001

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Consoante relatado, a presente prestação de contas fora julgada não prestada pelo Juízo de primeiro grau, em razão da ausência de instrumento de procuração para constituição de advogado. No entanto, ainda em sede de embargos de declaração opostos no primeiro grau, o candidato recorrente saneou o vício, apresentando o respectivo instrumento procuratório (ID 11.958.626) Com efeito, este Tribunal Regional Eleitoral, na linha de novo entendimento jurisprudencial do TSE, vem reconhecendo a possibilidade de regularização da representação processual, ainda que depois da sentença recorrida, desde que o feito ainda esteja nas instâncias ordinárias, permitindo-se, inclusive, a aplicação da teoria da causa madura para fins de apreciação do próprio mérito das contas, quando o órgão técnico já tenha exarado parecer nos autos evidenciando os outros vícios existentes na demonstração contábil e tenha sido oportunizada a manifestação do prestador de contas sobre as eventuais irregularidades.

Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VÍCIO SANÁVEL. SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS-SPCE/WEB. MÓDULO EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. CONTAS BANCÁRIAS "OUTROS RECURSOS" E "FUNDO PARTIDÁRIO". INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRATOS ELETRÔNICOS DISPONIBILIZADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VÍCIO SANADO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. REGULARIZAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA COM O RECURSO ELEITORAL. CONTAS APROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico) revelou que as contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos e Fundo Partidário não apresentaram movimentação financeira.

2. Observa-se que os extratos bancários eletrônicos da conta destinada a movimentação de Fundo Especial de Financiamento de Campanha, encontram-se disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico).

3. Irregularidade referente a ausência de advogado nos autos encontra-se sanada em face da juntada de procuração com o respectivo recurso eleitoral.

4. Recurso Eleitoral conhecido e provido."

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº060005529, Acórdão, Relator(a) Des. Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/08/2022.)

Ademais, a matéria encontra-se, hoje, especificamente regulamentada nos §§ 3º-A e 3º-B, do Art. 74, da Resolução 23.607 do TSE, ambos incluídos pela Resolução 23.731/2024, visando exatamente as Eleições de 2024, passando-se a prever que a ausência inicial de instrumento de mandato não acarreta, automaticamente, o julgamento de contas não prestadas, bem como não obsta a análise da documentação apresentada, permitindo-se o saneamento da falha e a apreciação posterior do mérito da prestação de contas, senão vejamos:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :

(...)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução.(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024).

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas.(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024).

Assim, a partir da nova redação estabelecida no referido dispositivo legal (§3º-A), recomenda-se ao órgão técnico que, mesmo no caso de ausência do instrumento de procuração, proceda à análise da documentação apresentada nos autos, inclusive com a realização de diligências para fins de saneamento das falhas identificadas, de modo a respeitar o princípio do contraditório e possibilitar o pronto julgamento de mérito da prestação de contas em caso de saneamento do vício de representação processual, inclusive em sede recursal.

E foi exatamente o que ocorreu na espécie.

No caso em apreço, a unidade técnica informou (id.11.958.578) que "(¿) o prestador não apresentou os extratos bancários, dificultando, assim, a identificação do único doador do valor de R\$ 600,00 (...)".

No entanto, o próprio Cartório Eleitoral da 1ª zona registrou que a instituição financeira responsável pela conta de campanha do ora recorrente enviou os respectivos extratos, os quais confirmaram a origem da doação, senão se observe:

"Contudo, diante da apresentação do extrato pela instituição financeira e realizado o confronto com o CPF do prestador, confirmou-se os registros efetuados na prestação de contas."

Sendo assim, em que pese o prestador de contas não tenha apresentado, tempestivamente, os extratos bancários destinado à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), do Fundo Partidário (FP) e de Outras Fontes de Recursos Financeiros, observa-se que, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo "Extrato Bancário Eletrônico") foi informado pela instituição bancária (Caixa Econômica Federal - CEF, agência 1045, conta nº 3981-3) que houve doação de recursos próprios na ordem de R\$ 600,00 (seiscentos reais) no dia 30/09/2024.

Dessa forma, não houve comprometimento da análise das contas de campanhas contas do candidato, porquanto foram disponibilizados todos os extratos eletrônicos, incluindo os da conta reservada ao fundo partidário e ao fundo especial de campanha eleitoral (ambas sem movimentação financeira), não prejudicando, com isso, a análise da integralidade da movimentação e contabilidade das contas, bem como a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral, sendo capaz de ensejar ressalva, a teor do que prescreve o art. 74, §2º combinado com o art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse mesmo sentido foi o parecer técnico, in verbis:

"[¿] Entretanto, a mesma Resolução TSE n.º 23.607/2019, precisamente nos §§ 3º-A e 3º-B do art. 74, dispõe que "a ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada", porém "se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas."

(¿)

Desse modo, as contas deveriam ser julgadas APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. [...]"

Com essas considerações, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a sentença de 1º grau e aprovar com ressalvas as contas de CÁCIO JEORGE SILVA, referente ao pleito eleitoral de 2024.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600766-59.2024.6.25.0001/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: CACIO JEORGE SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, BRÍGIDA DECLERC FINK, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para APROVAR, com ressalvas, as contas de CACIO JEORGE SILVA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 3 de junho de 2025

## 02ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600360-74.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600360-74.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANGELA SANTOS DO SACRAMENTO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANGELA SACRAMENTO DOS ANJOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600360-74.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANGELA SACRAMENTO DOS ANJOS VEREADOR, ANGELA SANTOS DO SACRAMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

#### DESPACHO

Intime-se o prestador das contas, via DJE, através do seu advogado, e o Ministério Público Eleitoral para ciência da descida dos autos ao juízo eleitoral de origem.

Considerando a manutenção da Sentença Id 122232385 e o registro do trânsito em julgado Id 123271605, registre-se no SICO a desaprovação das contas de campanha, relativas às Eleições Municipais de 2020 de Angela Sacramento dos Santos, candidata a vereadora pelo município de Barra dos Coqueiros/SE e proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (3 - Julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos).

Após, certifique-se e archive-se.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600067-05.2023.6.25.0001**

PROCESSO : 0600067-05.2023.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO JUNIOR

INTERESSADO : FLODOALDO JORGE DE MOURA

INTERESSADO : MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE

INTERESSADO : PAULO SILAS FELIX DE SOUZA

INTERESSADO : SIMONE CLEY T SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600067-05.2023.6.25.0001 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

INTERESSADO: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE, ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO JUNIOR, FLODOALDO JORGE DE MOURA, SIMONE CLEY T SANTANA, PAULO SILAS FELIX DE SOUZA

---

EDITAL

O Cartório da 02ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, por seu(sua) presidente ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO JÚNIOR e por seu(sua) tesoureiro(a) PAULO SILAS FELIX SOUZA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600067-05.2023.6.25.0002, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de ARACAJU/SE, aos 03 de junho de 2025. Eu, JOÃO PEDRO SANTOS BRITO, Estagiário, preparei o presente edital, que foi conferido pelo(a) servidor(a) do Cartório Eleitoral, SANDRA MIRANDA CONCEICAO LIMA, e devidamente assinada pela MMª, Juíza Eleitoral.

**04ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600669-50.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600669-50.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELISSANDRO LIMA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO DUARTE OLIVEIRA (13004/SE)

REQUERENTE : ELISSANDRO LIMA

ADVOGADO : DIOGO DUARTE OLIVEIRA (13004/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600669-50.2024.6.25.0004 - PEDRINHAS  
/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELISSANDRO LIMA VEREADOR, ELISSANDRO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO DUARTE OLIVEIRA - SE13004

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO DUARTE OLIVEIRA - SE13004

---

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELISSANDRO LIMA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de Pedrinhas/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ELISSANDRO LIMA, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

PEDRINHAS/SERGIPE, em 4 de junho de 2025.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

*Juiz(a) Eleitoral*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600672-05.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600672-05.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 KELLY ROCHA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO DUARTE OLIVEIRA (13004/SE)

REQUERENTE : KELLY ROCHA CONCEICAO

ADVOGADO : DIOGO DUARTE OLIVEIRA (13004/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600672-05.2024.6.25.0004 - PEDRINHAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 KELLY ROCHA CONCEICAO VEREADOR, KELLY ROCHA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO DUARTE OLIVEIRA - SE13004

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO DUARTE OLIVEIRA - SE13004

---

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por KELLY ROCHA CONCEICAO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de Pedrinhas /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por KELLY ROCHA CONCEICAO, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

PEDRINHAS/SERGIPE, em 4 de junho de 2025.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600660-88.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600660-88.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE LEANDRO CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO DUARTE OLIVEIRA (13004/SE)

REQUERENTE : JOSE LEANDRO CRUZ

ADVOGADO : DIOGO DUARTE OLIVEIRA (13004/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600660-88.2024.6.25.0004 - PEDRINHAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE LEANDRO CRUZ VEREADOR, JOSE LEANDRO CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO DUARTE OLIVEIRA - SE13004

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO DUARTE OLIVEIRA - SE13004

---

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSE LEANDRO CRUZ, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de Pedrinhas/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por JOSE LEANDRO CRUZ, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

PEDRINHAS/SERGIPE, em 4 de junho de 2025.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-30.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600541-30.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOQUIM - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JANIO DE JESUS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : JANIO DE JESUS SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600541-30.2024.6.25.0004 - BOQUIM /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JANIO DE JESUS SANTOS VEREADOR, JANIO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JANIO DE JESUS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por JANIO DE JESUS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

BOQUIM/SERGIPE, em 3 de junho de 2025.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600642-67.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600642-67.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOQUIM - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADILTON ANDRADE LIMA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADILTON ANDRADE LIMA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO BARRETO OLIVEIRA PREFEITO

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : JOAO BARRETO OLIVEIRA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600642-67.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO BARRETO OLIVEIRA PREFEITO, JOAO BARRETO OLIVEIRA, ELEICAO 2024 ADILTON ANDRADE LIMA VICE-PREFEITO, ADILTON ANDRADE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

### SENTENÇA

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a prefeito JOÃO BARRETO OLIVEIRA e candidato a vice-prefeito ADILTON ANDRADE LIMA, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pelo candidato, que apresentou manifestação.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme detalhado no relatório, trata-se da prestação de contas do candidato a prefeito JOÃO BARRETO OLIVEIRA e do candidato a vice-prefeito ADILTON ANDRADE LIMA, relativa às Eleições Municipais de 2024, regida pela Lei nº 9.504/1997 e disciplinada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

De acordo com o Extrato da Prestação de Contas, os recursos empregados na campanha totalizaram R\$ 166.350,00, dos quais R\$ 160.000,00 foram provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A análise técnica das contas de campanha revelou a existência de irregularidades graves e de natureza insanável, comprometendo a lisura e a confiabilidade da prestação de contas, conforme passa-se a expor:

Conforme apurado no parecer técnico conclusivo, restou evidenciada a utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para a produção de material gráfico que mencionava e promovia outros candidatos, estranhos à candidatura do prestador de contas.

A documentação constante dos autos, especialmente as Notas Fiscais de ID nº 123002441, 123002442, 123002452 e 123002451, comprova que o montante de R\$ 5.900,00, proveniente de recursos públicos do FEFC, foi destinado à confecção de material gráfico com referência a candidatos a vereador vinculados à Federação PSDB/Cidadania.

Em sua manifestação, o prestador de contas sustentou que não houve efetiva distribuição do material gráfico aos candidatos mencionados, apresentando, para tanto, relatório do SPCE e as referidas notas fiscais, com o objetivo de demonstrar que as despesas foram integralmente registradas em sua prestação de contas. De fato, não foram colhidos elementos probatórios capazes de comprovar a entrega ou uso efetivo dos materiais pelos candidatos citados, razão pela qual acolhe-se parcialmente a justificativa apresentada, afastando-se, neste ponto, a configuração de doação estimável em desacordo com a norma eleitoral.

Contudo, mesmo que não tenha havido distribuição, a produção de material gráfico com personalização em benefício de outros candidatos - especialmente quando não pertencentes à mesma coligação e circunscrição eleitoral - configura, por si só, hipótese de aplicação irregular de recursos públicos, por contrariar o §2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019. O dispositivo legal veda expressamente a transferência ou uso compartilhado de recursos do FEFC entre candidatos ou partidos que não integrem a mesma coligação, o que se aplica ao caso concreto.

Some-se a isso a constatação de doação irregular de recursos estimáveis em dinheiro, consistente na prestação coletiva de serviços advocatícios no valor de R\$ 9.473,64, conforme Nota Fiscal de ID nº 123030219, também em favor dos candidatos da Federação PSDB/Cidadania.

O prestador concorreu pelo Partido Solidariedade, enquanto seu candidato a vice-prefeito pelo Partido Liberal, e os demais candidatos mencionados no material gráfico e beneficiados dos serviços advocatícios eram vinculados à Federação PSDB/Cidadania, evidenciando a ausência de identidade partidária entre os beneficiários das despesas.

Sobre este tema específico, é fundamental transcrever recente e paradigmático precedente do TRE-RJ que tratou exatamente desta questão:

"EMENTA

Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidatos. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Devolução de valores que deve ser reduzida. Parcial provimento do recurso.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 31.437,00 relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular.
2. Recorrentes alegam que não houve nenhuma irregularidade na transferência de recurso do FEFC para outros candidatos.
3. O órgão técnico deste E. Tribunal esclarece que os gastos realizados com recursos do FEFC referem-se às doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos, para publicidade das candidaturas. Verificou-se que na produção conjunta de materiais publicitários, constam nas notas fiscais os nomes dos candidatos contemplados pela doação e da candidata à prefeitura, o que caracteriza a chamada "dobradinha".
4. Não é permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, ainda que as legendas sejam coligadas na disputa majoritária. Entendimento firmado pelo STF na ADI 7214 e reafirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras oportunidades.
5. Na referida ADI nº 7214 julgada improcedente pelo STF, o pedido submetido à apreciação da Corte Suprema era justamente para que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 17 com o intuito de se considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.
6. No julgamento do Ag no RESPE nº 060047407, o TSE, ao apreciar hipótese similar a destes autos, cujo objeto era o repasse de recursos de candidatura à Prefeitura para candidatos a vereadores de partidos distintos mas coligados na eleição majoritária, concluiu de forma a não deixar dúvidas: "a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos." (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 15/09/2022.). Entendimento reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 26/06/2024.)
7. Em se tratando de norma que resguarda simultaneamente a representatividade partidária e a lisura do gasto de recursos públicos, a interpretação deve ocorrer de forma estrita, como consagrado por nossas Cortes Superiores.
8. As doações estimáveis realizadas com recursos do FEFC e direcionadas a candidatos que não pertencem ao partido da candidata à Prefeita (DEM) e nem ao partido do candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS) são irregulares. Devolução ao Tesouro Nacional.
9. Parcial provimento do recurso interposto, para manter a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reduzindo para R\$ 11.810,50 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional."

(TRE-RJ - REI nº 060088711 - QUISSAMÃ/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 30/07/2024, p. 07/08/2024) (grifei)

Como se observa do precedente citado, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram entendimento definitivo sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária. Tal prática contraria o §2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019. As irregularidades descritas evidenciam desvio de finalidade na utilização de recursos públicos e comprometem a regularidade das contas, impondo a sua desaprovação, nos termos da legislação eleitoral vigente.

Em seguida, a análise técnica evidenciou que o prestador de contas efetuou o pagamento de despesas de campanha (ID 123002439) com recursos em espécie, sem que tais valores tenham transitado pela conta bancária específica da campanha, nem tampouco tenham sido precedidos da constituição formal de fundo de caixa. Tal conduta viola frontalmente os arts. 8º, 9º e 22 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelecem a obrigatoriedade de que toda a movimentação financeira da campanha seja realizada por meio da conta bancária destinada exclusivamente a esse fim, de forma a assegurar a rastreabilidade e a transparência dos recursos utilizados.

A ausência de transação bancária compromete a confiabilidade das informações prestadas e caracteriza grave irregularidade, sobretudo diante da inexistência de qualquer justificativa ou documentação hábil a demonstrar a origem lícita dos recursos empregados.

A irregularidade foi, ainda, confirmada por meio da circularização (ID 123086199) o que confere robustez probatória à inconsistência apurada.

Assim, diante da ausência de justificativa e da inobservância das normas de movimentação financeira previstas na legislação eleitoral, impõe-se o reconhecimento da existência de Receita de Origem Não Identificada (RONI), no montante de R\$ 264,01, cuja devolução ao Tesouro Nacional deve ser determinada, nos termos do art. 32, §1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Seguindo, os artigos 33 e 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõem:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. (...)

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º](#); e [Código Civil, art. 299](#)).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. (...)

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido. (...)

Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição. (grifei)

No caso concreto, verificou-se que os prestadores deixaram de comprovar a quitação das dívidas de campanha ou a formalização de sua assunção pela agremiação partidária, conforme preconizado pela legislação eleitoral. A dívida representa 18,09% das despesas contraídas. Tal irregularidade compromete os princípios da transparência e da regularidade fiscal, essenciais ao controle das finanças de campanha, e é considerada de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

O entendimento consolidado pela jurisprudência dos tribunais regionais eleitorais e pelo Tribunal Superior Eleitoral corrobora a gravidade da irregularidade. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

"A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelos artigos 33 e 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade dotada de gravidade suficiente para, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduzir à desaprovação das contas" (TRE-SE, Recurso

Eleitoral 060101462/SE, Relator Des. Breno Bergson Santos, julgado em 15/03/2024, publicado no DJe de 19/03/2024).

Dessa forma, considerando a inexistência de elementos que demonstrem a quitação das dívidas ou a assunção formal pelo partido político e a gravidade da irregularidade apurada, impõe-se a desaprovação das contas.

### III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo **DESAPROVADAS** as contas de **JOÃO BARRETO OLIVEIRA** e **ADILTON ANDRADE LIMA**, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 15.637,65, assim distribuído: R\$ 5.900,00 referentes à aplicação irregular de recursos do FEFC (material gráfico produzido e não distribuído); R\$ 9.473,64 relativos à doação irregular de recursos estimáveis em dinheiro (serviços advocatícios), cuja responsabilidade é solidária entre o doador e os beneficiários; e R\$ 264,01 correspondentes à Receita de Origem Não Identificada (RONI).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas) e lance-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 3 - Desaprovação, no cadastro nacional de eleitores.

Arquivem-se.

Boquim, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600665-13.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600665-13.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLEANGELO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : CLEANGELO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600665-13.2024.6.25.0004 - PEDRINHAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEANGELO DOS SANTOS VEREADOR, CLEANGELO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por CLEANGELO DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de Pedrinhas /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por CLEANGELO DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

PEDRINHAS/SERGIPE, em 4 de junho de 2025.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600555-14.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600555-14.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOQUIM - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 REGIVALDO DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : REGIVALDO DE JESUS

## JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600555-14.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 REGIVALDO DE JESUS VEREADOR, REGIVALDO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

## SENTENÇA

## I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) a vereador(a) REGIVALDO DE JESUS, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pelo prestador, que não apresentou manifestação.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade a identificação de recurso de origem não identificada (RONI).

Em seguida, o prestador apresentou uma retificadora de suas contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à juntada extemporânea de documentos por meio da prestação de contas final retificadora, desconsidero a documentação apresentada, em razão da preclusão. A Resolução TSE nº 23.607 /2019 admite a apresentação de documentos após o parecer conclusivo apenas em hipóteses excepcionais, como a existência de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, ou a demonstração de que não foi oportunizada ao prestador a apresentação no momento adequado - o que não se verifica no caso em exame.

O prestador foi regularmente intimado para suprir as falhas, mas permaneceu inerte no prazo legal. Assim, operou-se a preclusão, inviabilizando o conhecimento dos documentos apresentados intempestivamente. A jurisprudência do TSE e do STF é pacífica no sentido de que documentos extemporâneos são inadmissíveis, salvo comprovada a existência de circunstância excepcional. Esse é o entendimento, também, consolidado do TRE/SE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2022. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PARECER CONCLUSIVO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE "só é admitida a juntada de documento após o parecer conclusivo da unidade técnica quando se tratar de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, ou, sendo preexistente, o prestador de contas não teve a oportunidade de sobre ele se manifestar. Além disso, deve o prestador demonstrar justo motivo ou circunstância relevante que autorize a juntada após finda a fase de instrução. A apresentação posterior de documentação fora das aludidas hipóteses é inadmitida devido à preclusão, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido: PC nº 191-80/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 15.4.2021, DJe de 30.4.2021; AgR-AI nº 175-77/GO, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 30.10.2018, DJe de 20.11.2018" (PC 0600385-60, rel. Min. Raul Araújo Filho, 24.10.2022).

2. Não se pode flexibilizar, ainda que sob o argumento da busca da verdade real, a juntada de documentos a qualquer tempo, sob pena de se eternizar a demanda, além do que cumpre à parte manifestar-se e trazer os documentos que entender pertinentes no prazo concedido pelo julgador.

3. Devido à preclusão, será desconsiderada a documentação colacionada aos autos pelo embargante após a emissão do segundo parecer técnico conclusivo, uma vez não demonstrada justa causa para sua apresentação extemporânea (art. 223 do CPC), verificando-se, além disso, não se tratar de documentos novos (art. 435 do CPC).

4. Embora o julgamento possa não ter correspondido às expectativas do embargante, o voto condutor da decisão embargada examinou as questões por ele suscitadas na peça recursal e concluiu que a omissão das despesas com serviços advocatícios e contábeis representa falha grave, que compromete a confiabilidade das contas e conduz à sua desaprovação, não havendo, portanto, como se reconhecer a ocorrência do vício da omissão.

5. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE nº060144193, Acórdão, Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/05/2024. (grifei)

Ademais, restou evidenciada a existência de omissão de despesa na prestação de contas em análise, identificada a partir do cruzamento de dados constantes das bases da Justiça Eleitoral, mediante circularização, informações voluntárias de campanha e consulta às Notas Fiscais Eletrônicas de gastos eleitorais. Tal conduta configura indício de omissão de gastos eleitorais, em afronta ao disposto no art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De forma específica, constatou-se a existência da Nota Fiscal, no valor de R\$ 300,00, que não foi declarada pelo candidato. Trata-se de documento fiscal obtido por circularização, com validade oficial e força probatória, nos termos do art. 60 da referida resolução.

A emissão regular da nota fiscal, não cancelada e relativa a serviço compatível com a atividade de campanha eleitoral, gera presunção de efetiva realização do serviço e de seu custeio com recursos não registrados na conta bancária específica de campanha. Tal circunstância caracteriza a utilização de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), em afronta aos arts. 32, §1º, VI, e 53, I, "g", da Resolução supracitada, cuja sanção legal é a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

Ressalte-se que o candidato permaneceu inerte, não impugnando o conteúdo da nota fiscal nem apresentando qualquer elemento apto a afastar sua presunção de veracidade, em momento oportuno. Inexiste, portanto, controvérsia quanto à sua validade e força probatória.

### III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida e acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de REGIVALDO DE JESUS, relativas às Eleições de 2024, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em razão da identificação de recursos de origem não identificada (RONI), conforme fundamentação, determino a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 300,00, nos termos da legislação aplicável.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 81 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas) e lance-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 3 - Desaprovação, no Cadastro Nacional de Eleitores.

Arquivem-se.

Boquim, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600673-87.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600673-87.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOQUIM - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TELMA BATISTA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : TELMA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600673-87.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TELMA BATISTA DA SILVA VEREADOR, TELMA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

**SENTENÇA****I. RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) a vereador(a) TELMA BATISTA DA SILVA, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pelo prestador, que não apresentou manifestação.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade a identificação de recurso de origem não identificada (RONI).

Em seguida, o prestador apresentou uma retificadora de suas contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto à juntada extemporânea de documentos por meio da prestação de contas final retificadora, desconsidero a documentação apresentada, em razão da preclusão. A Resolução TSE nº 23.607 /2019 admite a apresentação de documentos após o parecer conclusivo apenas em hipóteses excepcionais, como a existência de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, ou a demonstração de que não foi oportunizada ao prestador a apresentação no momento adequado - o que não se verifica no caso em exame.

O prestador foi regularmente intimado para suprir as falhas, mas permaneceu inerte no prazo legal. Assim, operou-se a preclusão, inviabilizando o conhecimento dos documentos apresentados intempestivamente. A jurisprudência do TSE e do STF é pacífica no sentido de que documentos extemporâneos são inadmissíveis, salvo comprovada a existência de circunstância excepcional. Esse é o entendimento, também, consolidado do TRE/SE:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2022. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.**

PARECER CONCLUSIVO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE "só é admitida a juntada de documento após o parecer conclusivo da unidade técnica quando se tratar de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, ou, sendo preexistente, o prestador de contas não teve a oportunidade de sobre ele se manifestar. Além disso, deve o prestador demonstrar justo motivo ou circunstância relevante que autorize a juntada após finda a fase de instrução. A apresentação posterior de documentação fora das aludidas hipóteses é inadmitida devido à preclusão, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido: PC nº 191-80/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 15.4.2021, DJe de 30.4.2021; AgR-AI nº 175-77/GO, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 30.10.2018, DJe de 20.11.2018" (PC 0600385-60, rel. Min. Raul Araújo Filho, 24.10.2022).

2. Não se pode flexibilizar, ainda que sob o argumento da busca da verdade real, a juntada de documentos a qualquer tempo, sob pena de se eternizar a demanda, além do que cumpre à parte manifestar-se e trazer os documentos que entender pertinentes no prazo concedido pelo julgador.

3. Devido à preclusão, será desconsiderada a documentação colacionada aos autos pelo embargante após a emissão do segundo parecer técnico conclusivo, uma vez não demonstrada justa causa para sua apresentação extemporânea (art. 223 do CPC), verificando-se, além disso, não se tratar de documentos novos (art. 435 do CPC).

4. Embora o julgamento possa não ter correspondido às expectativas do embargante, o voto condutor da decisão embargada examinou as questões por ele suscitadas na peça recursal e concluiu que a omissão das despesas com serviços advocatícios e contábeis representa falha grave, que compromete a confiabilidade das contas e conduz à sua desaprovação, não havendo, portanto, como se reconhecer a ocorrência do vício da omissão.

5. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE nº060144193, Acórdão, Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/05/2024. (grifei)

Ademais, restou evidenciada a omissão de despesas na prestação de contas sob análise, a partir do cruzamento de informações constantes das bases de dados da Justiça Eleitoral. Tal constatação decorre da circularização de documentos, de informações voluntárias prestadas pela campanha, da consulta às Notas Fiscais Eletrônicas relativas a gastos eleitorais e da análise das movimentações registradas nos Extratos Bancários Eletrônicos disponíveis no SPCE. Essa conduta configura indício de omissão de gastos eleitorais, em violação ao disposto no art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados deve observar o previsto no art. 35, § 11, e no art. 60, § 3º, da mesma resolução. Embora o art. 60 admita a utilização de qualquer meio idôneo de prova para fins de comprovação de gastos eleitorais, essa permissividade não exime o prestador de contas de apresentar elementos mínimos que permitam aferir a regularidade e a veracidade das despesas.

De modo específico, ainda, identificou-se a existência de nota fiscal no valor de R\$ 80,00, não declarada pelo candidato. Trata-se de documento obtido por meio de circularização, com validade oficial e força probatória, conforme estabelece o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A emissão regular da nota fiscal, não cancelada e referente a serviço compatível com a atividade de campanha eleitoral, gera a presunção de que o serviço foi efetivamente prestado e custeado com recursos não registrados na conta bancária específica da campanha. Essa circunstância caracteriza a utilização de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), em afronta aos arts. 32, §1º, VI, e 53, I, "g", da Resolução supracitada, cuja sanção legal consiste na devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

Importa destacar que o candidato permaneceu inerte, deixando de impugnar o conteúdo da nota fiscal ou apresentar qualquer elemento que afastasse sua presunção de veracidade, no momento processual adequado. Assim, não há controvérsia quanto à autenticidade do documento nem quanto à sua força probatória.

No que se refere às demais despesas tidas como irregulares, observa-se que não foi apresentada qualquer documentação capaz de comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Diante da ausência de provas idôneas que demonstrem a realização dos serviços contratados, resta prejudicada a verificação da regularidade dos gastos, comprometendo a transparência e a legitimidade das contas apresentadas.

### III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida e acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo **DESAPROVADAS** as contas de TELMA BATISTA DA SILVA, relativas às Eleições de 2024, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em razão da identificação de recursos de origem não identificada (RONI), conforme fundamentação, determino a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 80,00, nos termos da legislação aplicável.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 81 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas) e lance-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 3 - Desaprovação, no Cadastro Nacional de Eleitores.

Arquivem-se.

Boquim, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600641-82.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600641-82.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600641-82.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR, ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552  
SENTENÇA

## I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada por ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, inscrito no CPF nº 102.828.315-68 e CNPJ nº 56.755.294/0001-16, candidato ao cargo de vereador pelo partido UNIÃO BRASIL (44) nas Eleições Municipais de 2024, no município de Pedrinhas/SE, com número de candidatura 44888.

O candidato apresentou prestação de contas parcial em 13 de setembro de 2024, dentro do prazo legal estabelecido no art. 47, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) com número de controle 448881332018SE4702702, declarando ausência de movimentação financeira (ID 122599499).

Posteriormente, em 05 de novembro de 2024, apresentou prestação de contas final, também dentro do prazo previsto no art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, gerada pelo SPCE com número de controle 448881332018SE4450130, mantendo a declaração de ausência de movimentação financeira ou estimável em dinheiro (ID 122879381).

Foi expedido Ato Ordinatório em 14 de setembro de 2024 (ID 122623808) intimando o candidato para anexar instrumento de mandato (procuração) no prazo de três dias, obrigação não cumprida.

O Edital de Prestação de Contas foi publicado em 08 de novembro de 2024 (ID 122992564) no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SE, com certificação de publicação em 09 de novembro de 2024 (ID 123000085). O prazo para impugnação transcorreu sem manifestações, conforme certidão de 16 de novembro de 2024 (ID 123028085).

A unidade técnica elaborou Parecer Técnico de Exame em 04 de dezembro de 2024 (ID 123089260), apontando irregularidades na prestação de contas. O candidato foi intimado através de Ato Ordinatório em 04 de dezembro de 2024 (ID 123089261) para manifestar-se sobre as irregularidades no prazo de três dias. O prazo transcorreu *in albis*, conforme certidão de 09 de dezembro de 2024 (ID 123105889).

Em 15 de maio de 2025, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo (ID 123254372) opinando pela desaprovação das contas, seguido de vista ao Ministério Público Eleitoral (ID 123254379).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se em 27 de maio de 2025 (ID 123264134), opinando pela desaprovação das contas com fundamento no art. 64, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório. Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

#### 1.1. Legitimidade das Partes

Reconheço a legitimidade do prestador de contas. Antonio Francisco dos Santos foi candidato regularmente registrado ao cargo de vereador pelo partido UNIÃO BRASIL nas Eleições Municipais de 2024 no município de Pedrinhas/SE, conforme demonstram os documentos dos autos, tendo obtido um voto na eleição.

#### 1.2. Tempestividade da Prestação de Contas

A prestação de contas parcial foi apresentada em 13 de setembro de 2024, dentro do prazo estabelecido no art. 47, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019. A prestação de contas final foi apresentada em 05 de novembro de 2024, observando o prazo previsto no art. 49 da mesma Resolução. Reconheço, portanto, a tempestividade de ambas as prestações.

### 2. ANÁLISE DO PARECER TÉCNICO DO CARTÓRIO ELEITORAL

#### 2.1. Falhas na Formalização da Prestação de Contas

O Parecer Técnico de Exame (ID 123089260) e o Parecer Técnico Conclusivo (ID 123254372) identificaram a ausência das seguintes peças obrigatórias previstas no art. 53 da Resolução TSE

nº 23.607/2019: a) extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de outros recursos; b) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados; c) instrumento de mandato para constituição de advogado.

A obrigatoriedade dessas peças decorre do art. 53, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece os documentos que devem integrar a prestação de contas. A ausência desses documentos compromete a análise da regularidade da arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral.

Acolho as conclusões técnicas quanto à inadequada formalização da prestação de contas.

#### 2.2. Omissão de Receitas e Gastos Eleitorais

A unidade técnica identificou despesa eleitoral no valor de R\$ 280,00 realizada em 11 de setembro de 2024, através da Nota Fiscal Eletrônica nº 266, emitida por GILSON COSTA (CNPJ 32.887.192/0001-96), conforme documento "SPCE Notas Fiscais Eletrônicas" (ID 123254378). Esta despesa não foi declarada na prestação de contas do candidato.

O art. 53, I, "g" da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que a prestação de contas deve especificar receitas e despesas. A omissão de despesas eleitorais viola o princípio da veracidade que deve nortear a prestação de contas.

Acolho a irregularidade apontada pela unidade técnica quanto à omissão de gastos eleitorais.

#### 2.3. Análise da Movimentação Financeira

O candidato não comprovou a abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral, em descumprimento aos arts. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019. O §2º do art. 8º determina que é obrigatória a abertura de conta bancária específica para a movimentação de recursos de campanha eleitoral, mesmo quando o candidato declarar não movimentar recursos.

A ausência de extratos bancários, conforme documento "Extratos Eletrônicos SPCE - Ausentes" (ID 123254377), impossibilita a verificação da movimentação financeira da campanha, violando o disposto no art. 53, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Acolho as falhas identificadas pela unidade técnica quanto à análise da movimentação financeira.

### 3. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 123264134), fundamentando sua posição no art. 64, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019 e considerando as irregularidades constantes do Parecer Técnico Conclusivo.

A manifestação ministerial encontra respaldo nas falhas identificadas pela unidade técnica e na ausência de justificativas por parte do prestador de contas. Acolho o parecer ministerial pela desaprovação das contas.

### 4. ANÁLISE DAS CONTAS DE CAMPANHA

#### 4.1. Obrigatoriedade de Abertura de Conta Bancária

O art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelecem a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para a movimentação de recursos de campanha eleitoral, mesmo quando o candidato declara não movimentar recursos. Esta exigência visa assegurar a transparência e possibilitar a fiscalização da arrecadação e aplicação de recursos.

O candidato não comprovou a abertura de conta bancária específica, violando dispositivo fundamental da legislação eleitoral. Esta omissão compromete a transparência exigida para as contas de campanha e impede a adequada fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Reconheço a violação ao art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

#### 4.2. Omissão de Despesas Eleitorais

A identificação de despesa eleitoral no valor de R\$ 280,00 não declarada na prestação de contas constitui grave irregularidade. O art. 53, I, "g" da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que a prestação de contas especifique as receitas e despesas de campanha.

A omissão de despesas eleitorais viola o princípio da veracidade que deve nortear a prestação de contas e compromete a confiabilidade das informações prestadas à Justiça Eleitoral. A Nota Fiscal Eletrônica nº 266, emitida em 11 de setembro de 2024, comprova a realização da despesa durante o período de campanha.

Reconheço a omissão como grave irregularidade que compromete a fidedignidade da prestação de contas.

#### 4.3. Ausência de Documentação Comprobatória

O art. 53, II da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece os documentos que devem acompanhar a prestação de contas. A ausência de extratos bancários, documentos fiscais comprobatórios e instrumento de mandato impede a adequada análise da regularidade das contas.

A documentação comprobatória é essencial para verificar a veracidade das informações prestadas e assegurar o cumprimento da legislação eleitoral. Sua ausência compromete a análise técnica e impossibilita a confirmação da regularidade da arrecadação e aplicação de recursos.

Reconheço a ausência de documentação como impedimento à análise adequada das contas.

#### 5. INÉRCIA DO PRESTADOR DE CONTAS

O candidato foi intimado em duas oportunidades para sanar irregularidades: em 14 de setembro de 2024 para apresentar instrumento de mandato (ID 122623808) e em 04 de dezembro de 2024 para manifestar-se sobre as irregularidades apontadas no Parecer Técnico de Exame (ID 123089261). Em ambas as ocasiões, os prazos transcorreram *in albis*.

O não atendimento às diligências representa fator agravante, pois o prestador de contas teve oportunidade adequada para sanar as irregularidades e esclarecer os pontos questionados pela unidade técnica. A inércia demonstra desinteresse na regularização das contas e descumprimento dos deveres inerentes à prestação de contas eleitorais.

Reconheço a inércia do prestador de contas como fator agravante das irregularidades identificadas.

#### 6. CONCLUSÃO SOBRE AS CONTAS

A análise das contas revela múltiplas irregularidades que comprometem sua regularidade: a) não abertura de conta bancária específica para a campanha; b) omissão de despesa eleitoral no valor de R\$ 280,00; c) ausência de documentação comprobatória obrigatória; d) não atendimento às diligências para saneamento das irregularidades.

O art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que as contas serão desaprovadas quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade. As irregularidades identificadas enquadram-se nesta hipótese, pois há ausência de documentos obrigatórios e omissão de despesas eleitorais.

A desaprovação das contas é medida que se impõe diante da gravidade das irregularidades e da ausência de justificativas por parte do prestador de contas. As falhas identificadas comprometem a transparência e a confiabilidade exigidas para as contas de campanha eleitoral.

Com fundamento no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, desaprovo as contas de campanha de Antonio Francisco dos Santos.

#### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, DESAPROVO as contas de campanha de ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador pelo partido UNIÃO BRASIL nas Eleições Municipais de 2024 no município de Pedrinhas /SE.

Em razão da identificação de recursos de origem não identificada (RONI), conforme fundamentação, determino a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 280,00, nos termos da legislação aplicável.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 81 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas) e lance-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 3 - Desaprovação, no Cadastro Nacional de Eleitores.

Arquivem-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600670-35.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600670-35.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERIVELTA DOS SANTOS BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO DUARTE OLIVEIRA (13004/SE)

REQUERENTE : ERIVELTA DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO : DIOGO DUARTE OLIVEIRA (13004/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600670-35.2024.6.25.0004 - PEDRINHAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERIVELTA DOS SANTOS BARBOSA VEREADOR, ERIVELTA DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO DUARTE OLIVEIRA - SE13004

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO DUARTE OLIVEIRA - SE13004

---

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ERIVELTA DOS SANTOS BARBOSA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de Pedrinhas/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir,

sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ERIVELTA DOS SANTOS BARBOSA, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

PEDRINHAS/SERGIPE, em 4 de junho de 2025.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600675-57.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600675-57.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DABILA ALVES ALMEIDA

ADVOGADO : DIOGO DUARTE OLIVEIRA (13004/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DABILA ALVES ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO DUARTE OLIVEIRA (13004/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600675-57.2024.6.25.0004 - PEDRINHAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DABILA ALVES ALMEIDA VEREADOR, DABILA ALVES ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO DUARTE OLIVEIRA - SE13004

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO DUARTE OLIVEIRA - SE13004

---

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por DABILA ALVES ALMEIDA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de Pedrinhas/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por DABILA ALVES ALMEIDA, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

PEDRINHAS/SERGIPE, em 4 de junho de 2025.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600544-82.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600544-82.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOQUIM - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA MENESES BARRETO VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : MARIA APARECIDA MENESES BARRETO

## JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600544-82.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA MENESES BARRETO VEREADOR, MARIA APARECIDA MENESES BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

## SENTENÇA

## I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) a vereador(a) MARIA APARECIDA MENESES BARRETO, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pelo prestador, que não apresentou manifestação.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade a identificação de recurso de origem não identificada (RONI).

Em seguida, o prestador apresentou uma retificadora de suas contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à juntada extemporânea de documentos por meio da prestação de contas final retificadora, desconsidero a documentação apresentada, em razão da preclusão. A Resolução TSE nº 23.607 /2019 admite a apresentação de documentos após o parecer conclusivo apenas em hipóteses excepcionais, como a existência de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, ou a demonstração de que não foi oportunizada ao prestador a apresentação no momento adequado - o que não se verifica no caso em exame.

O prestador foi regularmente intimado para suprir as falhas, mas permaneceu inerte no prazo legal. Assim, operou-se a preclusão, inviabilizando o conhecimento dos documentos apresentados intempestivamente. A jurisprudência do TSE e do STF é pacífica no sentido de que documentos extemporâneos são inadmissíveis, salvo comprovada a existência de circunstância excepcional. Esse é o entendimento, também, consolidado do TRE/SE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2022. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PARECER CONCLUSIVO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE "só é admitida a juntada de documento após o parecer conclusivo da unidade técnica quando se tratar de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, ou, sendo preexistente, o prestador de contas não teve a oportunidade de sobre ele se manifestar. Além disso, deve o prestador demonstrar justo motivo ou circunstância relevante que autorize a juntada após finda a fase de instrução. A apresentação posterior de documentação fora das aludidas hipóteses é inadmitida devido à preclusão, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido: PC nº 191-80/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 15.4.2021, DJe de 30.4.2021; AgR-AI nº 175-77/GO, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 30.10.2018, DJe de 20.11.2018" (PC 0600385-60, rel. Min. Raul Araújo Filho, 24.10.2022).

2. Não se pode flexibilizar, ainda que sob o argumento da busca da verdade real, a juntada de documentos a qualquer tempo, sob pena de se eternizar a demanda, além do que cumpre à parte manifestar-se e trazer os documentos que entender pertinentes no prazo concedido pelo julgador.

3. Devido à preclusão, será desconsiderada a documentação colacionada aos autos pelo embargante após a emissão do segundo parecer técnico conclusivo, uma vez não demonstrada justa causa para sua apresentação extemporânea (art. 223 do CPC), verificando-se, além disso, não se tratar de documentos novos (art. 435 do CPC).

4. Embora o julgamento possa não ter correspondido às expectativas do embargante, o voto condutor da decisão embargada examinou as questões por ele suscitadas na peça recursal e concluiu que a omissão das despesas com serviços advocatícios e contábeis representa falha grave, que compromete a confiabilidade das contas e conduz à sua desaprovação, não havendo, portanto, como se reconhecer a ocorrência do vício da omissão.

5. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE nº060144193, Acórdão, Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/05/2024. (grifei)

Ademais, restou evidenciada a existência de omissão de despesa na prestação de contas em análise, identificada a partir do cruzamento de dados constantes das bases da Justiça Eleitoral, mediante circularização, informações voluntárias de campanha e consulta às Notas Fiscais Eletrônicas de gastos eleitorais. Tal conduta configura indício de omissão de gastos eleitorais, em afronta ao disposto no art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De forma específica, constatou-se a existência da Nota Fiscal, no valor de R\$ 1.070,00, que não foi declarada pelo candidato. Trata-se de documento fiscal obtido por circularização, com validade oficial e força probatória, nos termos do art. 60 da referida resolução.

A emissão regular da nota fiscal, não cancelada e relativa a serviço compatível com a atividade de campanha eleitoral, gera presunção de efetiva realização do serviço e de seu custeio com recursos não registrados na conta bancária específica de campanha. Tal circunstância caracteriza a utilização de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), em afronta aos arts. 32, §1º, VI, e 53, I, "g", da Resolução supracitada, cuja sanção legal é a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

Ressalte-se que o candidato permaneceu inerte, não impugnando o conteúdo da nota fiscal nem apresentando qualquer elemento apto a afastar sua presunção de veracidade, em momento oportuno. Inexiste, portanto, controvérsia quanto à sua validade e força probatória.

### III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida e acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de MARIA APARECIDA MENESES BARRETO, relativas às Eleições de 2024, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em razão da identificação de recursos de origem não identificada (RONI), conforme fundamentação, determino a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.070,00, nos termos da legislação aplicável.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 81 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas) e lance-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 3 - Desaprovação, no Cadastro Nacional de Eleitores.

Arquivem-se.

Boquim, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600661-73.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600661-73.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS CESAR DE JESUS SILVA

ADVOGADO : DIOGO DUARTE OLIVEIRA (13004/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS CESAR DE JESUS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO DUARTE OLIVEIRA (13004/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600661-73.2024.6.25.0004 - PEDRINHAS  
/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS CESAR DE JESUS SILVA VEREADOR, CARLOS  
CESAR DE JESUS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO DUARTE OLIVEIRA - SE13004

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO DUARTE OLIVEIRA - SE13004

---

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por CARLOS CESAR DE JESUS SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de Pedrinhas/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por CARLOS CESAR DE JESUS SILVA, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

PEDRINHAS/SERGIPE, em 4 de junho de 2025.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600668-65.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600668-65.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROBERTO SILVA DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO DUARTE OLIVEIRA (13004/SE)

REQUERENTE : ROBERTO SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DIOGO DUARTE OLIVEIRA (13004/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600668-65.2024.6.25.0004 - PEDRINHAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBERTO SILVA DO NASCIMENTO VEREADOR, ROBERTO SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO DUARTE OLIVEIRA - SE13004

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO DUARTE OLIVEIRA - SE13004

---

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ROBERTO SILVA DO NASCIMENTO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de Pedrinhas/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ROBERTO SILVA DO NASCIMENTO, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

PEDRINHAS/SERGIPE, em 4 de junho de 2025.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-08.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600536-08.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOQUIM - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADRIANA DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : ADRIANA DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600536-08.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANA DE JESUS VEREADOR, ADRIANA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) a vereador(a) ADRIANA DE JESUS, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pelo prestador, que não apresentou manifestação.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade a identificação de recurso de origem não identificada (RONI).

Em seguida, o prestador apresentou uma retificadora de suas contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à juntada extemporânea de documentos por meio da prestação de contas final retificadora, desconsidero a documentação apresentada, em razão da preclusão. A Resolução TSE nº 23.607 /2019 admite a apresentação de documentos após o parecer conclusivo apenas em hipóteses excepcionais, como a existência de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, ou a demonstração de que não foi oportunizada ao prestador a apresentação no momento adequado - o que não se verifica no caso em exame.

O prestador foi regularmente intimado para suprir as falhas, mas permaneceu inerte no prazo legal. Assim, operou-se a preclusão, inviabilizando o conhecimento dos documentos apresentados intempestivamente. A jurisprudência do TSE e do STF é pacífica no sentido de que documentos extemporâneos são inadmissíveis, salvo comprovada a existência de circunstância excepcional. Esse é o entendimento, também, consolidado do TRE/SE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2022. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PARECER CONCLUSIVO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE "só é admitida a juntada de documento após o parecer conclusivo da unidade técnica quando se tratar de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, ou, sendo preexistente, o prestador de contas não teve a oportunidade de sobre ele se manifestar. Além disso, deve o prestador demonstrar justo motivo ou circunstância relevante que autorize a juntada após finda a fase de instrução. A apresentação posterior de documentação fora das aludidas hipóteses é inadmitida devido à preclusão, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido: PC nº 191-80/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 15.4.2021, DJe de 30.4.2021; AgR-AI nº 175-77/GO, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 30.10.2018, DJe de 20.11.2018" (PC 0600385-60, rel. Min. Raul Araújo Filho, 24.10.2022).

2. Não se pode flexibilizar, ainda que sob o argumento da busca da verdade real, a juntada de documentos a qualquer tempo, sob pena de se eternizar a demanda, além do que cumpre à parte manifestar-se e trazer os documentos que entender pertinentes no prazo concedido pelo julgador.

3. Devido à preclusão, será desconsiderada a documentação colacionada aos autos pelo embargante após a emissão do segundo parecer técnico conclusivo, uma vez não demonstrada justa causa para sua apresentação extemporânea (art. 223 do CPC), verificando-se, além disso, não se tratar de documentos novos (art. 435 do CPC).

4. Embora o julgamento possa não ter correspondido às expectativas do embargante, o voto condutor da decisão embargada examinou as questões por ele suscitadas na peça recursal e concluiu que a omissão das despesas com serviços advocatícios e contábeis representa falha grave, que compromete a confiabilidade das contas e conduz à sua desaprovação, não havendo, portanto, como se reconhecer a ocorrência do vício da omissão.

5. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE nº060144193, Acórdão, Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/05/2024. (grifei)

Ademais, restou evidenciada a existência de omissão de despesa na prestação de contas em análise, identificada a partir do cruzamento de dados constantes das bases da Justiça Eleitoral, mediante circularização, informações voluntárias de campanha e consulta às Notas Fiscais Eletrônicas de gastos eleitorais. Tal conduta configura indício de omissão de gastos eleitorais, em afronta ao disposto no art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De forma específica, constatou-se a existência da Nota Fiscal, no valor de R\$ 1.500,00, que não foi declarada pelo candidato. Trata-se de documento fiscal obtido por circularização, com validade oficial e força probatória, nos termos do art. 60 da referida resolução.

A emissão regular da nota fiscal, não cancelada e relativa a serviço compatível com a atividade de campanha eleitoral, gera presunção de efetiva realização do serviço e de seu custeio com recursos não registrados na conta bancária específica de campanha. Tal circunstância caracteriza a utilização de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), em afronta aos arts. 32, §1º, VI, e 53, I, "g", da Resolução supracitada, cuja sanção legal é a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

Ressalte-se que o candidato permaneceu inerte, não impugnando o conteúdo da nota fiscal nem apresentando qualquer elemento apto a afastar sua presunção de veracidade, em momento oportuno. Inexiste, portanto, controvérsia quanto à sua validade e força probatória.

### III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida e acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de ADRIANA DE JESUS, relativas às Eleições de 2024, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em razão da identificação de recursos de origem não identificada (RONI), conforme fundamentação, determino a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.500,00, nos termos da legislação aplicável.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 81 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas) e lance-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 3 - Desaprovação, no Cadastro Nacional de Eleitores.

Arquivem-se.

Boquim, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600781-19.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600781-19.2024.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

**JUSTIÇA ELEITORAL**

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600781-19.2024.6.25.0004 / 004ª  
ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INVESTIGANTE: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD

Advogado do(a) INVESTIGANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

INVESTIGADA: ELIANE DOS REIS SANTOS, MARISOL REIS FREIRE GOES, CLARA THAINHA  
DOS REIS D AVILA, MARIA ALYCIA NASCIMENTO ALVES

INVESTIGADO: EDILVAN DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADA: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

**DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, fundamentada na ausência de interesse de agir, pela utilização exclusiva de provas tidas como ilícitas, por suposta violação de sigilo judicial.

Inicialmente, observa-se que os embargos versam sobre alegada omissão, contradição e erro material na sentença, especialmente quanto à justificativa da origem das provas que embasam a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e ao enfrentamento das demais causas de pedir remotas constantes na inicial.

Todavia, não merece prosperar a pretensão embargatória.

Com relação à alegada omissão quanto à forma de obtenção das provas, a decisão embargada considerou, com base na manifestação do Ministério Público Eleitoral e na análise dos autos, que a

parte representante não demonstrou de forma suficiente e convincente a licitude da origem do material probatório, especialmente por não ter respondido à intimação para esclarecimentos, o que implica nulidade dos documentos obtidos em violação ao sigilo judicial.

Ainda que os embargos argumentem que as provas foram extraídas de autos públicos da Ação Penal nº 202489200723 e disponibilizadas por familiares, não se desincumbe o ônus de comprovar a regularidade da obtenção e juntada aos autos, o que não restou plenamente evidenciado, motivo pelo qual a decisão não incorreu em omissão ou erro ao considerá-las ilícitas para os fins da presente ação.

No que tange ao alegado silêncio quanto às demais causas de pedir remotas da inicial, a decisão apontou a inexistência de elementos probatórios idôneos que sustentem, minimamente, o alegado abuso de poder econômico em qualquer das suas formas, sendo certo que eventual aprofundamento probatório dependeria de regular instrução, inviabilizada diante da ausência de interesse de agir e das provas tidas por ilícitas.

Ademais, o julgamento do mérito é inviável diante da constatação de ausência de pressupostos processuais, nos termos do art. 485, VI, do CPC, razão pela qual não se mostra procedente a alegação de omissão ou contradição.

Destaca-se que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da causa ou reverter a decisão, salvo quando evidenciada alguma das hipóteses legais, o que não ocorre no presente caso.

Por essas razões, rejeito os embargos de declaração, mantendo incólume a decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600095-27.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600095-27.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

EXECUTADO : ALISSON BONFIM CHAVES

ADVOGADO : CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600095-27.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ALISSON BONFIM CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO - SE16591

DECISÃO

Em razão da disponibilização do Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (ID 123270640), DETERMINO:

Em relação ao executado Alisson Bonfim Chaves, foi realizado o bloqueio eletrônico da quantia de R\$604,92 (seiscentos e quatro reais e noventa e dois centavos) em conta(s) bancária(s) de titularidade do(a) executado (a), sendo o valor obtido insuficiente ao adimplemento total da obrigação. Assim:

a) INTIME-SE o(a) executado(a), através de advogado constituído, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC, para conhecimento do ativo financeiro tornado indisponível por meio eletrônico, com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

b) PROMOVA a pesquisa de veículos através do RENAJUD, lançando a indisponibilidade sobre o veículo encontrado. Se positivo, intime-se tanto o exequente quanto o executado para que manifestem-se, em 05 dias (cinco) dias;

c) PROMOVA a inclusão do(a) executado(a) no SERASA, através do SERASAJUD ou outro meio disponível, nos moldes dos §§ 3º e 5º do art. 782 do CPC;

d) PROCEDA com a inscrição da parte devedora no CADIN (Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais), conforme Lei nº 10.522/02 e art. 52 da Resoluções TSE nº 23.709, de 1º de setembro de 2022, mas somente depois de cumpridas as formalidades previstas no § 2º do art. 2º da mencionada Lei (previamente à inclusão do devedor no CADIN deve o Cartório Eleitoral certificar-se de que: (i) foi expedida comunicação ao devedor; (ii) em, no mínimo, 30 dias desde a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição).

Publique-se. Intimem-se.

Boquim/SE, na data da assinatura eletrônica.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600421-84.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600421-84.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

EXECUTADO : NACIONAL PESQUISAS LTDA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600421-84.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: NACIONAL PESQUISAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DECISÃO

Em razão da disponibilização do Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (ID 123270634), DETERMINO:

Em relação ao executado Nacional Pesquisas LTDA, restou frustrada a ordem judicial de bloqueio de valores, em razão de ter apresentado saldo zerado. Assim:

- a) PROMOVA a pesquisa de veículos através do RENAJUD, lançando a indisponibilidade sobre o veículo encontrado. Se positivo, intime-se tanto o exequente quanto o executado para que manifestem-se, em 05 dias (cinco) dias;
- b) PROMOVA a inclusão do(a) executado(a) no SERASA, através do SERASAJUD ou outro meio disponível, nos moldes dos §§ 3º e 5º do art. 782 do CPC;
- c) PROCEDA com a inscrição da parte devedora no CADIN (Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais), conforme Lei nº 10.522/02 e art. 52 da Resoluções TSE nº 23.709, de 1º de setembro de 2022, mas somente depois de cumpridas as formalidades previstas no § 2º do art. 2º da mencionada Lei (previamente à inclusão do devedor no CADIN deve o Cartório Eleitoral certificar-se de que: (i) foi expedida comunicação ao devedor; (ii) em, no mínimo, 30 dias desde a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição).

Publique-se. Intimem-se.

Boquim/SE, na data da assinatura eletrônica.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600049-38.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600049-38.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

EXECUTADO : JOAO BARRETO OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600049-38.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: JOAO BARRETO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

DECISÃO

Em razão da disponibilização do Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (ID 123270654), DETERMINO:

Em relação ao executado João Barreto Oliveira, restou frustrada a ordem judicial de bloqueio de valores, em razão de ter apresentado saldo zerado. Assim:

- a) PROMOVA a pesquisa de veículos através do RENAJUD, lançando a indisponibilidade sobre o veículo encontrado. Se positivo, intime-se tanto o exequente quanto o executado para que manifestem-se, em 05 dias (cinco) dias;
- b) PROMOVA a inclusão do(a) executado(a) no SERASA, através do SERASAJUD ou outro meio disponível, nos moldes dos §§ 3º e 5º do art. 782 do CPC;

c) PROCEDA com a inscrição da parte devedora no CADIN (Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais), conforme Lei nº 10.522/02 e art. 52 da Resoluções TSE nº 23.709, de 1º de setembro de 2022, mas somente depois de cumpridas as formalidades previstas no § 2º do art. 2º da mencionada Lei (previamente à inclusão do devedor no CADIN deve o Cartório Eleitoral certificar-se de que: (i) foi expedida comunicação ao devedor; (ii) em, no mínimo, 30 dias desde a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição). Publique-se. Intimem-se.

Boquim/SE, na data da assinatura eletrônica.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600086-65.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600086-65.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

EXECUTADA : ELIANE DOS REIS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

EXECUTADA : MARISOL REIS FREIRE GOES

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

EXECUTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

EXECUTADO : PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600086-65.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: ELIANE DOS REIS SANTOS, MARISOL REIS FREIRE GOES

EXECUTADO: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE, PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) EXECUTADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) EXECUTADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

#### DECISÃO

Em razão da disponibilização do Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (ID 123270619), DETERMINO:

1. Em relação a executada Marisol Reis Freire Goes, foi realizado o bloqueio eletrônico da quantia de R\$27.746,88 (vinte e sete mil setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) em conta(s) bancária(s) de titularidade do(a) executado(a), no Banco do Brasil S.A., Banco Bradesco S.

A. e Nu Pagamentos, sendo o valor obtido suficiente ao adimplemento total da obrigação. Assim, INTIME-SE o(a) executado(a), através de advogado constituído, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC, para conhecimento do ativo financeiro tornado indisponível por meio eletrônico, com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

2. Em relação a executada Eliane dos Reis Santos, restou frustrada a ordem judicial de bloqueio de valores, em razão de ter apresentado saldo zerado. Assim:

a) PROMOVA a pesquisa de veículos através do RENAJUD, lançando a indisponibilidade sobre o veículo encontrado. Se positivo, intime-se tanto o exequente quanto o executado para que manifestem-se, em 05 dias (cinco) dias;

b) PROMOVA a inclusão do(a) executado(a) no SERASA, através do SERASAJUD ou outro meio disponível, nos moldes dos §§ 3º e 5º do art. 782 do CPC;

c) PROCEDA com a inscrição da parte devedora no CADIN (Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais), conforme Lei nº 10.522/02 e art. 52 da Resoluções TSE nº 23.709, de 1º de setembro de 2022, mas somente depois de cumpridas as formalidades previstas no § 2º do art. 2º da mencionada Lei (previamente à inclusão do devedor no CADIN deve o Cartório Eleitoral certificar-se de que: (i) foi expedida comunicação ao devedor; (ii) em, no mínimo, 30 dias desde a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição).

Publique-se. Intimem-se.

Boquim/SE, na data da assinatura eletrônica.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600017-33.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600017-33.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

EXECUTADO : JOAO BARRETO OLIVEIRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600017-33.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: JOAO BARRETO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DECISÃO

R.h.

O bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD já foi realizado nos autos, sem êxito, conforme certificado. Assim, diante da ineficácia da medida, justifica-se a adoção das demais providências executivas postuladas.

Com relação ao pedido de pesquisa e indisponibilidade de veículos via RENAJUD, trata-se de medida adequada e proporcional à natureza da obrigação, especialmente diante da frustração de tentativa anterior de expropriação por via menos gravosa.

Do mesmo modo, a inscrição do(a) executado(a) nos cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), bem como a anotação da inadimplência no cadastro eleitoral, encontram respaldo nos dispositivos legais indicados (art. 782, §§ 3º e 5º, do CPC; art. 2º da Lei nº 10.522/2002; art. 52 da Resolução TSE nº 23.709/2022) e configuram meios legítimos de coerção indireta ao cumprimento da obrigação judicialmente reconhecida.

Ante o exposto, DEFIRO os pedidos formulados pelo Ministério Público Eleitoral, nos seguintes termos:

1. Determino a realização de pesquisa de veículos em nome do(a) executado(a), por meio do sistema RENAJUD, devendo ser lançada a restrição de indisponibilidade sobre os bens encontrados;
2. Defiro a inclusão do(a) executado(a) nos cadastros de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD, nos termos do art. 782, §§ 3º e 5º, do CPC;
3. Determino que o Cartório Eleitoral promova, após o cumprimento das formalidades legais previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.522/2002, a inscrição do débito no CADIN, conforme art. 52 da Resolução TSE nº 23.709/2022;
4. Determino o registro da inadimplência no cadastro eleitoral do(a) executado(a), que deverá ser mantido até a comprovação do pagamento integral do débito devido.

Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intimem-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600038-09.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600038-09.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

EXECUTADO : CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600038-09.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a parte para que comprove, nos autos, o pagamento das parcelas até o último dia de cada mês, inclusive quanto ao mês de maio de 2025, para fins de controle e baixa do débito, durante todo o período de parcelamento.

Sobrestem-se os autos até o cumprimento integral da obrigação ou, em caso de inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, retome-se o curso dos atos executivos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

**LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº  
0600003-15.2025.6.25.0004**

PROCESSO : 0600003-15.2025.6.25.0004 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE  
PARTIDO POLÍTICO (BOQUIM - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600003-  
15.2025.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, MIGUEL  
SANDALO CALAMARI - SP456435, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de fichas de apoio à criação do partido político denominado MISSÃO, referentes aos Lotes SE100040000002, SE100040000003 e SE100040000004, apresentadas para conferência das assinaturas dos eleitores pertencentes a esta 04ª Zona Eleitoral.

Compulsando os autos, verifico a publicação do Edital de ID nº 123213917, tendo transcorrido in albis o prazo legal para impugnações (ID nº 123235666).

As fichas foram devidamente analisadas, mediante cotejo com as informações constantes dos sistemas eleitorais ELO e SAPF, conforme certificado no documento de ID nº 123268600.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, cumpre destacar que compete à Zona Eleitoral a verificação das assinaturas dos eleitores nas fichas de apoio à criação de novos partidos políticos, nos termos da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

Da análise realizada sobre o total de 182 (cento e oitenta e duas) fichas apresentadas ao Juízo Eleitoral, concluiu-se que 171 (cento e setenta e uma) atendem aos requisitos legais exigidos.

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 9.096/95 e na Resolução-TSE nº 23.571/2018, DECLARO APTAS AO APOIO para a criação do partido político MISSÃO as 171 (cento e setenta e uma) fichas de apoio, conforme os devidos registros no SAPF - Sistema de Apoio a Partidos em Formação.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Boquim/SE, datado e assinado eletronicamente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600784-13.2020.6.25.0004**

PROCESSO : 0600784-13.2020.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

EXECUTADA : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600784-13.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

Advogados do(a) EXECUTADA: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

R.h.

EXTINGO a presente execução, nos moldes dos arts. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.

Ao Cartório Eleitoral para efetuar as anotações devidas no âmbito dessa Justiça Eleitoral quanto ao relatado pagamento, inclusive promovendo-se a baixa de eventual negativação do(s) devedor (es) no CADIN, caso a mesma tenha sido realizada pelo Cartório Eleitoral. Ainda, se existentes, o cancelamento dos bloqueios, penhoras, indisponibilidades e demais medidas constritivas, bem como a retirada do(s) nome(s) do(s) devedor(es) dos cadastros de inadimplentes.

Publique-se. Intime-se.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-97.2025.6.25.0004**

PROCESSO : 0600004-97.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : ELAINE ANDRADE NASCIMENTO ROCHA

RESPONSÁVEL : GILDO ANTONIO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-97.2025.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

RESPONSÁVEL: GILDO ANTONIO SANTOS, ELAINE ANDRADE NASCIMENTO ROCHA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DESPACHO

R.h.

Considerando a Certidão ID 123269322, que verificou a não vigência do Partido Democracia Cristã (DC) em Pedrinhas/SE, no Exercício Financeiro 2024, e a consequente não obrigatoriedade em prestar contas, conforme §1º do art. 28 da Resolução TSE 23.604/2019, INTIME-SE à parte para se manifestar, conforme art. 10 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600772-57.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600772-57.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : GERANA GOMES COSTA SILVA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : GUSTIERE SANTOS REIS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600772-57.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

REQUERENTE: AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE, GERANA GOMES COSTA SILVA, GUSTIERE SANTOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

---

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE, em 3 de junho de 2025.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600545-67.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600545-67.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOQUIM - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WELLINGTON RENATO SILVA DE JESUS VEREADOR  
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
REQUERENTE : WELLINGTON RENATO SILVA DE JESUS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600545-67.2024.6.25.0004 - BOQUIM /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WELLINGTON RENATO SILVA DE JESUS VEREADOR, WELLINGTON RENATO SILVA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

---

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por WELLINGTON RENATO SILVA DE JESUS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por WELLINGTON RENATO SILVA DE JESUS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

BOQUIM/SERGIPE, em 2 de junho de 2025.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600632-23.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600632-23.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIO WALTER FONTES NETO PREFEITO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ALBERTINO FRANCO SOUZA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALBERTINO FRANCO SOUZA VICE-PREFEITO

REQUERENTE : MARIO WALTER FONTES NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600632-23.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA  
ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIO WALTER FONTES NETO PREFEITO, MARIO WALTER  
FONTES NETO, ELEICAO 2024 ALBERTINO FRANCO SOUZA VICE-PREFEITO, ALBERTINO  
FRANCO SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a prefeito MÁRIO WALTER FONTES NETO e candidato a vice-prefeito ALBERTINO FRANCO SOUZA, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pelo candidato, que apresentou manifestação.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme detalhado no relatório, trata-se da prestação de contas do candidato a prefeito MÁRIO WALTER FONTES NETO e do candidato a vice-prefeito ALBERTINO FRANCO SOUZA, relativa às Eleições Municipais de 2024, regida pela Lei nº 9.504/1997 e disciplinada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

De acordo com o Extrato da Prestação de Contas, os recursos empregados na campanha totalizaram R\$ 317.772,50, dos quais R\$ 293.400,00 são provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O primeiro ponto de irregularidade refere-se à utilização indevida de recursos do FEFC para a realização de doação estimável em dinheiro a candidata a vereadora filiada a partido diverso daquele dos candidatos majoritários, mediante fornecimento de material gráfico no valor de R\$ 800,00.

A documentação constante dos autos, em especial a nota fiscal de ID nº 122962223, comprova que o valor de R\$ 800,00 oriundo do FEFC foi destinado à produção de material para candidata a vereadora do Partido Democracia Cristã. Ressalte-se que o prestador de contas concorreu pelo partido União, enquanto seu candidato a vice-prefeito é filiado ao Partido Socialista Brasileiro, não havendo, portanto, identidade partidária entre os beneficiários da despesa.

Sobre este tema específico, é fundamental transcrever recente e paradigmático precedente do TRE-RJ que tratou exatamente desta questão:

"EMENTA

Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidatos. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Devolução de valores que deve ser reduzida. Parcial provimento do recurso.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 31.437,00 relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular.

2. Recorrentes alegam que não houve nenhuma irregularidade na transferência de recurso do FEFC para outros candidatos.

3. O órgão técnico deste E. Tribunal esclarece que os gastos realizados com recursos do FEFC referem-se às doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos, para publicidade das candidaturas. Verificou-se que na produção conjunta de materiais publicitários, constam nas notas fiscais os nomes dos candidatos contemplados pela doação e da candidata à prefeitura, o que caracteriza a chamada "dobradinha".

4. Não é permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, ainda que as legendas sejam coligadas na disputa majoritária. Entendimento firmado pelo STF na ADI 7214 e reafirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras oportunidades.

5. Na referida ADI nº 7214 julgada improcedente pelo STF, o pedido submetido à apreciação da Corte Suprema era justamente para que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 17 com o intuito de se considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.

6. No julgamento do Ag no RESPE nº 060047407, o TSE, ao apreciar hipótese similar a destes autos, cujo objeto era o repasse de recursos de candidatura à Prefeitura para candidatos a vereadores de partidos distintos mas coligados na eleição majoritária, concluiu de forma a não deixar dúvidas: "a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos." (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 15/09/2022.). Entendimento reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 26/06/2024.)

7. Em se tratando de norma que resguarda simultaneamente a representatividade partidária e a lisura do gasto de recursos públicos, a interpretação deve ocorrer de forma estrita, como consagrado por nossas Cortes Superiores.

8. As doações estimáveis realizadas com recursos do FEFC e direcionadas a candidatos que não pertencem ao partido da candidata à Prefeita (DEM) e nem ao partido do candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS) são irregulares. Devolução ao Tesouro Nacional.

9. Parcial provimento do recurso interposto, para manter a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reduzindo para R\$ 11.810,50 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional."

(TRE-RJ - REI nº 060088711 - QUISSAMÃ/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 30/07/2024, p. 07/08/2024) (grifei)

Como se observa do precedente citado, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram entendimento definitivo sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária. No caso concreto, o prestador utilizou R\$800,00 do FEFC em material gráfico, em benefício a candidata a vereadora do Partido Democracia Cristã. Como esta não é filiada ao seu partido ou ao partido de seu vice, o uso foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional.

No segundo ponto, constatou-se a utilização indevida de recursos públicos provenientes do FEFC, no valor de R\$ 800,00, com "serviços de pernas-de-pau", que não está contemplada no rol do art. 35 da Resolução TSE 23.607/2019. A justificativa apresentada não demonstra o nexo direto e necessário da despesa com a promoção da candidatura, tampouco comprova que o serviço contratado efetivamente contribuiu para fins eleitorais. A mera alegação genérica de possibilidade de propaganda "por qualquer meio de divulgação" não é suficiente para legitimar o uso de recursos públicos, especialmente na ausência de documentos comprobatórios que evidenciem a realização e a finalidade eleitoral da despesa.

As irregularidades, em sua totalidade, representam 0,54% do total de recursos do FEFC recebidos pelo prestador. O percentual do vício material detectado, por ser abaixo do patamar de 10% (dez por cento), possibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral:

*"O percentual do vício material detectado, por ser abaixo do patamar de 10% (dez por cento), possibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Prestação De Contas Eleitorais 060137469/RN, Relator(a) Des. Fabio Luiz De Oliveira Bezerra, Acórdão de 12/11/2024, Publicado no(a) Diário de justiça eletrônico 307, data 13/11/2024, pag. 24-42"*

### III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de MÁRIO WALTER FONTES NETO e ALBERTINO FRANCO SOUZA, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a devolução ao Tesouro Nacional do montante total de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), sendo R\$ 800,00 referentes à utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e R\$ 800,00 a título de responsabilidade solidária com a beneficiária da doação oriunda de fonte vedada, conforme previsto nos §§ 2º, 2º-A e 9º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Realizem-se as diligências necessárias.

Boquim, datado e assinado digitalmente.  
LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO  
Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600764-80.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600764-80.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD

ADVOGADO : JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA (6129/SE)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : AMERICO MURILO VIEIRA

REQUERENTE : BIANCA LIMA SAO PEDRO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600764-80.2024.6.25.0004 - PEDRINHAS /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD, AMERICO MURILO VIEIRA, BIANCA LIMA SAO PEDRO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552, JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA - SE6129

---

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada pelo DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD, no Município de Pedrinhas/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA EM PEDRINHAS/SE, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

PEDRINHAS/SERGIPE, em 3 de junho de 2025.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600586-34.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600586-34.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CAMILA ALVES SILVA SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CAMILA ALVES SILVA SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600586-34.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CAMILA ALVES SILVA SANTOS VEREADOR, CAMILA ALVES SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata a vereadora CAMILA ALVES SILVA SANTOS, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pelo candidato, que não apresentou manifestação.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade a declaração de dívida sem a comprovação do adimplemento ou assunção do débito pelo partido.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Seguindo, os artigos 33 e 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõem:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. (...)

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º](#); e [Código Civil, art. 299](#)).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. (...)

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido. (...)

Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição. (grifei)

No caso concreto, verificou-se que a candidata deixou de comprovar a quitação das dívidas de campanha ou a formalização de sua assunção pela agremiação partidária, conforme preconizado pela legislação eleitoral. A dívida representa 100% das despesas contraídas. Tal irregularidade compromete os princípios da transparência e da regularidade fiscal, essenciais ao controle das finanças de campanha, e é considerada de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

O entendimento consolidado pela jurisprudência dos tribunais regionais eleitorais e pelo Tribunal Superior Eleitoral corrobora a gravidade da irregularidade. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

"A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelos artigos 33 e 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade dotada de gravidade suficiente para, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduzir à desaprovação das contas" (TRE-SE, Recurso Eleitoral 060101462/SE, Relator Des. Breno Bergson Santos, julgado em 15/03/2024, publicado no DJe de 19/03/2024).

Dessa forma, considerando a inexistência de elementos que demonstrem a quitação das dívidas ou a assunção formal pelo partido político e a gravidade da irregularidade apurada, impõe-se a desaprovação das contas.

## III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de CAMILA ALVES SILVA SANTOS, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas) e lance-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 3 - Desaprovação, no cadastro nacional de eleitores.

Arquivem-se.

Boquim, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600526-61.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600526-61.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOQUIM - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GLADISSON DAMIAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : GLADISSON DAMIAO OLIVEIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600526-61.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLADISSON DAMIAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, GLADISSON DAMIAO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a vereador GLADISSON DAMIÃO OLIVEIRA SANTOS, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pelo candidato, que apresentou manifestação.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade o recebimento de recursos de fonte vedada.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do candidato a vereador GLADISSON DAMIÃO OLIVEIRA SANTOS, relativa às eleições de 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

A questão central dos autos diz respeito ao recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, §2º-A da Resolução TSE 23.607/2019, especificamente através de doações estimáveis recebidas de serviços advocatícios.

A documentação dos autos comprova que o prestador, que concorreu pela Federação PSDB /Cidadania, recebeu doação no valor de R\$789,47 dos candidatos aos cargos majoritários João Barreto Oliveira (prefeito), que concorreu pelo Solidariedade, e Adilton Andrade Lima (vice-prefeito), que concorreu pelo Partido Liberal, conforme nota fiscal de ID 123111930.

Sobre este tema específico, é fundamental transcrever recente e paradigmático precedente do TRE-RJ que tratou exatamente desta questão:

"EMENTA

Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidatos. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Devolução de valores que deve ser reduzida. Parcial provimento do recurso.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 31.437,00 relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular.

2. Recorrentes alegam que não houve nenhuma irregularidade na transferência de recurso do FEFC para outros candidatos.

3. O órgão técnico deste E. Tribunal esclarece que os gastos realizados com recursos do FEFC referem-se às doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos, para publicidade das candidaturas. Verificou-se que na produção conjunta de materiais publicitários, constam nas notas fiscais os nomes dos candidatos contemplados pela doação e da candidata à prefeitura, o que caracteriza a chamada "dobradinha".

4. Não é permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, ainda que as legendas sejam coligadas na disputa majoritária. Entendimento firmado pelo STF na ADI 7214 e reafirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras oportunidades.

5. Na referida ADI nº 7214 julgada improcedente pelo STF, o pedido submetido à apreciação da Corte Suprema era justamente para que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 17 com o intuito de se considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.

6. No julgamento do Ag no RESPE nº 060047407, o TSE, ao apreciar hipótese similar a destes autos, cujo objeto era o repasse de recursos de candidatura à Prefeitura para candidatos a vereadores de partidos distintos mas coligados na eleição majoritária, concluiu de forma a não deixar dúvidas: "a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos." (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 15/09/2022.). Entendimento reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 26/06/2024.)

7. Em se tratando de norma que resguarda simultaneamente a representatividade partidária e a lisura do gasto de recursos públicos, a interpretação deve ocorrer de forma estrita, como consagrado por nossas Cortes Superiores.

8. As doações estimáveis realizadas com recursos do FEFC e direcionadas a candidatos que não pertencem ao partido da candidata à Prefeita (DEM) e nem ao partido do candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS) são irregulares. Devolução ao Tesouro Nacional.

9. Parcial provimento do recurso interposto, para manter a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reduzindo para R\$

11.810,50 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional."

(TRE-RJ - REI nº 060088711 - QUISSAMÃ/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 30/07/2024, p. 07/08/2024) (grifei)

Como se observa do precedente citado, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram entendimento definitivo sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária.

No caso concreto, o prestador recebeu doação no valor de R\$ 789,47 dos candidatos aos cargos majoritários (prefeito concorreu pelo Solidariedade e seu vice pelo Partido Liberal), em serviços advocatícios. Como o prestador concorreu pela Federação PSDB/Cidadania, o recebimento foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, de forma solidária com os candidatos aos cargos majoritários (art. 17, §9º da Resolução TSE 23.607/2019).

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve o recebimento de recursos de fonte vedada;
- b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;
- c) representa 12,55% do total de recursos recebidos pelo prestador (considerando o valor total de receitas constante no Extrato da Prestação de Contas mais as doações estimáveis com serviços contábeis e serviços advocatícios).

O percentual do vício material detectado, por ser acima do patamar de 10% (dez por cento), impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

### III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo **DESAPROVADAS** as contas de **GLADISSON DAMIÃO OLIVEIRA SANTOS**, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504 /97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O valor repassado irregularmente pelos candidatos aos cargos majoritários devem ser recolhido ao Tesouro Nacional por estes que realizaram o repasse tido por irregular, respondendo o prestador solidariamente pela devolução, no valor de R\$ 789,47.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas) e lance-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 3 - Desaprovação, no cadastro nacional de eleitores.

Arquivem-se.

Boquim, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600663-43.2024.6.25.0004**

**PROCESSO** : 0600663-43.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PEDRINHAS - SE)

**RELATOR** : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 ERNANDES VALERIO LIMA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)  
REQUERENTE : ERNANDES VALERIO LIMA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600663-43.2024.6.25.0004 - PEDRINHAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERNANDES VALERIO LIMA VEREADOR, ERNANDES VALERIO LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A, BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ERNANDES VALERIO LIMA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de Pedrinhas/SE. As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ERNANDES VALERIO LIMA, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

PEDRINHAS/SERGIPE, em 3 de junho de 2025.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-96.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600459-96.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SUZANA MENEZES VIANA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : SUZANA MENEZES VIANA

### JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600459-96.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SUZANA MENEZES VIANA VEREADOR, SUZANA MENEZES VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por SUZANA MENEZES VIANA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de RIACHÃO DO DANTAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por SUZANA MENEZES VIANA relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE, em 3 de junho de 2025.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600600-18.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600600-18.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GRACE KELLY SANTOS DA ROCHA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : GRACE KELLY SANTOS DA ROCHA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600600-18.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GRACE KELLY SANTOS DA ROCHA VEREADOR, GRACE KELLY SANTOS DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

---

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por GRACE KELLY SANTOS DA ROCHA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de Riachão do Dantas/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por GRACE KELLY SANTOS DA ROCHA, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquive-se.

RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE, em 3 de junho de 2025.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600640-97.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600640-97.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600640-97.2024.6.25.0004 - PEDRINHAS /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de PEDRINHAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

PEDRINHAS/SERGIPE, em 2 de junho de 2025.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600775-12.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600775-12.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LAELSON MENESES DA SILVA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LAELSON MENESES DA SILVA PREFEITO

REQUERENTE : GUSTIERE SANTOS REIS

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600775-12.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SE**

**REQUERENTE: ELEICAO 2024 LAELSON MENESES DA SILVA PREFEITO, LAELSON MENESES DA SILVA, GUSTIERE SANTOS REIS**

**Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A**

### **SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas apresentada por LAELSON MENESES DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Prefeito do Município de RIACHÃO DO DANTAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por LAELSON MENESES DA SILVA relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE, em 3 de junho de 2025.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

*Juiz(a) Eleitoral*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600762-13.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600762-13.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JACKSON CARLOS DE JESUS NOU VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : JACKSON CARLOS DE JESUS NOU

**JUSTIÇA ELEITORAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600762-13.2024.6.25.0004 - PEDRINHAS /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JACKSON CARLOS DE JESUS NOU VEREADOR, JACKSON CARLOS DE JESUS NOU

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas apresentada por JACKSON CARLOS DE JESUS NOU, candidato (a) ao cargo de Vereador(a) do Município de PEDRINHAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por JACKSON CARLOS DE JESUS NOU relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

PEDRINHAS/SERGIPE, em 2 de junho de 2025.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **09ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600540-30.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600540-30.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR** : **009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LORENA MAGALHAES GARCIA MORENO

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LORENA MAGALHAES GARCIA MORENO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600540-30.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LORENA MAGALHAES GARCIA MORENO VEREADOR, LORENA MAGALHAES GARCIA MORENO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por LORENA MAGALHAES GARCIA MORENO, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por LORENA MAGALHAES GARCIA MORENO, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-55.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600409-55.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE WILSON ALVES REZENDE

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE WILSON ALVES REZENDE VEREADOR

**JUSTIÇA ELEITORAL**

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600409-55.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE WILSON ALVES REZENDE VEREADOR, JOSE WILSON ALVES REZENDE

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

**DECISÃO**

Ciente do teor da petição id 123251745.

Trata-se de pedido de parcelamento de sanção pecuniária eleitoral, fixada no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), em 10 (dez) parcelas mensais.

O interessado juntou aos autos o comprovante de pagamento da primeira prestação no imopрте de R\$ 470,00 (id. 123251746).

Diante do exposto, defere-se o pedido do executado.

O valor básico de cada parcela individual, deverá corresponder à divisão do montante total do saldo remanescente da dívida (R\$ 4. 230,000) pelo número de parcelas aqui deferido.

Fica estabelecido como data de vencimento das parcelas o último dia útil do mês de emissão da respectiva emissão da GRU, a qual, referente à 2ª parcela, dar-se-á no dia 30 de junho de 2025.

A arrecadação e o recolhimento das parcelas serão processados por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União (GRU), e que destinam-se a pagamento exclusivamente no Banco do Brasil, devendo serem preenchidos e emitidos mensalmente pelos requerentes, por meio do site <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>, vedando-se a emissão em conjunto de todas as guias, com os seguintes dados: Campo Unidade Gestora : 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe); 1)Gestão:00001 2)Código de Recolhimento:18822-0 3)Número de referência: número do processo judicial 4)Competência: mês e ano do recolhimento 5)Vencimento: dia em que será realizado o pagamento.

A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, deverá ser certificada nestes autos, remetendo-se conclusos para decisão sobre a possibilidade de rescisão da benesse.

Caso haja necessidade, o interessado, por meio do endereço de e-mail [ze09@tre-se.jus.br](mailto:ze09@tre-se.jus.br), deverá diligenciar o Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe, solicitando a respectiva GRU para, depois de quitada, juntá-la por seu advogado constituído, dentro do prazo de 10 (dez) dias, aos presentes autos virtuais, sempre acompanhada do correspondente comprovante de pagamento. Ciente de que as guias de recolhimento somente serão fornecidas pelo Cartório Eleitoral se comprovado, neste feito, a quitação da(s) guia(s) anterior(es).

Evolua a classe processual para cumprimento de sentença.

Intimação da parte, por seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação desta decisão no DJe/TRE-SE.

Cumpra-se.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-23.2024.6.25.0009**PROCESSO : 0600534-23.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : RAFAELA SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)  
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)  
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)  
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAFAELA SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600534-23.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAFAELA SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, RAFAELA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por RAFAELA SANTOS DE OLIVEIRA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por RAFAELA SANTOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-63.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600402-63.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : MARIA SELMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)  
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)  
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)  
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA SELMA DOS SANTOS VEREADOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-63.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA SELMA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA SELMA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por MARIA SELMA DOS SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por MARIA SELMA DOS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-19.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600392-19.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS RANGEL MENDONCA SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS RANGEL MENDONCA SANTOS VEREADOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600392-19.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS RANGEL MENDONCA SANTOS VEREADOR, CARLOS RANGEL MENDONCA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por CARLOS RANGEL MENDONCA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por CARLOS RANGEL MENDONCA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600274-43.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600274-43.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALLAN DAVID SILVA DA LUZ

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALLAN DAVID SILVA DA LUZ VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600274-43.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALLAN DAVID SILVA DA LUZ VEREADOR, ALLAN DAVID SILVA DA LUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por ALLAN DAVID SILVA DA LUZ, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por ALLAN DAVID SILVA DA LUZ, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600275-28.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600275-28.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLYSON SANTOS MENEZES

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ANGELO VINICIUS GOIS MORENO (17132/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLYSON SANTOS MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600275-28.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA  
ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLYSON SANTOS MENEZES VEREADOR, CARLYSON  
SANTOS MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE  
ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, ANGELO  
VINICIUS GOIS MORENO - SE17132

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por CARLYSON SANTOS  
MENEZES, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município  
de ITABAIANA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das  
irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por CARLYSON SANTOS MENEZES, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600318-62.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600318-62.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALISON DE SOUZA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALISON DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600318-62.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALISON DE SOUZA VEREADOR, ALISON DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por ALISON DE SOUZA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por ALISON DE SOUZA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600535-08.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600535-08.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GENILSON SACRAMENTO DE JESUS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ANGELO VINICIUS GOIS MORENO (17132/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENILSON SACRAMENTO DE JESUS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600535-08.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA  
ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENILSON SACRAMENTO DE JESUS VEREADOR, GENILSON  
SACRAMENTO DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE  
ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ANGELO VINICIUS GOIS MORENO - SE17132, ERLAN  
DANTAS DE JESUS - SE8255

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por GENILSON SACRAMENTO DE JESUS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por GENILSON SACRAMENTO DE JESUS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-45.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600345-45.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE PAULO OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE PAULO OLIVEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600345-45.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE PAULO OLIVEIRA VEREADOR, JOSE PAULO OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por JOSE PAULO OLIVEIRA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANA /SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por JOSE PAULO OLIVEIRA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600359-29.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600359-29.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MICAELE DOS SANTOS SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : MICAELE DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600359-29.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA  
ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MICAELE DOS SANTOS SANTANA VEREADOR, MICAELE DOS  
SANTOS SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por MICAELE DOS SANTOS SANTANA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por MICAELE DOS SANTOS SANTANA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600357-59.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600357-59.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LENILSON MENDONCA ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : LENILSON MENDONCA ALMEIDA

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600357-59.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LENILSON MENDONCA ALMEIDA VEREADOR, LENILSON MENDONCA ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por LENILSON MENDONCA ALMEIDA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por LENILSON MENDONCA ALMEIDA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600338-53.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600338-53.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JORGE ALVES DA MOTA VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : JORGE ALVES DA MOTA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600338-53.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JORGE ALVES DA MOTA VEREADOR, JORGE ALVES DA MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por JORGE ALVES DA MOTA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANA /SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por JORGE ALVES DA MOTA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-90.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600536-90.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALESSANDRA SANTOS ALVES VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : ALESSANDRA SANTOS ALVES

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600536-90.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALESSANDRA SANTOS ALVES VEREADOR, ALESSANDRA SANTOS ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por ALESSANDRA SANTOS ALVES, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por ALESSANDRA SANTOS ALVES, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-11.2024.6.25.0009**

: 0600399-11.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (ITABAIANA - SE)  
**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : JOSE ALVES DE SANTANA  
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)  
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)  
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)  
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ALVES DE SANTANA VEREADOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-11.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ALVES DE SANTANA VEREADOR, JOSE ALVES DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por JOSE ALVES DE SANTANA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por JOSE ALVES DE SANTANA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-70.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600408-70.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE REZENDE PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : JOSE REZENDE PEREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600408-70.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA  
ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE REZENDE PEREIRA VEREADOR, JOSE REZENDE  
PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA  
MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN  
DANTAS DE JESUS - SE8255

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por JOSE REZENDE PEREIRA, que,  
nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANA  
/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das  
irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas pela forma simplificada, contendo as informações e  
documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que  
comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público  
manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de  
campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das  
contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais  
de 2024, apresentadas por JOSE REZENDE PEREIRA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE  
nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-26.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600398-26.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIENE RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : ELIENE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600398-26.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA  
ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIENE RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, ELIENE  
RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA  
MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN  
DANTAS DE JESUS - SE8255

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por ELIENE RODRIGUES DOS  
SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município  
de ITABAIANA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das  
irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas pela forma simplificada, contendo as informações e  
documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que  
comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público  
manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de  
campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das  
contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por ELIENE RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-62.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600415-62.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : WELLINGTON INACIO DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WELLINGTON INACIO DA SILVA VEREADOR

### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-62.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WELLINGTON INACIO DA SILVA VEREADOR, WELLINGTON INACIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por WELLINGTON INACIO DA SILVA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por WELLINGTON INACIO DA SILVA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-34.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600391-34.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO MARCOS DA CUNHA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO MARCOS DA CUNHA VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-34.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO MARCOS DA CUNHA VEREADOR, ANTONIO MARCOS DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por ANTONIO MARCOS DA CUNHA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por ANTONIO MARCOS DA CUNHA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-68.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600531-68.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FRANCIELLE SOUZA FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : FRANCIELLE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-68.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA  
ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FRANCIELLE SOUZA FERREIRA VEREADOR, FRANCIELLE  
SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por FRANCIELLE SOUZA FERREIRA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por FRANCIELLE SOUZA FERREIRA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600354-07.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600354-07.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RIVALDO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : RIVALDO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600354-07.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RIVALDO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, RIVALDO OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por RIVALDO OLIVEIRA SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por RIVALDO OLIVEIRA SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600521-24.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600521-24.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DO CARMO MENDONCA VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : MARIA DO CARMO MENDONCA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600521-24.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DO CARMO MENDONCA VEREADOR, MARIA DO CARMO MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por MARIA DO CARMO MENDONCA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por MARIA DO CARMO MENDONCA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600393-04.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600393-04.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : VANESA REIS SIQUEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ANGELO VINICIUS GOIS MORENO (17132/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 VANESA REIS SIQUEIRA VEREADOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600393-04.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VANESA REIS SIQUEIRA VEREADOR, VANESA REIS SIQUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, ANGELO VINICIUS GOIS MORENO - SE17132

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por VANESA REIS SIQUEIRA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANA /SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por VANESA REIS SIQUEIRA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-03.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600406-03.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULO MESSIAS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : PAULO MESSIAS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)  
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)  
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)  
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-03.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO MESSIAS SANTOS VEREADOR, PAULO MESSIAS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por PAULO MESSIAS SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANA /SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por PAULO MESSIAS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600380-05.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600380-05.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERIVANIA ALVES DA SILVA VEREADOR  
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)  
REQUERENTE : ERIVANIA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)  
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)  
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)  
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600380-05.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERIVANIA ALVES DA SILVA VEREADOR, ERIVANIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por ERIVANIA ALVES DA SILVA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por ERIVANIA ALVES DA SILVA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-79.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600388-79.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : SANDRO MESQUITA DE JESUS  
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)  
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)  
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)  
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 SANDRO MESQUITA DE JESUS VEREADOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-79.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SANDRO MESQUITA DE JESUS VEREADOR, SANDRO MESQUITA DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por SANDRO MESQUITA DE JESUS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por SANDRO MESQUITA DE JESUS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-18.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600405-18.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE LUIZ BISPO VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : JOSE LUIZ BISPO

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-18.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA  
ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE LUIZ BISPO VEREADOR, JOSE LUIZ BISPO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE  
ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por JOSE LUIZ BISPO, que, nas  
Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das  
irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas pela forma simplificada, contendo as informações e  
documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que  
comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público  
manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de  
campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das  
contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais  
de 2024, apresentadas por JOSE LUIZ BISPO, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607  
/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600319-47.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600319-47.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADRIANA DE JESUS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : ADRIANA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600319-47.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANA DE JESUS SANTOS VEREADOR, ADRIANA DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por ADRIANA DE JESUS SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por ADRIANA DE JESUS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-10.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600412-10.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCONI DOS SANTOS TAVARES VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : MARCONI DOS SANTOS TAVARES

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600412-10.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCONI DOS SANTOS TAVARES VEREADOR, MARCONI DOS SANTOS TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por MARCONI DOS SANTOS TAVARES, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por MARCONI DOS SANTOS TAVARES, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600522-09.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600522-09.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JESSICA LIMA TELES

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JESSICA LIMA TELES VEREADOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600522-09.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JESSICA LIMA TELES VEREADOR, JESSICA LIMA TELES

Advogados do(a) REQUERENTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por JESSICA LIMA TELES, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por JESSICA LIMA TELES, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600309-03.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600309-03.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA ANTONIA LIMA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : MARIA ANTONIA LIMA SANTOS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600309-03.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ANTONIA LIMA SANTOS VEREADOR, MARIA ANTONIA LIMA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por MARIA ANTONIA LIMA SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por MARIA ANTONIA LIMA SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600314-25.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600314-25.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SINEZIA NEVES RODRIGUES OLIVEIRA NASCIMENTO  
VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : SINEZIA NEVES RODRIGUES OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600314-25.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SINEZIA NEVES RODRIGUES OLIVEIRA NASCIMENTO  
VEREADOR, SINEZIA NEVES RODRIGUES OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A,  
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A,  
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS  
- SE13366

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por SINEZIA NEVES RODRIGUES OLIVEIRA NASCIMENTO, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador (a) do município de ITABAIANA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por SINEZIA NEVES RODRIGUES OLIVEIRA NASCIMENTO, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600330-76.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600330-76.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TEODORICO EPITACIO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : TEODORICO EPITACIO DA SILVA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600330-76.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TEODORICO EPITACIO DA SILVA VEREADOR, TEODORICO EPITACIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por TEODORICO EPITACIO DA SILVA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por TEODORICO EPITACIO DA SILVA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-92.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600413-92.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : TONY CLEVERTON ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TONY CLEVERTON ANDRADE SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600413-92.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TONY CLEVERTON ANDRADE SANTOS VEREADOR, TONY CLEVERTON ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por TONY CLEVERTON ANDRADE SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por TONY CLEVERTON ANDRADE SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-77.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600414-77.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VERONICA PAES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : VERONICA PAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-77.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VERONICA PAES DE OLIVEIRA VEREADOR, VERONICA PAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por VERONICA PAES DE OLIVEIRA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por VERONICA PAES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-19.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600295-19.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS ANTONIO DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600295-19.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ANTONIO DOS SANTOS VEREADOR, CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por CARLOS ANTONIO DOS SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por CARLOS ANTONIO DOS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

## 14ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600995-77.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600995-77.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ALEX SANDRO FERREIRA DOS SANTOS  
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE - PV DE ROSARIO DO CATETE/SE  
REQUERENTE : JAIME DE SOUSA COSTA

## JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600995-77.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE - PV DE ROSARIO DO CATETE /SE, ALEX SANDRO FERREIRA DOS SANTOS, JAIME DE SOUSA COSTA

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO VERDE DE ROSÁRIO DO CATETE/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2024, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97, regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

O órgão partidário municipal foi intimado porém, quedou-se inerte e não entregou a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral foi intimado para apresentar parecer, mas não se manifestou.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.

A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, ferindo os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

- a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e
- b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

### III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO VERDE DE ROSÁRIO DO CATETE/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissivo, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 06/11/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

JUÍZA ELEITORAL DA 14ª ZE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601001-84.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0601001-84.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA

REQUERENTE : RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA

REQUERENTE : WENDELL SANTOS RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601001-84.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA, WENDELL SANTOS RODRIGUES, RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE DIVINA PASTORA/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2024, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97, regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

O órgão partidário municipal foi intimado porém, quedou-se inerte e não entregou a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral foi intimado para apresentar parecer, mas não se manifestou.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral. A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, ferindo os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

- a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e
- b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

## III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE DIVINA PASTORA/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissos, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 06/11/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

JUÍZA ELEITORAL DA 14ª ZE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600999-17.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600999-17.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AUGUSTO CESAR DOS SANTOS MATOS

REQUERENTE : GIVALDO MENEZES GARCAO FILHO

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO  
MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600999-17.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA  
ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO  
MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE, AUGUSTO CESAR DOS SANTOS MATOS, GIVALDO  
MENEZES GARCAO FILHO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO DO MOVIMENTO  
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2024, referente ao uso de bens e  
recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97, regulamentada pela  
Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o  
período do exercício financeiro em análise.

O órgão partidário municipal foi intimado porém, ficou-se inerte e não entregou a prestação de  
contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no  
período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e  
do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral foi intimado para apresentar parecer, mas não se manifestou.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral. A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, ferindo os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

## III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissos, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 06/11/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

JUÍZA ELEITORAL DA 14ª ZE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600853-73.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600853-73.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AUGUSTO MACHADO PRADO  
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)  
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 AUGUSTO MACHADO PRADO VEREADOR  
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)  
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600853-73.2024.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AUGUSTO MACHADO PRADO VEREADOR, AUGUSTO MACHADO PRADO

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA AUGUSTO MACHADO PRADO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738 /2024)*

MARUIM/SERGIPE, 4 de junho de 2025.

ALAINÉ RIBEIRO DE SOUZA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser

denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600913-46.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600913-46.2024.6.25.0014 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 ESMERALDA MARA SILVA CRUZ PREFEITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INVESTIGADA : ESMERALDA MARA SILVA CRUZ

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INVESTIGANTE : PARTIDO LIBERAL - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUCAS SANTOS ALBUQUERQUE (14321/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600913-46.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INVESTIGANTE: PARTIDO LIBERAL - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) INVESTIGANTE: DAYVISSON EDUARDO GUEDES SAMPAIO - SE9974

INVESTIGADA: ELEICAO 2024 ESMERALDA MARA SILVA CRUZ PREFEITO, ESMERALDA MARA SILVA CRUZ

Advogados do(a) INVESTIGADA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) INVESTIGADA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a parte investigante regularizou a representação processual, homologo a renúncia ao mandato processual da petição (id 123244277).

Por conseguinte, designo a audiência de instrução para o dia 05/08/2025, às 09hs, na sala de audiências do Fórum Dr. Alberto Deodato, situado à Rua Álvaro Garcez, nº 315, Bairro Centro, CEP 49770-000, Maruim/SE, a fim de oitiva das testemunhas arroladas e colheita dos depoimentos pessoais dos demandados.

Desde já, disponibilizo o Link de acesso ao Teams: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_Zjl5NGVhYWWEtOWZkOC00ODUyLWFiZWltNGJINzNjNDdjNTc3%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22oid%22%3a%2256e6f815-95a1-4b20-b0e1-5e992b8aa263%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Zjl5NGVhYWWEtOWZkOC00ODUyLWFiZWltNGJINzNjNDdjNTc3%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22oid%22%3a%2256e6f815-95a1-4b20-b0e1-5e992b8aa263%22%7d)

b) ID: 227 283 529 568

c) Senha: 97tefo

*Ficam as partes advertidas que o(a) participante (a) deve acessar a sala 10 (dez) minutos antes da audiência, bem como que o ambiente deve ser desprovido de ruídos e a iluminação deverá possibilitar a visualização do participante. Deverão os participantes estar munidos de documentos de identificação pessoal com foto, os quais serão exibidos no início dos trabalhos.*

*Convém ainda ressaltar que, ex vi do art. 7º, VI, da Resolução CNJ nº 354/2020, "a participação em audiência telepresencial ou por videoconferência exige que as partes e demais participantes sigam a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, inclusive quanto às vestimentas".*

*Recordo, por fim, aos litigantes, que, nos termos do artigo 22, inciso V, da LC nº 64/90, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, o que importa afirmar que é dever da parte que a indicou trazê-la ao ato, ao passo que esclareço, ainda, que as testemunhas deverão estar em ambiente físico reservado, sem a presença de qualquer outra pessoa, o que será observado pelo Juiz a todo o tempo e incorrendo em qualquer violação à dignidade da justiça, poderá ser aplicada multa à testemunha, nos termos do art. 77, § 2º do CPC, sem prejuízo da apuração do crime de falso testemunho ou fraude processual.*

*Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.*

Ao Cartório Eleitoral para providências da reatuação dos autos.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

**ANDRÉA CALDAS DE SOUSA LISA**

**JUÍZA ELEITORAL**

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600757-58.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600757-58.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR** : **014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : CLÓVIS ALBERTO MENEZES

**ADVOGADO** : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

**ADVOGADO** : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 CLOVIS ALBERTO MENEZES VICE-PREFEITO

**ADVOGADO** : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

**ADVOGADO** : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 JEFERSON SANTOS DE SANTANA PREFEITO

**ADVOGADO** : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

**REQUERENTE** : JEFERSON SANTOS DE SANTANA

**ADVOGADO** : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600757-58.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

**REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEFERSON SANTOS DE SANTANA PREFEITO, JEFERSON SANTOS DE SANTANA, ELEICAO 2024 CLOVIS ALBERTO MENEZES VICE-PREFEITO, CLÓVIS ALBERTO MENEZES**

**Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A**

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DESPACHO

Tendo em vista a Petição ao ID 123272388, defiro improrrogavelmente o pedido de dilação do prazo de 3(três) dias.

Após, com ou sem manifestação, proceda a unidade técnica com o parecer conclusivo. Em seguida, vista ao MPE.

Por fim, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

### **LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600003-82.2025.6.25.0014**

PROCESSO : 0600003-82.2025.6.25.0014 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)

ADVOGADO : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600003-82.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778

SENTENÇA

Trata-se de processo de Lista de Apoio de Partido em Formação denominado MISSÃO, no qual o responsável, BRUNO EDUARDO DE NASCIMENTO GOMES, apresentou, em Cartório Eleitoral, 171 (cento e setenta e uma) fichas de apoio para análise, relacionadas aos lotes SE100140000001, SE100140000002 e SE100140000003.

Após a publicação do edital (ID 123203541), foi assegurado o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de eventuais impugnações à relação de apoiadores, conforme dispõe a legislação pertinente. Transcorrido o referido prazo, não houve manifestação (ID 123226110).

Na sequência, o Cartório Eleitoral procedeu à análise das fichas de apoio no Sistema de Apoio ao Partido em Formação (SAPF), validando 115 (cento e quinze) fichas, conforme relatório constante do documento ID 123251995.

Posteriormente, diante de pedido de revisão das fichas não validadas (ID 123259232), deferido por este Juízo (ID 123259212), foram convalidadas mais 36 (trinta e seis) fichas de apoio, totalizando 151 (cento e cinquenta e um) aptos, conforme registros no SAPF.

Após a conclusão dessas etapas, os autos vieram-me conclusos para decisão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O presente processo de Lista de Apoio do Partido em Formação denominado MISSÃO tramitou regularmente, com a observância de todos os requisitos legais e regulamentares, estando em conformidade com os procedimentos previstos pela Resolução TSE nº 23.571/2018.

Diante da regularidade do procedimento, homologo as validações de apoio efetuadas no âmbito do SAPF, com o quantitativo final de 151 (cento e cinquenta e uma) fichas (ID 123271540).

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600559-21.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600559-21.2024.6.25.0014 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : LEONARDO SANTOS NETO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : ANTONIO CESAR CORREIA DINIZ DE RESENDE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
INVESTIGANTE : MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
INVESTIGANTE : ROSÁRIO, CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO[PSD / Federação BRASIL DA  
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / MDB] - ROSÁRIO DO CATETE -  
SE  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600559-21.2024.6.25.0014 / 014ª  
ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INVESTIGANTE: ELEICAO 2024 MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS PREFEITO, MAGNO  
VIANA MONTEIRO SANTOS, ROSÁRIO, CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO[PSD /  
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / MDB] - ROSÁRIO DO  
CATETE - SE

Advogados do(a) INVESTIGANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA -  
SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR -  
SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA  
FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA

TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760

Advogados do(a) INVESTIGANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760

Advogados do(a) INVESTIGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760

INVESTIGADO: ANTONIO CESAR CORREIA DINIZ DE RESENDE, LEONARDO SANTOS NETO  
Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a impossibilidade de participação do representante do MPE substituto à audiência de instrução anteriormente designada, conforme Ofício (id 123273559), redesigno a audiência de instrução para o dia 05/08/2025, às 10h30min, na sala de audiências do Fórum Dr. Alberto Deodato, situado à Rua Álvaro Garcez, nº 315, Bairro Centro, CEP 49770-000, Maruim/SE, a fim de oitiva das testemunhas arroladas e colheita dos depoimentos pessoais dos demandados.

Desde já, disponibilizo o Link de acesso ao Teams: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_Zjl5NGVhYWWEtOWZkOC00ODUyLWFiZWItNGJINzNjNDdjNTc3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%2256e6f815-95a1-4b20-b0e1-5e992b8aa263%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Zjl5NGVhYWWEtOWZkOC00ODUyLWFiZWItNGJINzNjNDdjNTc3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%2256e6f815-95a1-4b20-b0e1-5e992b8aa263%22%7d)

b) ID: 227 283 529 568

c) Senha: 97tefo

Ficam as partes advertidas que o(a) participante (a) deve acessar a sala 10 (dez) minutos antes da audiência, bem como que o ambiente deve ser desprovido de ruídos e a iluminação deverá possibilitar a visualização do participante. Deverão os participantes estar munidos de documentos de identificação pessoal com foto, os quais serão exibidos no início dos trabalhos.

Convém ainda ressaltar que, ex vi do art. 7º, VI, da Resolução CNJ nº 354/2020, "a participação em audiência telepresencial ou por videoconferência exige que as partes e demais participantes sigam a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, inclusive quanto às vestimentas".

Recordo, por fim, aos litigantes, que, nos termos do artigo 22, inciso V, da LC nº 64/90, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, o que importa afirmar que é dever da parte que a indicou trazê-la ao ato, ao passo que esclareço, ainda, que as testemunhas deverão estar em ambiente físico reservado, sem a presença de qualquer outra

pessoa, o que será observado pelo Juiz a todo o tempo e incorrendo em qualquer violação à dignidade da justiça, poderá ser aplicada multa à testemunha, nos termos do art. 77, § 2º do CPC, sem prejuízo da apuração do crime de falso testemunho ou fraude processual.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ANDRÉA CALDAS DE SOUSA LISA

JUÍZA ELEITORAL

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600701-25.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600701-25.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FLAVIA MARIA DOS SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MURILO LEAL LEITE (8142/SE)

REQUERENTE : FLAVIA MARIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : MURILO LEAL LEITE (8142/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600701-25.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA  
ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FLAVIA MARIA DOS SANTOS SILVA VEREADOR, FLAVIA  
MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO LEAL LEITE - SE8142

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO LEAL LEITE - SE8142

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato FLAVIA MARIA DOS  
SANTOS SILVA, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de  
VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar  
qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi intimado e não se manifestou.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de  
Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE  
nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de FLAVIA MARIA DOS SANTOS SILVA, relativas às  
Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos  
artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

*Juíza Eleitoral*

## 15ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600622-43.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600622-43.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR** : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO  
BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

REQUERENTE : TARCISIO LIMA RORIZ CRUZ BRITTO ARAGAO

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

REQUERENTE : VANESCA ROMAO TELES RORIZ

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600622-43.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE, VANESCA ROMAO TELES RORIZ, TARCISIO LIMA RORIZ CRUZ BRITTO ARAGAO

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597

#### SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Finais da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS (PRB) NA CIDADE DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SE, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos as peças e documentos que devem integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução. A prestação de contas parcial foi apresentada em 13/09/2024 (ID 122574825) e a final em 05/11/2024 (ID 122879824).

Publicado o edital (ID 123010888), decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019 (Certidão ID 123123065).

Após análise técnica inicial, foi expedido Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 123201579), apontando a necessidade de esclarecimentos sobre a ausência de emissão de recibos eleitorais para serviços contábeis e advocatícios, cujas notas fiscais indicavam contratação pela campanha majoritária, e a regularização da procuração ad judicium.

O partido manifestou-se em resposta à diligência (ID 123202662), juntando nova procuração com poderes específicos (ID 123202663) e reiterando que os serviços advocatícios e contábeis foram despesas da campanha majoritária, não havendo movimentação financeira própria do órgão partidário.

A unidade técnica da serventia eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID 123230819), acolhendo os esclarecimentos prestados e opinando pela APROVAÇÃO das contas, por refletirem adequadamente a ausência de movimentação de recursos financeiros e/ou estimáveis em dinheiro pelo órgão partidário.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral, que pugnou pela APROVAÇÃO das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (ID 123231237).

Após, os autos vieram conclusos para decisão.

É o Relatório. Decido.

#### II - Fundamentação

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum partido político pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o Processo Judicial Eletrônico (PJe), conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

O exame técnico das contas, após as diligências e os esclarecimentos prestados pela agremiação partidária, evidencia a regularidade dos atos. Conforme o Parecer Técnico Conclusivo (ID 123230819), as contas foram apresentadas tempestivamente e instruídas com os documentos essenciais. A representação processual foi regularizada com a juntada de procuração com poderes específicos.

Quanto à movimentação financeira, a unidade técnica acolheu a justificativa do partido de que os serviços contábeis e advocatícios identificados foram custeados pela campanha majoritária, não havendo movimentação financeira a ser declarada pela Comissão Provisória Municipal. Esta ausência de movimentação própria foi corroborada pelos extratos bancários apresentados, que demonstraram saldo zero durante o período de campanha, em conformidade com o art. 45, §5º, e art. 53, II, 'f', da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Da análise dos autos, verifico que foram observados todos os requisitos legais e que não houve impugnação por parte de terceiros. A unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela aprovação, por entenderem que as contas refletem adequadamente a ausência de movimentação financeira.

Destaco, ainda, que, conforme a prestação de contas e os documentos acostados, não houve recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada pela legislação.

#### III - Dispositivo

Em face do exposto, com fundamento no art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas de campanha eleitoral da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO

PARTIDO REPUBLICANOS DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SE, e de seus responsáveis TARCISIO LIMA RORIZ CRUZ BRITTO ARAGAO e VANESCA ROMAO TELES RORIZ, referentes ao pleito municipal de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, arquivem-se os autos.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600501-15.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600501-15.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FERNANDO JOSE DOS SANTOS LIMA VEREADOR

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : FERNANDO JOSE DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600501-15.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FERNANDO JOSE DOS SANTOS LIMA VEREADOR, FERNANDO JOSE DOS SANTOS LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se da Prestação de Contas Eleitorais Finais do Requerente FERNANDO JOSE DOS SANTOS LIMA, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2024, no município de Brejo Grande/SE, em cumprimento ao disposto no art. 28, § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos todas as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Publicado o edital (ID 123024557) em 15 de novembro de 2024, foi apresentada impugnação pela Comissão Provisória do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB do Município de Brejo Grande/SE (ID 123035810, 123035811) em 18 de novembro de 2024, alegando, em síntese, desproporcionalidade nos gastos com serviços advocatícios e contábeis, baixo investimento em

material de campanha frente à votação obtida, indícios de despesas não contabilizadas, omissão de despesas na prestação de contas parcial e suposta divergência entre receitas declaradas e extratos bancários. O candidato apresentou manifestação à impugnação (ID 123059439) em 25 de novembro de 2024, refutando as alegações.

O prestador movimentou recursos financeiros no montante de R\$ 5.690,00 (cinco mil, seiscentos e noventa reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) de Outros Recursos (OR), conforme dados disponibilizados e extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e detalhado no Parecer Técnico Conclusivo.

A unidade técnica da serventia eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID 123178424) em 21 de fevereiro de 2025, opinando pela aprovação das contas. Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral, que pugnou pela aprovação das contas (ID 123180186) em 24 de fevereiro de 2025, acompanhando a manifestação da análise técnica.

Após, os autos vieram conclusos para decisão. É o Relatório. Decido.

#### II - Fundamentação

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais SPCE e o Processo Judicial Eletrônico PJe, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O exame técnico das contas evidencia a regularidade dos atos praticados durante a campanha eleitoral, com observância dos princípios da publicidade, transparência e legalidade, que regem o processo de arrecadação e aplicação de recursos eleitorais.

Verifica-se que todos os recursos arrecadados foram devidamente registrados na prestação de contas, sendo identificada a origem lícita e compatível com os limites legais. As despesas realizadas foram comprovadas mediante documentação idônea, compatível com os serviços e bens declarados.

Quanto à impugnação apresentada, a defesa do candidato, juntamente com as notas explicativas e os documentos acostados aos autos, foram analisados pela unidade técnica e pelo Ministério Público Eleitoral, que concluíram pela ausência de irregularidades que comprometessem a higidez das contas. O Parecer Técnico Conclusivo (ID 123178424) informou que não foram encontradas realizações de despesas em desacordo com a Resolução TSE n.º 23.607/2019 e que foram apresentados os instrumentos de mandato dos advogados e a certidão do CRC/SE do contador. O Ministério Público Eleitoral (ID 123180186), por sua vez, ressaltou que, apesar do questionamento sobre os gastos, não foram detectadas irregularidades relevantes, e que o candidato não foi eleito, sendo o resultado uma possível consequência do investimento financeiro.

Não foram identificadas omissões ou inconsistências que comprometam a confiabilidade das contas apresentadas. Da análise dos autos, verifico que foram observados todos os requisitos legais e que, apesar da impugnação, a unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela aprovação.

Destaco, ainda, que não houve recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, em conformidade com o disposto nos artigos 31 e 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, reforçando a regularidade da presente prestação de contas.

#### III - Dispositivo

Em face do exposto, acolhendo o Parecer Técnico Conclusivo e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e com fundamento no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO

APROVADAS as contas de campanha eleitoral de FERNANDO JOSE DOS SANTOS LIMA ao cargo de Vereador no pleito municipal de 2024, no Município de Brejo Grande/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias SICO.

Após, arquivem-se os autos.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juiz da 015ª Zona Eleitoral de Neópolis/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600521-06.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600521-06.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE EDIVAN DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REQUERENTE : JOSE EDIVAN DA SILVA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600521-06.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE EDIVAN DA SILVA VEREADOR, JOSE EDIVAN DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se da Prestação de Contas Eleitorais Finais do Requerente JOSE EDIVAN DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2024, no município de Brejo Grande /SE, em cumprimento ao disposto no art. 28, § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A petição inicial de prestação de contas parcial foi apresentada em 12 de setembro de 2024 (ID 122534930). Após regularização da representação processual com a juntada de procuração (ID 122691552), as contas finais foram apresentadas em 04 de novembro de 2024 (ID 122863450), acompanhadas dos documentos e informações exigidos, conforme extratos e demonstrativos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Publicado o edital (ID 123024408) em 15 de novembro de 2024, foi apresentada impugnação pela Comissão Provisória do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB do Município de Brejo Grande/SE (ID 123035784), alegando, em resumo, irregularidades na prestação de contas parcial, desproporcionalidade de gastos e indícios de despesas não contabilizadas. O candidato apresentou defesa à impugnação em 25 de novembro de 2024 (ID 123059165, 123059166).

A unidade técnica da serventia eleitoral emitiu Relatório Preliminar para Diligências (ID 123195890) em 17 de março de 2025, apontando a necessidade de sanar inconsistências relativas à assinatura de contrato e detalhamento de recibos de pagamento. O candidato apresentou manifestação e

documentos para sanar as diligências em 24 de março de 2025 (ID 123203394 e documentos subsequentes).

O prestador de contas movimentou recursos financeiros no montante de R\$ 2.720,00 (dois mil, setecentos e vinte reais) em receitas, sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) de Recursos Próprios (Financeiro) e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) de Outros Candidatos (Estimável em Dinheiro). As despesas pagas totalizaram R\$ 2.718,00 (dois mil, setecentos e dezoito reais). Houve sobras de campanha no valor de R\$ 2,00 (dois reais), devidamente transferidas ao órgão partidário municipal (ID 122888856), conforme dados extraídos do SPCE (ID 122863451) e Parecer Técnico Conclusivo.

A unidade técnica da serventia eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID 123204836) em 25 de março de 2025, opinando pela aprovação das contas, após o saneamento das diligências. Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral, que também pugnou pela aprovação das contas (ID 123206030) em 25 de março de 2025, acompanhando a manifestação da análise técnica.

Após, os autos vieram conclusos para decisão. É o Relatório. Decido.

## II - Fundamentação

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o Processo Judicial Eletrônico (PJe), conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O exame técnico das contas, corroborado pelo parecer ministerial, evidencia a regularidade dos atos praticados durante a campanha eleitoral, com observância dos princípios da publicidade, transparência e legalidade, que regem o processo de arrecadação e aplicação de recursos eleitorais.

Foram juntados aos autos os documentos exigidos pela legislação, incluindo os extratos bancários (ID 122888839, 122888840, 122888841), contratos (ID 122888831, 122888832, 122888835), notas fiscais e recibos (ID 122888833, 122888834, 122888836, 122888837), bem como a procuração do advogado (ID 122691552) e do contador (ID 122888854). As diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 123195890) foram satisfatoriamente atendidas pelo candidato (ID 123203394 e documentos anexos), conforme atestado no Parecer Técnico Conclusivo (ID 123204836).

Quanto à impugnação apresentada (ID 123035784), a defesa do candidato (ID 123059165) e as informações constantes dos autos, analisadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público Eleitoral, demonstraram a regularidade das contas. As alegações de desproporcionalidade de gastos e omissões não se sustentaram após a análise detalhada e o cumprimento das diligências, que esclareceram a movimentação financeira e a documentação pertinente.

Verifica-se que todos os recursos arrecadados foram devidamente registrados na prestação de contas, sendo identificada a origem lícita e compatível com os limites legais. As despesas realizadas foram comprovadas mediante documentação idônea, compatível com os serviços e bens declarados. As sobras de campanha foram corretamente destinadas.

Não foram identificadas omissões ou irregularidades que comprometam a confiabilidade das contas apresentadas após as diligências. Da análise dos autos, verifico que foram observados todos os requisitos legais.

Destaco, ainda, que não houve recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, em conformidade com o disposto nos artigos 31 e 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, reforçando a regularidade da presente prestação de contas.

III - Dispositivo

Em face do exposto, acolhendo o Parecer Técnico Conclusivo e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e com fundamento no art. 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas de campanha eleitoral de JOSE EDIVAN DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador no pleito municipal de 2024, no Município de Brejo Grande/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, arquivem-se os autos.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juiz da 015ª Zona Eleitoral de Neópolis/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-16.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600488-16.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO FERNANDO CABRAL FERREIRA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - SANTANA DO SAO FRANCISCO - SE -  
MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : ROSANGELA RODRIGUES CABRAL FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600488-16.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - SANTANA DO SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, ANTONIO FERNANDO CABRAL FERREIRA, ROSANGELA RODRIGUES CABRAL FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Finais do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - Órgão de Direção Municipal de Santana do São Francisco/SE, referente às Eleições Municipais de 2024.

Foram juntados aos autos os documentos da prestação de contas parcial (ID 122514983 e seguintes) e, posteriormente, foi declarada a apresentação das contas finais em 05/11/2024 (ID 122898904 e documentos subsequentes).

Publicado o edital referente às contas finais (ID 123031027), decorreu o prazo legal sem impugnação, conforme certidão de ID 123056453.

O partido foi intimado para constituir advogado (ID 123228060), o que foi atendido com a habilitação do Dr. Marcos Antonio Menezes Prado em 15/04/2025 (ID 123228587, 123228588).

Concluída a análise técnica inicial, foi expedido Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 123230623), no qual se apontou a ausência de declaração e comprovação dos gastos com serviços advocatícios, obrigatórios para a representação processual, conforme Art. 45, § 5º, e Art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O partido foi intimado para prestar os devidos esclarecimentos e apresentar a documentação comprobatória (contrato, termo de doação, nota fiscal, etc.).

O Parecer Técnico Conclusivo (ID 123238914), emitido em 29/04/2025, informou que o prestador de contas não respondeu à diligência no prazo legal, deixando de sanar a irregularidade apontada. Em face disso, o órgão técnico opinou pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no Art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação (ID 123242126), datada de 05/05/2025, acompanhou o parecer técnico, pugnando igualmente pela DESAPROVAÇÃO das contas.

É o relatório. Decido.

## II - Fundamentação

A prestação de contas é um dever fundamental dos partidos políticos, conforme estabelecido pela Constituição Federal (Art. 17, III) e pela legislação eleitoral (Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.607/2019), visando assegurar a transparência e a lisura do processo eleitoral.

Verifico que as contas finais foram apresentadas e autuadas. A constituição de advogado é requisito para o processo de prestação de contas (Art. 45, § 5º, Res. TSE nº 23.607/2019).

No presente caso, a Unidade Técnica desta Zona Eleitoral, por meio do Relatório Preliminar (ID 123230623), constatou a ausência de declaração e comprovação de despesas (financeiras ou estimáveis) com os serviços advocatícios, apesar da constituição de advogado nos autos. O partido político foi regularmente intimado para, no prazo de 3 (três) dias, sanar tal irregularidade, apresentando os documentos pertinentes, como contrato de prestação de serviços, nota fiscal ou termo de doação, conforme o caso.

Contudo, conforme destacado no Parecer Técnico Conclusivo (ID 123238914), "o prestador de contas não respondeu à diligência no prazo legal, deixando de sanar a irregularidade apontada". A despeito deste fato, tenho por certo que se trata de irregularidade que não compromete a análise do mérito e nem o compromete, pois conforme tem entendido a jurisprudência pátria, a ausência de registro com gasto com contador e advogado não constitui omissão de despesas, quando apurado nos autos que as contratações visaram apenas à viabilização da prestação de contas à Justiça Eleitoral, porquanto se trata de despesas isentas de registro na prestação de contas (Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins TRE-TO: PCE 0601407-64.2022.6.27.0000 PALMAS - TO 060140764 - 26 de julho de 2023)..

## III - Dispositivo

Isto Posto, a despeito do Parecer Técnico Conclusivo da unidade de contas do Cartório Eleitoral e manifestação do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - Órgão de Direção Municipal de Santana do São Francisco/SE, e por seus responsáveis ANTONIO FERNANDO CABRAL FERREIRA e ROSANGELA RODRIGUES CABRAL FERREIRA, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Registre-se. Publique-se.

Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, do art. 77, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-93.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600457-93.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JIVANILTON GOMES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

REQUERENTE : JIVANILTON GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-93.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JIVANILTON GOMES DOS SANTOS VEREADOR, JIVANILTON GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Finais do Requerente JIVANILTON GOMES DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador(a) nas Eleições Municipais de 2024, no município de Santana do São Francisco/SE.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas, detalhadas nos artigos aplicáveis da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital (ID 123031047), decorreu o prazo legal sem impugnação, conforme certidão de ID 123175509.

Concluída a análise técnica, foi expedido Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 123188359), nos termos do art. 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. O candidato apresentou manifestação (ID 123195260 e documentos subsequentes), a qual, segundo o Parecer Técnico Conclusivo, foi protocolada após o decurso do prazo.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID 123207731) manifestando-se pela DESAPROVAÇÃO das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação (ID 123208597), também opinou pela DESAPROVAÇÃO das contas, acolhendo o parecer técnico conclusivo, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório. Decido.

#### II - Fundamentação

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e autuadas no Processo Judicial Eletrônico (PJe). O prestador de contas constituiu advogados nos autos.

Da análise dos autos, e conforme apontado no Parecer Técnico Conclusivo (ID 123207731) e na manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 123208597), persistem irregularidades graves que comprometem a higidez da prestação de contas.

Conforme o Parecer Técnico Conclusivo (ID 123207731), foram identificadas as seguintes falhas insanáveis:

1. Divergência entre despesas contratadas informadas e comprovadas (item 'c' do Parecer Técnico Conclusivo): O candidato, mesmo após ser intimado por meio do relatório preliminar, não sanou a divergência existente entre o valor das despesas contratadas informado na prestação de contas e o montante efetivamente comprovado por meio de documentos fiscais. Consta no Extrato da Prestação de Contas Final (ID 122724898) um total de despesas contratadas e pagas de R\$ 4.982,50 (financeiras) e R\$ 900,00 (estimáveis). O parecer técnico apontou que o candidato "permanece inerte quanto a diferença entre aquilo que informa em despesas contratadas e aquilo que os documentos fiscais comprovam como despesas contratadas de fato realizadas". Essa omissão impede a correta aferição dos gastos de campanha, comprometendo a transparência e a confiabilidade das contas.

2. Pagamento de sobras de campanha por terceiro e ausência de justificativa (item 'e' do Parecer Técnico Conclusivo): Foi identificado que o pagamento de sobras de campanha, no valor de R\$ 17,50, embora a Guia de Recolhimento da União (GRU) tenha sido emitida em nome do candidato, o comprovante de pagamento inicialmente apresentado indicava agendamento em nome de Marcos Vinícios F Moura (ID 122724895, pág. 1). Apesar de o candidato ter anexado posteriormente o comprovante de pagamento da GRU em seu nome (ID 123195362, que contém o documento ID 122724895), o Parecer Técnico Conclusivo ressalta que o candidato "deixa de apresentar justificativa quanto a razão de haver comprovante de pagamento em nome de Marcos Vinícios F Moura." A ausência de uma justificativa plausível para a intervenção de terceiro no pagamento de obrigação do candidato levanta dúvidas sobre a origem dos recursos e a regularidade da transação, ferindo a lisura do processo de prestação de contas.

Ademais, o Parecer Técnico Conclusivo (ID 123207731) registra que a manifestação do candidato às diligências apontadas no relatório preliminar ocorreu após o decurso do prazo legal, o que denota falta de zelo e atenção aos prazos processuais.

As irregularidades apontadas são graves e, em conjunto, comprometem a análise da movimentação financeira da campanha, inviabilizando o efetivo controle exercido pela Justiça Eleitoral. Tais falhas maculam a transparência e a confiabilidade das contas, o que impõe a sua desaprovação.

#### III - Dispositivo

Isto Posto, em consonância com o Parecer Técnico Conclusivo da unidade de contas do Cartório Eleitoral e com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro no art. 30, III, da Lei nº

9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo candidato JIVANILTON GOMES DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024, no município de Santana do São Francisco/SE.

Registre-se. Publique-se.

Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, do art. 77, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (adaptado do § 10 do modelo ).

Diligências necessárias, após, arquite-se com as cautelas de praxe.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600624-13.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600624-13.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RICARDO PINHEIRO ADINOLFI VEREADOR

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : RICARDO PINHEIRO ADINOLFI

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600624-13.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RICARDO PINHEIRO ADINOLFI VEREADOR, RICARDO PINHEIRO ADINOLFI

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se da Prestação de Contas Eleitorais Finais do Requerente RICARDO PINHEIRO ADINOLFI, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2024, no município de Neópolis/SE.

A petição inicial (ID,122575306) foi apresentada em 13 de setembro de 2024. As contas finais foram apresentadas em 05 de novembro de 2024. Foram juntados aos autos a documentação e informações, conforme extratos e demonstrativos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Publicado o edital (ID.123010519), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação, conforme certidão nos autos.

Concluída a análise técnica, foi expedido Relatório Preliminar (ID.123200022) para cumprimento de diligências em 20 de março de 2025, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019. O candidato, inicialmente sem advogado constituído nos autos para este fim específico, foi intimado para regularizar sua representação processual e para sanar as pendências apontadas, constituindo o advogado Genilson Rocha.

Contudo, conforme certificado nos autos, o candidato não sanou as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar dentro do prazo concedido.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID.123235185) em 25 de abril de 2025, opinando pela **DESAPROVAÇÃO** das contas.

O Ministério Público Eleitoral, com vista dos autos, manifestou-se em 28 de abril de 2025, acompanhando o parecer técnico conclusivo e opinando pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

## II - Fundamentação

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e entregues à Justiça Eleitoral.

O Requerente foi devidamente intimado para sanar as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar (ID 123200024), que incluíam:

- Divergência no valor de despesa estimável declarada (R\$ 85,80) e o valor constante na Nota Fiscal Nº 2024/00000213 (R\$ 119,16), referente a serviços prestados por Rafael Oliveira Prado ME.
- Ausência de apresentação de contratos de serviços advocatícios e contábeis, bem como das respectivas notas fiscais.
- Ausência da juntada do CRC (Conselho Regional de Contabilidade) do contador responsável.
- A procuração inicialmente juntada possuía poderes genéricos, sendo necessária procuração com poderes específicos para atuação em processo eleitoral e prestação de contas. (Questão posteriormente sanada com a constituição de novo patrono).

Apesar de regularmente intimado, inclusive após a constituição de advogado com poderes específicos, o candidato não apresentou os documentos e esclarecimentos necessários para sanar as irregularidades apontadas, operando-se a preclusão.

A despeito deste fato, entendo que as falhas e omissões que remanescem não comprometem a análise das contas apresentadas e nem impedem a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral quanto à origem e destinação dos recursos de campanha, posto que são de natureza formal.

Com efeito, a divergência no valor de despesa estimável é ínfima e a ausência de documento comprobatório da regularidade da inscrição do contador no órgão de classe é omissão formal, do mesmo modo que a não apresentação dos contratos dos profissionais contábil e jurídico é considerada pela jurisprudência como não comprometedor do mérito das contas, quando apurado, como é o caso dos autos, que as contratações visaram apenas à viabilização da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

## III - Dispositivo

Isto posto, a despeito da manifestação da Unidade Técnica e do parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS**, as contas apresentadas pelo candidato RICARDO PINHEIRO ADINOLFI, relativas à campanha eleitoral de 2024 para o cargo de Vereador no município de Neópolis/SE, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, do art. 77 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 015ª Zona Eleitoral de Neópolis/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600579-09.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600579-09.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE FAUSTO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

REQUERENTE : JOSE FAUSTO SANTOS

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600579-09.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE FAUSTO SANTOS VEREADOR, JOSE FAUSTO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490

### SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente JOSE FAUSTO SANTOS, candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2024, no município de Brejo Grande /SE.

As contas foram apresentadas inicialmente de forma parcial (ID.122563935) em 13/09/2024 e, posteriormente, as contas finais foram juntadas (ID.122945490) em 05/11/2024, geradas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Publicado o edital (ID.123031038) em 17/11/2024, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, conforme certidão de 18/02 /2025.

Concluída a análise técnica inicial, foi expedido Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID.12319373) em 13/03/2025, nos termos do art. 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, apontando a ausência de contrato de serviços advocatícios e contábil, procuração e CRC do contador, bem como as respectivas notas fiscais.

O candidato foi intimado para constituir advogado em 09/04/2025, tendo sido juntada procuração em nome da advogada Vandira Tavares dos Santos em 11/04/2025. Posteriormente, foi certificado em 25/04/2025 que, mesmo após intimação da procuradora para resposta ao relatório preliminar, o prazo transcorreu "in albis".

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID.123235202) em 25/04/2025, opinando pela DESAPROVAÇÃO das contas.

O Ministério Público Eleitoral, (ID.123238228) em parecer datado de 29/04/2025, manifestou-se igualmente pela DESAPROVAÇÃO das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e validadas junto ao Cartório Eleitoral, conforme o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prestador de contas juntou instrumento de mandato para constituição de advogado, conforme § 5º, art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, observa-se que o candidato apresentou prestação de contas final declarando ausência de movimentação financeira. Contudo, a legislação eleitoral exige a apresentação de documentação mínima mesmo em contas "sem movimentação", incluindo contratos, notas fiscais, procuração específica e CRC (Conselho Regional de Contabilidade) relativos aos serviços obrigatórios de advocacia e contabilidade.

Conforme apontado no Relatório Preliminar de Diligências (ID 123193733) e reiterado no Parecer Técnico Conclusivo (ID 123235202), o candidato e sua advogada, apesar de devidamente intimados, não sanaram as omissões apontadas dentro dos prazos concedidos, operando-se a preclusão.

A despeito deste fato, observo que a omissão diz respeito à ausência da documentação comprobatória dos gastos com serviços advocatícios e contábeis para a prestação de contas, que ostentam natureza formal e não são capazes de comprometer a fiscalização e controle exercido pela Justiça Eleitoral, notadamente quando se constata que houve a renúncia da candidatura pelo prestador..

A respeito do tema, colaciono jurisprudência:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL . OMISSÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. DESPESA ISENTA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS. 1 . Cuida-se de prestação de contas de campanha de então candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido da Mulher Brasileira - PMB - nas eleições de 2022, em cumprimento às disposições da Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019. 2 . A ausência de registro de gasto com contador/advogado não constitui omissão de despesas, quando apurado nos autos que as contratações visaram apenas a viabilização da prestação de contas à Justiça Eleitoral, porquanto se trata de despesas isentas de registro na prestação de contas 3. Aprovação das contas.. (TRE-TO - PCE: 0601414-56.2022 .6.27.0000 PALMAS - TO 060141456, Relator.: Silvana Maria Parfieniuk, Data de Julgamento: 23/08/2023, Data de Publicação: DJE-153, data 25/08/2023).

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, a despeito da conclusão do Parecer Técnico Conclusivo e o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pelo prestador JOSE FAUSTO SANTOS, candidato ao cargo de Vereador, relativas às Eleições Municipais de 2024, no município de Brejo Grande/SE, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se.

Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10º, do art. 77 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

JUÍZA ELEITORAL

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-37.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600409-37.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANOEL EVANGELISTA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE)

REQUERENTE : MANOEL EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600409-37.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA  
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANOEL EVANGELISTA DOS SANTOS VEREADOR, MANOEL  
EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR -  
SE16908

Advogado do(a) REQUERENTE: EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR -  
SE16908

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente MANOEL EVANGELISTA DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2024, no município de Santana do São Francisco/SE.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas pela legislação eleitoral, conforme extrato de prestação de contas e documentos anexos. As contas finais foram apresentadas intempestivamente em 08/11/2024, após o prazo final de 05/11/2024.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, conforme certidão (ID 123079443).

Concluída a análise técnica, foi expedido relatório preliminar para cumprimento de diligências (ID 123191289), nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, apontando as seguintes

irregularidades: a) Ausência de contrato e/ou nota fiscal para comprovar despesa estimável de R\$ 1.300,00. b) Ausência de termo de doação para um PIX recebido de Levi da Silva Farias no valor de R\$ 400,00. c) Ausência dos contratos de advogado e contador.

Intimado para sanar as irregularidades, o candidato permaneceu inerte, conforme certificado nos autos (ID 123196797).

Após a ausência de manifestação do prestador, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo (ID 123212359) opinando pela Desaprovação das contas, por entender que as irregularidades não sanadas comprometem a análise, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento do parecer técnico conclusivo, opinando pela Desaprovação das contas (ID 123213127).

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente, verifico que as contas finais, embora apresentadas intempestivamente, foram processadas e analisadas. O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado.

Compulsando os autos, observa-se que o candidato foi devidamente intimado a sanar as irregularidades apontadas no relatório preliminar, quais sejam: ausência de documentação comprobatória para despesa estimável; ausência de termo de doação para receita via PIX; e ausência de contratos de serviços advocatícios e contábeis. Contudo, permaneceu inerte.

A ausência dos documentos solicitados impede a correta análise da origem e destinação dos recursos empregados, bem como a comprovação da regularidade das despesas realizadas e das doações recebidas. A não apresentação de documentos essenciais, mesmo após diligência, compromete a confiabilidade e a transparência das contas apresentadas.

As falhas apontadas não são meramente formais, pois maculam a regularidade e a fidedignidade da prestação de contas, dificultando o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada sobre a movimentação financeira da campanha, contrariando o disposto na Resolução TSE nº 23.607/2019.

A manutenção das irregularidades, dada a inércia do prestador em saná-las, enseja a desaprovação das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em consonância com o parecer técnico conclusivo e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo prestador MANOEL EVANGELISTA DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador, relativas às Eleições Municipais de 2024, no município de Santana do São Francisco/SE, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Rosivan Machado da Silva

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600600-82.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600600-82.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TATHIANE CAVALCANTE GUEDES VEREADOR

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

REQUERENTE : TATHIANE CAVALCANTE GUEDES

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600600-82.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TATHIANE CAVALCANTE GUEDES VEREADOR, TATHIANE CAVALCANTE GUEDES

**SENTENÇA****I - Relatório.**

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final da Requerente TATHIANE CAVALCANTE GUEDES, candidata ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2024, no município de Brejo Grande/SE.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema de prestação de contas.

Publicado o edital (ID.123031658), decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação (conforme praxe e ausência de menção contrária nos autos).

Concluída a análise técnica, foi expedido relatório preliminar (ID.123194149) para cumprimento de diligências, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

A candidata, devidamente intimada para sanar irregularidades e apresentar documentos essenciais, permaneceu inerte. A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela Desaprovação das contas, apontando a persistência de irregularidades e a ausência de manifestação da candidata.

O Ministério Público Eleitoral, considerando o teor do parecer técnico manifesta-se pelo acolhimento do parecer técnico conclusivo (ID.123238812), nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

**II - Fundamentação.**

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais SPCE e validadas junto ao Cartório Eleitoral (conforme praxe e ausência de menção contrária nos autos).

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua a Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, observa-se que a prestadora de contas, mesmo após ser devidamente intimada para sanar irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, permaneceu inerte. Conforme o Parecer Técnico Conclusivo (Id.123238814), as seguintes falhas persistem e comprometem a regularidade das contas:

1. Não atendimento às diligências: A candidata não apresentou os documentos e esclarecimentos solicitados, como o CRC (Comprovante de Regularidade do Contador) e esclarecimentos sobre a Nota Fiscal nº 3, emitida pela Gráfica Aliança LTDA. A não apresentação de documentos que impossibilitam a análise dos recursos movimentados enseja a desaprovação das contas, conforme o Art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Ausência de constituição de advogado: A candidata não constituiu advogado com poderes específicos para atuar no processo de prestação de contas, mesmo após intimação para tal fim. A representação por advogado é obrigatória, nos termos do Art. 45, §5º e Art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando falha processual grave.
3. Ausência do comprovante de regularidade do contador (CRC): A não apresentação do CRC, solicitada em diligência, impede a verificação de requisito formal exigido pela legislação (Art. 53, I, "a", 1, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A despeito da conclusão técnica, tenho por certo que as omissões e irregularidades apontadas são de natureza formal, sem aptidão para comprometer a transparência e o efetivo controle da prestação de contas pela Justiça Eleitoral.

Com efeito, embora não tenha sido juntada aos autos procuração outorgada ao advogado com poderes específicos, houve a constituição do aludido profissional e sua atuação, e a ausência de documento comprobatório da regularidade da inscrição do contador em seu órgão de classe não compromete a regularidade das contas, do mesmo modo que a divergência de informações relativas a um dos documentos fiscais, dado o seu valor ínfimo em relação ao conjunto de receitas e despesas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, e a despeito da manifestação técnica e do parecer ministerial, JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pela prestadora TATHIANE CAVALCANTE GUEDES, candidata ao cargo de Vereador, relativas às Eleições Municipais de 2024, no município de Brejo Grande/SE, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se.

Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juiz(a) Eleitoral - 15ª ZE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-74.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600413-74.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 OLIMPIO DE FRANCA RODRIGUES VEREADOR  
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE)  
REQUERENTE : OLIMPIO DE FRANCA RODRIGUES  
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600413-74.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 OLIMPIO DE FRANCA RODRIGUES VEREADOR, OLIMPIO DE FRANCA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SE16908

Advogado do(a) REQUERENTE: EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SE16908

#### SENTENÇA

##### I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente OLIMPIO DE FRANCA RODRIGUES, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2024, no município de Santana do São Francisco/SE.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas pela legislação eleitoral, conforme extrato de prestação de contas e documentos anexos. As contas finais (ID. 122982896) foram apresentadas intempestivamente em 06/11/2024, após o prazo final de 05/11/2024, conforme certidão de inadimplência (ID. 122905765).

Publicado o edital (ID. 123031093), decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica, foi expedido relatório preliminar para cumprimento de diligências (ID 123191468), nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, apontando as seguintes irregularidades: a) Ausência de notas fiscais referentes a doações estimáveis em dinheiro (serviços advocatícios e contábeis); b) Ausência de termo de doação referente a PIX recebido de pessoa física; c) Ausência de nota fiscal referente a despesa contratada com serviço de panfletagem; d) Ausência de contrato de prestação de serviço com o contador.

Intimado para sanar as irregularidades, o candidato permaneceu inerte, conforme certificado nos autos (ID 123196803).

Após a ausência de manifestação do prestador, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo (ID 123212472) opinando pela Desaprovação das contas, por entender que as irregularidades não sanadas comprometem a análise.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento do parecer técnico conclusivo, opinando pela Desaprovação das contas (ID 123213126).

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

##### II - Fundamentação.

Inicialmente, verifico que as contas finais, embora apresentadas intempestivamente, foram processadas e analisadas. O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado.

Compulsando os autos, observa-se que o candidato foi devidamente intimado a sanar as irregularidades apontadas no relatório preliminar, quais sejam: ausência de notas fiscais de serviços estimáveis doados; ausência de termo de doação financeira; ausência de nota fiscal de serviço contratado; e ausência de contrato com profissional de contabilidade. Contudo, permaneceu inerte.

A ausência dos documentos fiscais e contratuais solicitados impede a correta análise da origem e destinação dos recursos empregados, bem como a comprovação da regularidade das despesas realizadas e das doações recebidas. A não apresentação de documentos essenciais, mesmo após diligência, compromete a confiabilidade e a transparência das contas apresentadas.

As falhas apontadas não são meramente formais, pois maculam a regularidade e a fidedignidade da prestação de contas, dificultando o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada sobre a movimentação financeira da campanha, contrariando o disposto na Resolução TSE nº 23.607/2019.

A manutenção das irregularidades, dada a inércia do prestador em saná-las, enseja a desaprovação das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em consonância com o parecer técnico conclusivo e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo prestador OLIMPIO DE FRANCA RODRIGUES, candidato ao cargo de Vereador, relativas às Eleições Municipais de 2024, no município de Santana do São Francisco/SE, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Rosivan Machado da Silva

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-05.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600534-05.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO  
SAO FRANCISCO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : EDMILSON PEREIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO MOURA SALES

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600534-05.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO, MARCOS ANTONIO MOURA SALES, EDMILSON PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

## SENTENÇA

### I - Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Finais da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos todas as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução. Inicialmente, foram declaradas receitas estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 1.400,00 (ID 122723668), referentes a serviços contábeis e advocatícios. Posteriormente, a Comissão Provisória apresentou prestação de contas final retificadora (ID 122750207), declarando a ausência total de movimentação de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro, o que encontra respaldo no art. 35, §§ 2º e 3º (para serviços advocatícios e contábeis decorrentes da prestação de contas em si) e/ou art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital (ID 123024650), decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Certidão ID 123118831).

A unidade técnica da serventia eleitoral emitiu parecer técnico conclusivo (ID 123225214), opinando pela APROVAÇÃO das contas, destacando o cumprimento da obrigação de prestar contas e a apresentação dos extratos bancários zerados.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral, que pugnou pela APROVAÇÃO das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (ID 123225505).

Após, os autos vieram conclusos para decisão.

É o Relatório. Decido.

### II - Fundamentação

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum partido político pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o Processo Judicial Eletrônico (PJe), conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O exame técnico das contas evidencia a regularidade dos atos praticados. A Comissão Provisória, após apresentar contas iniciais com movimentação estimada, retificou sua prestação final para

constar ausência total de movimentação financeira ou estimável, o que é corroborado pelos extratos bancários zerados apresentados (ID. 122750201 e seguintes), conforme Art. 45, §5º, e Art. 53, II, 'f', da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifica-se que foram observados todos os requisitos legais para a prestação de contas simplificada (sem movimentação), e que não houve impugnação por parte de terceiros, tampouco objeções pela unidade técnica ou pelo Ministério Público Eleitoral, que opinaram pela aprovação.

Da análise dos autos, verifico que foram observados todos os requisitos legais para a modalidade de contas sem movimentação e que não houve impugnação por parte de terceiros, tampouco objeções pela unidade técnica ou pelo Ministério Público Eleitoral, que opinaram pela aprovação.

Destaco, ainda, que, conforme a prestação de contas retificadora e os extratos bancários, não houve recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, reforçando a regularidade da presente prestação de contas na modalidade "sem movimentação".

III - Dispositivo

Em face do exposto, com fundamento no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas de campanha eleitoral da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO, e de seus responsáveis MARCOS ANTONIO MOURA SALES e EDMILSON PEREIRA, referentes ao pleito municipal de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, arquivem-se os autos.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600604-22.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600604-22.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES VEREADOR

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

REQUERENTE : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600604-22.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES VEREADOR, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final da Requerente MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES, candidata ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2024, no município de Brejo Grande/SE.

Foram juntados aos autos extratos da prestação de contas, parciais (ID.122568764), finais (ID.122920798), retificadora (ID.123198142), além da documentação e informações exigidos no sistema de prestação de contas,

Publicado o edital (ID.123031658), decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação (conforme praxe e ausência de menção contrária nos autos).

Concluída a análise técnica, foi expedido relatório preliminar para cumprimento de diligências (ID.123194149), nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

Após a manifestação da candidata, apresentada fora do prazo, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela Desaprovação das contas, apontando a persistência de irregularidades.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento do parecer técnico conclusivo (ID.123238812), opinando pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais SPCE e validadas junto ao Cartório Eleitoral (conforme praxe e ausência de menção contrária nos autos).

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua a Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestadora de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (ID.122920800).

Compulsando os autos, observa-se que, mesmo após notificada para sanar irregularidades apontadas em relatório preliminar, a candidata apresentou manifestação intempestiva e não logrou êxito em sanar todas as pendências.

O relatório técnico final afirma que persistem as seguintes irregularidades:

1. Embora a candidata tenha declarado o recebimento de R\$ 639,00 em doação estimável (material impresso e adesivos) de outro candidato e as despesas correspondentes, a nota fiscal anexada não permite constatar o valor efetivamente recebido por ela.
2. Persiste a falta de documentos obrigatórios, como contratos e, principalmente, a comprovação da regularidade do registro profissional do contador (CRC).

A despeito da conclusão técnica, tenho por certo que as irregularidades que remanescem não violam a transparência e a lisura da prestação de contas e nem impedem o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, sobre a origem e a aplicação dos recursos de campanha, de modo a comprometer a confiabilidade e a integralidade das contas apresentadas.

Com efeito, as falhas apontadas são de natureza formal, posto que a despesa com contador, segundo jurisprudência dominante,

A Lei nº 9.504 /97 prevê que as despesas com advogado e contador não se sujeitam ao limite de gastos e, ainda, que não são consideradas como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, podendo, inclusive, ser custeadas por terceiro, partido, candidato ou eleitor, e, por conseguinte, estão dispensadas de contabilização na prestação de contas.

No caso em exame, houve a declaração da despesa, havendo omissão apenas quanto à apresentação do documento de regularidade do contador no órgão de classe.

No que pertine à doação de materiais impressos, a divergência que se avista entre os registros e documento fiscal comprobatório da despesa é ínfima, sem o condão de comprometer o mérito das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, a despeito da manifestação técnica e parecer ministerial, JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pela prestadora MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES, candidata ao cargo de Vereador, relativas às Eleições Municipais de 2024, no município de Brejo Grande/SE, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se.

Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juiz Eleitoral - 015ª ZE/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-83.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600587-83.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GERINALDO VIEIRA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GERINALDO VIEIRA DOS SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600587-83.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GERINALDO VIEIRA DOS SANTOS SILVA VEREADOR, GERINALDO VIEIRA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

**SENTENÇA**

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de GERINALDO VIEIRA DOS SANTOS, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise preliminar (ID 123200278), a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas que foram respondidas tempestivamente (ID 123207406).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação das contas com ressalvas do requerente (ID 123222015).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123222713) pugnando pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata, candidato ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação com ressalvas.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas com ressalvas referentes à campanha eleitoral de GERINALDO VIEIRA DOS SANTOS ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Neópolis/SE .

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

**EDITAL****EDITAIS DOS LOTES 085/2025 E 086/2025**

[Edital 085 - 2025.pdf](#)

[Edital 086 - 2025.pdf](#)

**21ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-55.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600329-55.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR** : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 MARIA TELMA FARIAS DA ROCHA VEREADOR  
**ADVOGADO** : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
**ADVOGADO** : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)  
**ADVOGADO** : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
**REQUERENTE** : MARIA TELMA FARIAS DA ROCHA  
**ADVOGADO** : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
**ADVOGADO** : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)  
**ADVOGADO** : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-55.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA TELMA FARIAS DA ROCHA VEREADOR, MARIA TELMA FARIAS DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

#### DESPACHO

Trata-se de requerimento para expedição de ofício à instituição bancária para fornecimento dos extratos bancários de contas de candidatos a vereador no município de São Cristóvão/SE para fins de atendimento à diligência em prestação de contas eleitorais.

O subscritor requer medida idêntica nos processos 0600343-39.2024.6.25.0021, 0600339-02.2024.6.25.0021, 0600335-62.2024.6.25.0021, 0600333-92.2024.6.25.0021, 0600331-25.2024.6.25.0021 e 0600329-55.2024.6.25.0021.

Afirma que *"foi-lhe informado pelo gerente da agência que, em razão do encerramento das contas eleitorais e o término do pleito, não seria mais possível obter diretamente na agência os extratos bancários solicitados, sendo necessária eventual requisição formal por autoridade competente."*

No caso destes autos, não há sequer indicação da instituição bancária que teria recusado o fornecimento dos documentos, vez que não foi declarada abertura de conta bancária na prestação de contas, de modo que o pedido não tem cabimento de existir.

Dessa forma, diante da inconsistência do pedido, entendo que seria necessária a comprovação de recusa pela instituição bancária. Ademais, por força do art. 13, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os bancos estão obrigados a encaminhar os extratos bancários à Justiça Eleitoral por meio eletrônico (via SPCE). Assim, a diligência pode se tornar desnecessária.

Pelas razões expostas, privilegiando a economia e a celeridade processual, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às agências bancárias e determino o prosseguimento do feito com a

emissão de parecer conclusivo. Para tanto, a unidade técnica deverá se utilizar dos extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições bancárias, consignando a ausência dos documentos nos casos pertinentes.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600343-39.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600343-39.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600343-39.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

#### DESPACHO

Trata-se de requerimento para expedição de ofício à instituição bancária para fornecimento dos extratos bancários de contas de candidatos a vereador no município de São Cristóvão/SE para fins de atendimento à diligência em prestação de contas eleitorais.

O subscritor requer medida idêntica nos processos 0600343-39.2024.6.25.0021, 0600339-02.2024.6.25.0021, 0600335-62.2024.6.25.0021, 0600333-92.2024.6.25.0021, 0600331-25.2024.6.25.0021 e 0600329-55.2024.6.25.0021.

Afirma que *"foi-lhe informado pelo gerente da agência que, em razão do encerramento das contas eleitorais e o término do pleito, não seria mais possível obter diretamente na agência os extratos bancários solicitados, sendo necessária eventual requisição formal por autoridade competente."*

Pois bem, dos processos acima extrai-se que os candidatos procederam a abertura de conta bancária em instituições bancárias distintas (Banco do Brasil e Banco do Estado de Sergipe) e em pelo menos 3 (três) agências diferentes. Ademais, no caso do processo 0600329-55.2024.6.25.0021 não há sequer indicação da instituição bancária que teria recusado o fornecimento dos documentos, vez que não foi declarada a abertura de conta bancária na prestação de contas, de modo que o pedido não teria cabimento de existir.

Dessa forma, diante das inconsistências dos pedidos, entendo que seria necessária a comprovação de recusa pela instituição bancária. Ademais, por força do art. 13, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os bancos estão obrigados a encaminhar os extratos bancários à Justiça Eleitoral por meio eletrônico (via SPCE). Assim, a diligência pode se tornar desnecessária.

Pelas razões expostas, e privilegiando a economia e a celeridade processual, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às agências bancárias e determino o prosseguimento do feito com a emissão de parecer conclusivo. Para tanto, a unidade técnica deverá se utilizar dos extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições bancárias, consignando a ausência dos documentos nos casos pertinentes.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600339-02.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600339-02.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DENISSON SOUZA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DENISSON SOUZA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600339-02.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DENISSON SOUZA SILVA VEREADOR, DENISSON SOUZA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

#### DESPACHO

Trata-se de requerimento para expedição de ofício à instituição bancária para fornecimento dos extratos bancários de contas de candidatos a vereador no município de São Cristóvão/SE para fins de atendimento à diligência em prestação de contas eleitorais.

O subscritor requer medida idêntica nos processos 0600343-39.2024.6.25.0021, 0600339-02.2024.6.25.0021, 0600335-62.2024.6.25.0021, 0600333-92.2024.6.25.0021, 0600331-25.2024.6.25.0021 e 0600329-55.2024.6.25.0021.

Afirma que *"foi-lhe informado pelo gerente da agência que, em razão do encerramento das contas eleitorais e o término do pleito, não seria mais possível obter diretamente na agência os extratos bancários solicitados, sendo necessária eventual requisição formal por autoridade competente."*

Pois bem, dos processos acima extrai-se que os candidatos procederam a abertura de conta bancária em instituições bancárias distintas (Banco do Brasil e Banco do Estado de Sergipe) e em pelo menos 3 (três) agências diferentes. Ademais, no caso do processo 0600329-55.2024.6.25.0021 não há sequer indicação da instituição bancária que teria recusado o fornecimento dos documentos, vez que não foi declarada a abertura de conta bancária na prestação de contas, de modo que o pedido não teria cabimento de existir.

Dessa forma, diante das inconsistências dos pedidos, entendo que seria necessária a comprovação de recusa pela instituição bancária. Ademais, por força do art. 13, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os bancos estão obrigados a encaminhar os extratos bancários à Justiça Eleitoral por meio eletrônico (via SPCE). Assim, a diligência pode se tornar desnecessária.

Pelas razões expostas, e privilegiando a economia e a celeridade processual, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às agências bancárias e determino o prosseguimento do feito com a emissão de parecer conclusivo. Para tanto, a unidade técnica deverá se utilizar dos extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições bancárias, consignando a ausência dos documentos nos casos pertinentes.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-25.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600331-25.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA PRATA MOURA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARIA DE FATIMA PRATA MOURA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600331-25.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA PRATA MOURA VEREADOR, MARIA DE FATIMA PRATA MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

## DESPACHO

Trata-se de requerimento para expedição de ofício à instituição bancária para fornecimento dos extratos bancários de contas de candidatos a vereador no município de São Cristóvão/SE para fins de atendimento à diligência em prestação de contas eleitorais.

O subscritor requer medida idêntica nos processos 0600343-39.2024.6.25.0021, 0600339-02.2024.6.25.0021, 0600335-62.2024.6.25.0021, 0600333-92.2024.6.25.0021, 0600331-25.2024.6.25.0021 e 0600329-55.2024.6.25.0021.

Afirma que *"foi-lhe informado pelo gerente da agência que, em razão do encerramento das contas eleitorais e o término do pleito, não seria mais possível obter diretamente na agência os extratos bancários solicitados, sendo necessária eventual requisição formal por autoridade competente."*

Pois bem, dos processos acima extrai-se que os candidatos procederam a abertura de conta bancária em instituições bancárias distintas (Banco do Brasil e Banco do Estado de Sergipe) e em pelo menos 3 (três) agências diferentes. Ademais, no caso do processo 0600329-55.2024.6.25.0021 não há sequer indicação da instituição bancária que teria recusado o fornecimento dos documentos, vez que não foi declarada a abertura de conta bancária na prestação de contas, de modo que o pedido não teria cabimento de existir.

Dessa forma, diante das inconsistências dos pedidos, entendo que seria necessária a comprovação de recusa pela instituição bancária. Ademais, por força do art. 13, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os bancos estão obrigados a encaminhar os extratos bancários à Justiça Eleitoral por meio eletrônico (via SPCE). Assim, a diligência pode se tornar desnecessária.

Pelas razões expostas, privilegiando a economia e a celeridade processual, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às agências bancárias e determino o prosseguimento do feito com a emissão de parecer conclusivo. Para tanto, a unidade técnica deverá se utilizar dos extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições bancárias, consignando a ausência dos documentos nos casos pertinentes.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600335-62.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600335-62.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANUEL NUNES DE REZENDE VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MANUEL NUNES DE REZENDE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600335-62.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANUEL NUNES DE REZENDE VEREADOR, MANUEL NUNES DE REZENDE

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

#### DESPACHO

Trata-se de requerimento para expedição de ofício à instituição bancária para fornecimento dos extratos bancários de contas de candidatos a vereador no município de São Cristóvão/SE para fins de atendimento à diligência em prestação de contas eleitorais.

O subscritor requer medida idêntica nos processos 0600343-39.2024.6.25.0021, 0600339-02.2024.6.25.0021, 0600335-62.2024.6.25.0021, 0600333-92.2024.6.25.0021, 0600331-25.2024.6.25.0021 e 0600329-55.2024.6.25.0021.

*Afirma que "foi-lhe informado pelo gerente da agência que, em razão do encerramento das contas eleitorais e o término do pleito, não seria mais possível obter diretamente na agência os extratos bancários solicitados, sendo necessária eventual requisição formal por autoridade competente."*

Pois bem, dos processos acima extrai-se que os candidatos procederam a abertura de conta bancária em instituições bancárias distintas (Banco do Brasil e Banco do Estado de Sergipe) e em pelo menos 3 (três) agências diferentes. Ademais, no caso do processo 0600329-55.2024.6.25.0021 não há sequer indicação da instituição bancária que teria recusado o fornecimento dos documentos, vez que não foi declarada a abertura de conta bancária na prestação de contas, de modo que o pedido não teria cabimento de existir.

Dessa forma, diante das inconsistências dos pedidos, entendo que seria necessária a comprovação de recusa pela instituição bancária. Ademais, por força do art. 13, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os bancos estão obrigados a encaminhar os extratos bancários à Justiça Eleitoral por meio eletrônico (via SPCE). Assim, a diligência pode se tornar desnecessária.

Pelas razões expostas, e privilegiando a economia e a celeridade processual, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às agências bancárias e determino o prosseguimento do feito com a

emissão de parecer conclusivo. Para tanto, a unidade técnica deverá se utilizar dos extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições bancárias, consignando a ausência dos documentos nos casos pertinentes.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600333-92.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600333-92.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO GOMES DE FREITAS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO GOMES DE FREITAS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600333-92.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO GOMES DE FREITAS VEREADOR, MARCOS ANTONIO GOMES DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

### DESPACHO

Trata-se de requerimento para expedição de ofício à instituição bancária para fornecimento dos extratos bancários de contas de candidatos a vereador no município de São Cristóvão/SE para fins de atendimento à diligência em prestação de contas eleitorais.

O subscritor requer medida idêntica nos processos 0600343-39.2024.6.25.0021, 0600339-02.2024.6.25.0021, 0600335-62.2024.6.25.0021, 0600333-92.2024.6.25.0021, 0600331-25.2024.6.25.0021 e 0600329-55.2024.6.25.0021.

Afirma que *"foi-lhe informado pelo gerente da agência que, em razão do encerramento das contas eleitorais e o término do pleito, não seria mais possível obter diretamente na agência os extratos bancários solicitados, sendo necessária eventual requisição formal por autoridade competente."*

Pois bem, dos processos acima extrai-se que os candidatos procederam a abertura de conta bancária em instituições bancárias distintas (Banco do Brasil e Banco do Estado de Sergipe) e em pelo menos 3 (três) agências diferentes. Ademais, no caso do processo 0600329-55.2024.6.25.0021 não há sequer indicação da instituição bancária que teria recusado o fornecimento dos documentos, vez que não foi declarada a abertura de conta bancária na prestação de contas, de modo que o pedido não teria cabimento de existir.

Dessa forma, diante das inconsistências dos pedidos, entendo que seria necessária a comprovação de recusa pela instituição bancária. Ademais, por força do art. 13, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os bancos estão obrigados a encaminhar os extratos bancários à Justiça Eleitoral por meio eletrônico (via SPCE). Assim, a diligência pode se tornar desnecessária.

Pelas razões expostas, privilegiando a economia e a celeridade processual, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às agências bancárias e determino o prosseguimento do feito com a emissão de parecer conclusivo. Para tanto, a unidade técnica deverá se utilizar dos extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições bancárias, consignando a ausência dos documentos nos casos pertinentes.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

## 22ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600377-11.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600377-11.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JASON SANTOS MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : JASON SANTOS MENEZES

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600377-11.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JASON SANTOS MENEZES VEREADOR, JASON SANTOS MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

#### ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA JASON SANTOS MENEZES - 20555 - VEREADOR - SIMÃO DIAS - SE, através de seu(s) advogado(a)(s), a fim de que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias (§ 3º, do art. 64, da Res. TSE

23.607/2019), sobre as falhas apontadas no Relatório de diligência de id 123274723, anexado aos autos.

Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, aos 4 dias do mês de junho de 2025. Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi a presente intimação.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

*Chefe de Cartório Eleitoral da 22ª ZE Simão Dias/SE*

## **23ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600129-42.2024.6.25.0023**

PROCESSO : 0600129-42.2024.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIA SANTOS GENTIL MENDONCA VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : FABIA SANTOS GENTIL MENDONCA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600129-42.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIA SANTOS GENTIL MENDONCA VEREADOR, FABIA SANTOS GENTIL MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

#### DECISÃO

Considerando o transcurso do prazo para recurso em 21/05/2025, conforme certidão ID 123262424, bem como a apresentação das contas após o prazo, proceda o desentranhamento dos documentos juntados e proceda o devido lançamento da certidão de trânsito em julgado com o cumprimento dos demais dispositivos na sentença prolatada.

Ademais, intime-se a requerente para que tome ciência que a regularização das contas poderá ser realizada através do procedimento previsto no art. 80 e ss. da Resolução TSE nº 23.607/19.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

SEBNA SIMIÃO DA ROCHA

Juíza Eleitoral

## **24ª ZONA ELEITORAL**

**EDITAL****RAE'S, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES E ALISTAMENTOS**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Forum Eleitoral de Campo do Brito, Praça Mário Ribeiro, 30 - Bairro Centro - CEP 49520-000 - Campo do Brito - SE - <http://www.tre-se.jus.br>\_(79) 3209-8824 - 9 9818-4996 e-mail: [ze24@tre-se.jus.br](mailto:ze24@tre-se.jus.br)\_

Edital 908/2025 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

**TORNA PÚBLICO:**

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 01/2021, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 06 (seis) DEFERIDOS nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 04 (quatro) dias do mês junho do ano de 2025 eu, \_\_\_\_\_ (Wellensohn Santos Mecnas), Auxiliar de Cartório Substituto da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

0000169-92.2025.6.25.8024

1711468v3

**30ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-49.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600541-49.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES PREFEITO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

REQUERENTE : JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)  
 ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)  
 REQUERENTE : JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
 ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
 ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)  
 ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600541-49.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.	
PRESTADOR: JOSÉ BISPO DOS SANTOS ALVES (13) - PREFEITO (ITABAIANINHA/SE) ADVOGADAS(OS): LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910	
CNPJ: 56.775.015/0001-86	Nº CONTROLE: 000131131593SE5008054
PARTIDO POLÍTICO: PT	TIPO: FINAL

## ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o candidato JOSÉ BISPO DOS SANTOS ALVES, nos termos do art. 69 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, para que, no prazo de 3 (três) dias, junte a estes autos, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por uma eventual rejeição de contas:

- 1) documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais, inclusive aqueles realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução.
- 2) recibos eleitorais emitidos;
- 3.1) instrumento de cessão de uso do veículo de MIZAEL DE JESUS ALMEIDA, CPF nº xxx. 799.325-xx, placa IAE1F81, (3.2) acompanhado do respectivo comprovante de propriedade e de (3.3) documento oficial com foto de seu proprietário;
- 4) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º da Resolução-TSE 23.607/2019, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;
- 5) comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária de eventual sobra financeiras de campanha; e
- 6) Guia de Recolhimento da União (GRU) e respectivo comprovante de pagamento da sobra financeira de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

OBS<sup>1</sup>: em caso de cancelamento de nota fiscal, deverá ser comprovada a sua conformidade com o que dispõe a legislação tributária.

OBS<sup>2</sup>: se necessária a retificação das contas finais, a mídia gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) poderá ser enviada, via internet, pelo Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica da Justiça Eleitoral (SIEME) ou para o endereço de e-mail [ze30@tre-se.jus.br](mailto:ze30@tre-se.jus.br) com a devolução do respectivo recebido pelo Cartório Eleitoral.

OBS<sup>3</sup>: caso se revele um cenário de despesa efetuada e não paga, em se tratando de dívida de campanha eventualmente assumida pelo partido político, deverão ser anexados os documentos relacionados no art. 33, § 3º, da Res.-TSE 23.607/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme preveem os arts. 45, § 5º, e 101, da Res.-TSE nº 23.607/2019, o atendimento à presente diligência será feita por meio de advogado, nos autos acima epigrafados, constantes do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, de 1º Grau.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 04 de junho de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente instrumento de intimação.

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600631-57.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600631-57.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANINHA - SE)  
**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
: COLIGAÇÃO O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR [PP /  
REPRESENTADO REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) /  
SOLIDARIEDADE / MDB] DE ITABAIANINHA/SE  
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)  
REPRESENTADO : ILZO BASILIO DE SOUZA  
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)  
REPRESENTADO : ROBSON CARDOSO HORA  
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)  
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO UNIÃO POR ITABAIANINHA (UNIÃO, PSB, PL, PODE), DE  
ITABAIANINHA/SE  
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600631-57.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO POR ITABAIANINHA (UNIÃO, PSB, PL, PODE), DE ITABAIANINHA/SE

ADVOGADAS(OS): LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REPRESENTADOS: COLIGAÇÃO O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR [PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB], DE ITABAIANINHA/SE, ROBSON CARDOSO HORA E ILZO BASILIO DE SOUZA

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

---

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado (Id 123271189), não havendo outras providências a serem adotadas, proceda-se ao arquivamento definitivo do presente feito.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

**AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600090-92.2022.6.25.0030**

PROCESSO : 0600090-92.2022.6.25.0030 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR** : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SR/PF/SE

REU : JOSE ERIVALDO ARRUDA DE SOBRAL

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REU : ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

REU : EDNA DE JESUS SILVA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REU : IOMAR SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REU : LARISSA SANTIAGO DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE**

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600090-92.2022.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DENUNCIADAS(OS): JOSÉ ERIVALDO ARRUDA DE SOBRAL, IOMAR SANTOS DE JESUS, EDNA DE JESUS SILVA e LARISSA SANTIAGO DA SILVA

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DENUNCIADO: ADELMO GONÇALO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADA: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

REF.: IPL 2022.0068835-SR/PF/SE

**DESPACHO**

Em atenção à Meta 4 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), proceda-se a um breve sobrestamento do presente feito, até que todas as prestações de contas de campanha, relativas às Eleições Municipais de 2024, estejam julgadas e definitivamente arquivadas, conforme priorizado pelo art. 5º, *caput*, do Provimento-CRE/SE 2/2025.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600621-13.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600621-13.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (TOMAR DO GERU - SE)

**RELATOR** : **030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COLIGAÇÃO FAZER MAIS! FAZER MELHOR! (UNIÃO, PP), DE TOMAR DO GERU/SE

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

INTERESSADO : PEDRO SILVA COSTA FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : EDILMA DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : EVALDO DINIZ DA FONSECA

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO GERU A CAMINHO DO PROGRESSO (PSD/PSB), DE TOMAR DO GERU/SE

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

---

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600621-13.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE  
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO GERU A CAMINHO DO PROGRESSO (PSD/PSB), DE TOMAR DO GERU/SE

ADVOGADA(O): LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

REPRESENTADA: COLIGAÇÃO FAZER MAIS! FAZER MELHOR! (UNIÃO, PP), DE TOMAR DO GERU/SE

ADVOGADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

REPRESENTADA(O): PEDRO SILVA COSTA FILHO E EDILMA DOS SANTOS SOARES VIANA

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: EVALDO DINIZ DA FONSECA

ADVOGADO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

---

#### DESPACHO

Cuida-se de Representação Especial proposta pela COLIGAÇÃO GERU A CAMINHO DO PROGRESSO (PSD / PSB) em face da COLIGAÇÃO FAZER MAIS! FAZER MELHOR! (UNIÃO / PP), de TOMAR DO GERU/SE, bem como de PEDRO SILVA COSTA FILHO, EDILMA DOS SANTOS SOARES VIANA e EVALDO DINIZ DA FONSECA, pela suposta prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, consubstanciada no uso indevido de ambulância municipal para fins eleitorais.

O pedido liminar foi deferido (ID 122647617), com determinação para que os representados se abstenham de utilizar bens públicos com finalidade eleitoral, até ulterior deliberação.

Devidamente citados, os representados apresentaram contestações, nas quais suscitaram preliminares de falta de interesse de agir, ausência de prévio conhecimento por alguns dos representados, ilicitude da prova por gravação clandestina em ambiente privado e irregularidade na representação da coligação autora.

Depois de intimada (Id 123184147), a demandante munuiu os presentes autos de instrumento de mandato outorgado por ISRAEL DE SOUZA FONSECA, seu legítimo representante legal (Id 123190858).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em sede preliminar, no que se refere à alegada falta de interesse de agir e à ausência de prévio conhecimento, entendo que tais matérias confundem-se com o mérito e serão melhor apreciadas à luz do conjunto probatório a ser colhido nos autos, especialmente em relação ao envolvimento direto ou indireto dos representados na suposta conduta vedada.

No entanto, considerando a ilicitude da prova videográfica acostada sob o Id 122645357, por se tratar de gravação ambiental clandestina realizada em ambiente privado, sem autorização judicial nem ciência do interlocutor, vê-se clara a afronta às garantias constitucionais da intimidade e da vida privada, injustificável sob o argumento da busca pela verdade material e na elucidação de infrações eleitorais.

De fato, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 979 da Repercussão Geral (RE 1.040.515), firmou a tese vinculante de que, no processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais, figurando como exceção à regra da ilicitude quando o registro for realizado em local público desprovido de qualquer controle de acesso.

*In casu*, não há controvérsia de que o vídeo em questão foi captado em ambiente fechado, situado em propriedade particular de "Dinho de Lió", conforme apontado pelos próprios representados, e sem demonstração de que o local fosse de livre e irrestrito acesso ao público.

Trata-se, portanto, de ambiente que preserva legítima expectativa de privacidade e, portanto, submetido à proteção constitucional dos direitos fundamentais previstos no art. 5º, incisos X e LVI, da Constituição da República.

Demais disso, não há nos autos qualquer indício de que a gravação tenha sido precedida de autorização judicial, tampouco de que tenha sido produzida no exercício regular do direito de defesa, o que reforça sua inutilizabilidade como meio de prova no âmbito eleitoral.

Assim, à luz da tese fixada pelo STF e da orientação que vem sendo consolidada também no âmbito da Justiça Eleitoral, acolho a preliminar suscitada e declaro a ilicitude da prova videográfica constante do Id 122645357, determinando o seu desentranhamento, bem como a desconsideração de quaisquer elementos probatórios que dela derivem, direta ou indiretamente, inclusive eventuais depoimentos, documentos ou manifestações prestadas com base em seu conteúdo.

Superadas as preliminares, passo ao saneamento do feito.

Verifico que o processo encontra-se apto à instrução, razão pela qual saneio o feito, fixando os seguintes pontos controvertidos:

- a) Se houve o uso de ambulância municipal para promoção eleitoral dos representados;
- b) Se há relação direta entre a conduta praticada e o pleito eleitoral;
- c) Se os representados tinham ciência ou participaram da conduta imputada; e
- d) A extensão do eventual benefício eleitoral obtido com a prática.

Ante o exposto, com fulcro no art. 47-B da Res.-TSE 23.608/2019, intime-se o Ministério Público Eleitoral para, no prazo de 2 (dois) dias, sem prejuízo do parecer a ser apresentado ao final da instrução, manifestar-se sobre questões que eventualmente considere demandar imediata apreciação da autoridade judiciária.

Intimem-se as partes deste despacho, por seu causídicos, via DJe/TRE-SE.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600510-29.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600510-29.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JADNA BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : MAGNO SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600510-29.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (TOMAR DO GERU/SE), MAGNO SANTOS DE JESUS, JADNA BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADA(O): LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779 E NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

---

DESPACHO

Considerando ser de conhecimento dos partidos políticos que a conta bancária "Doações para Campanha" possui caráter obrigatório e permanente (art. 12, § 7º, da Resolução-TSE 23.607/2029); que já se passaram doze dias da intimação (Certidão Id 123274523), sem que nenhuma providência tenha sido adotada; e que, por meio do art. 5º, *caput*, do Provimento 2/2025, a Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe (CRE/SE) determinou que fosse conferida máxima celeridade aos processos de prestação de contas de campanha, alusivas às Eleições 2024, que deverão ser julgados antes do dia 13/06/2025, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo (Petição Id 123265003).

Proceda-se à análise das contas e, após, abra-se vista dos autos ao MPE.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto  
Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600537-12.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600537-12.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE DENCIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE DENCIO ALVES DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600537-12.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 JOSÉ DÊNCIO ALVES DOS SANTOS VEREADOR, JOSÉ DÊNCIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

---

DESPACHO

Considerando que, por duas vezes intimado (Id 123221843 e 123266099), o candidato estava ciente de sua dívida de campanha; que já se passaram seis dias da última intimação (Certidão Id 123274388), sem que nenhuma providência tenha sido adotada; e que, por meio do art. 5º, *caput*, do Provimento 2/2025, a Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe (CRE/SE) determinou que fosse conferida máxima celeridade aos processos de prestação de contas de campanha, alusivas às Eleições 2024, que deverão ser julgados antes do dia 13/06/2025, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo (Petição Id 123271721).

Proceda-se à análise das contas e, após, abra-se vista dos autos ao MPE.

Cristinópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

### **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600004-19.2025.6.25.0030**

PROCESSO : 0600004-19.2025.6.25.0030 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (12529/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (12529/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (12529/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (12529/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (12529/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (12529/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)  
Parte : SIGILOSO  
Parte : SIGILOSO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600004-19.2025.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

IMPUGNANTE: JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

IMPUGNANTE: JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS

ADVOGADO: FABRÍCIO SANTOS SANTANA - SE11199

IMPUGNADAS(OS): JOSÉ RUY NEY SANTOS SILVA, ANA RENATA DE JESUS DIAS, JOSÉ AUDSON DOS SANTOS, EDIVALDO SILVEIRA DE CARVALHO, JOSEFA ADRIANA CARDOSO DOS SANTOS, ELENILDES SANTOS DE ANDRADE e LUZINEY SILVEIRA GUIMARÃES

ADVOGADO: HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS - OAB SE12529

IMPUGNADO: JOSÉ AGNALDO DOS SANTOS

ADVOGADO: MACIO GOMES DE ANDRADE - OAB SE4983

IMPUGNADAS(OS): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR, JOSÉ DE JESUS NASCIMENTO, JOSÉ WILDSON NASCIMENTO DA SILVA, PALOMA FRANCELINA SANTOS e EDIVAN SANTANA SANTOS

DESPACHO

Considerando que os autos tramitam sob sigilo de justiça; que a consulta integral do processo pelo patrono HIGOR JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS, OAB/SE nº 12.529, somente foi viabilizada no dia 03/06/2025 (Certidão Id 123273317); e a expressiva quantidade de recorridos(os) sob sua representação, DEFIRO o pedido de prorrogação (Id 123271760, 123271864, 123272384 e 123273706), concedendo um prazo adicional de 03 (três) dias, com termo final em 06/06/2025, para a apresentação das contrarrazões dos recorridos JOSÉ RUY NEY SANTOS SILVA, ANA RENATA DE JESUS DIAS, JOSÉ AUDSON DOS SANTOS, EDIVALDO SILVEIRA DE CARVALHO, JOSEFA ADRIANA CARDOSO DOS SANTOS, ELENILDES SANTOS DE ANDRADE e LUZINEY SILVEIRA GUIMARÃES.

Atento à Certidão Id 123273317, aos demais recorridos, se representados por advogadas ou advogados distintos de HIGOR JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS, OAB/SE 12.529, e MÁCIO GOMES DE ANDRADE, OAB/SE 4.983, também concedo a prorrogação pelo prazo de 03 (três) dias para juntada de contrarrazões recursais, contados da data em que lhes for autorizada a visualização deste feito, desde que a habilitação seja requerida no prazo legal e não tenham sido apresentadas as respectivas contrarrazões.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600530-20.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600530-20.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AGINERIO DA SILVEIRA GOES SOBRINHO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : AGINERIO DA SILVEIRA GOES SOBRINHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600530-20.2024.6.25.0030 -  
CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 AGINÉRIO DA SILVEIRA GOES SOBRINHO VEREADOR,  
AGINÉRIO DA SILVEIRA GOES SOBRINHO

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

---

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas de campanha, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, apresentada por AGINÉRIO DA SILVEIRA GOES SOBRINHO, candidato ao cargo de VEREADOR do município de CRISTINÁPOLIS/SE, e atuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Foram adotadas as providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.607/2019.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Res.-TSE nº 23.607/2019, houve a publicação de edital de apresentação das contas eleitorais finais, tendo transcorrido *in albis* o respectivo prazo, sem a apresentação de impugnação.

Intimado da irregularidade, o requerente apresentou manifestação (Id 123254732).

Foi emitido parecer conclusivo, deduzindo a unidade técnica pela existência de falha que compromete a regularidade das presentes contas.

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos candidatos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

Eis que, ao serem confrontadas as presentes contas, caracterizadas pela ausência de movimentação financeira, com as notas fiscais eletrônicas e os extratos bancários eletrônicos, disponíveis na base de dados da Justiça Eleitoral (Id 123266464, 123266465 e 123266466), foi identificada a seguinte omissão relativa à despesa e respectiva arrecadação, revelando indício de (1) omissão de receita/gasto eleitoral, (2) recurso de origem não identificada e (3) ausência de trânsito prévio de recurso financeiro pelas contas bancárias específicas de campanha, em infração ao que dispõem os arts. 14, *caput* e § 2º, 32, 53, I, "g", da Resolução-TSE 23.607/2019:

<b>DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS</b>						
<b>DATA DA DESPESA</b>	<b>CNPJ DO FORNECEDOR</b>	<b>FORNECEDOR</b>	<b>NÚMERO DA NOTA FISCAL</b>	<b>VALOR DA DESPESA</b>	<b>FONTE DA INFORMAÇÃO</b>	<b>%<sup>1</sup></b>
14/09/2024	44.990.336 /0001-14	PAMGRAFICA SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA	551	R\$ 176,00	Nota Fiscal Eletrônica	54%

<sup>1</sup> Representatividade da receita/despesa omitida em relação ao total da arrecadação/gastos financeiros declarados.

No presente caso, as contas foram prestadas apenas com receitas estimáveis em dinheiro, no total de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), tendo o candidato declarado não ter realizado nenhuma arrecadação ou despesa financeira durante a campanha.

Contudo, foi identificada nota fiscal no valor de R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), em situação ativa, emitida por empresa regularmente constituída e registrada no módulo Fiscaliza JE (Id 123266465 e 123266466), o que, por si só, configura omissão de despesa, circunstância que impede a aplicação do princípio da proporcionalidade, somente admitido quando o valor omitido não ultrapassa 10% do total de despesas declaradas.

Com isso, informadas tão somente receitas estimáveis em dinheiro, a omissão corresponde à totalidade da movimentação financeira efetivamente realizada, inexistindo base de comparação que permita o reconhecimento de irrelevância da irregularidade, que, assim, assume caráter substancial.

A respeito do que, convém sublinhar que a alegação de equívoco na emissão da nota fiscal, sem comprovação de seu efetivo cancelamento, não afasta a irregularidade.

Ressalta-se, ainda, que a gravidade da infração é reforçada pela ausência de trânsito bancário e de registro contábil da despesa, em afronta aos arts. 14, §2º; 32; e 53, I, "g", da Resolução-TSE nº 23.607/2019, o que compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas.

Outrossim, sobre os precedentes jurisprudenciais citados na manifestação do prestador (Id 123254732), não podem eles ser aplicados à hipótese, pois referem-se a prestações de contas com movimentação financeira declarada e omissões de pequeno valor, inferiores a 10% do total dos gastos realizados, enquanto que, *in casu*, nenhuma despesa financeira foi registrada, alcançando a omissão um percentual de de 54% (cinquenta e quatro por cento) de todas as receitas/despesas, incompatível, como dito, com a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No mais, tem-se que a eventual ausência de má-fé não afasta o dever legal de refletir, com fidelidade, toda a movimentação financeira de campanha, posto que a transparência das contas é princípio basilar do processo eleitoral e não pode ser desconsiderada sob o mero argumento de que o montante envolvido seria reduzido.

Nessa senda argumentativa, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a licitude das contas, julgando desaprovadas, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade, tendo sido ocultado o registro contábil de despesa financeira e o respectivo custeio, consubstanciado como de origem não identificada, por não provir das contas específicas de que tratam os seus arts. 8º e 9º da Res.-TSE 23.607/2019.

Por todo exposto, constatadas falhas que comprometem a sua regularidade, com fundamento jurídico nos arts. 14, *caput* e § 2º; 32; 53, inc. I, alínea "g"; e 74, inc. III, da Resolução-TSE 23.607 /2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de AGINÉRIO DA SILVEIRA GOES SOBRINHO, candidato ao cargo de VEREADOR, nas ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, do município de CRISTINÁPOLIS/SE; e CONDENO-O a recolher imediatamente ao Tesouro Nacional, após o trânsito em julgado desta decisão, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a quantia de R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), classificada como recurso de origem não identificada, com atualização monetária e juros moratórios calculados, com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde o dia 14.9.2024 até o efetivo recolhimento.

Assim, considerando que não houve o recebimento direto, pela prestador, de recursos financeiros do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.607/2019.

Intime-se o candidato, via publicação da presente decisão no DJe/TRE-SE.

Em atenção ao preconizado no art. 81 da Res.-TSE 23.607/2019, intime-se desta sentença o Ministério Público para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504 /1997, art. 22, § 4º).

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso:

1. Certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, do TSE;
2. Registre-se o código de ASE 230, motivo/forma 3, no histórico eleitoral do presente candidato; e
3. Se não comprovado o recolhimento da quantia a que foi acima condenado:
  - a) cadastre-se no Sistema de Sanções Eleitorais, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE /SE); e
  - b) intime-se o prestador para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a respectiva GRU, apresentando, em igual prazo, o devido comprovante, sob pena de intimação do Ministério Público Eleitoral para ingressar com o cumprimento de sentença, estando o devedor, ainda, sujeito à multa de 10% sobre o valor da condenação, ir à protesto e ter incluído o seu nome em cadastro de inadimplentes (art. 33, inc. IV, e 34, da Res.-TSE 23.709/2022).

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

## **34ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600845-36.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600845-36.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALFREDO SOUSA DO CARMO

ADVOGADO : ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALFREDO SOUSA DO CARMO VEREADOR

ADVOGADO : ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE)

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600845-36.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALFREDO SOUSA DO CARMO VEREADOR, ALFREDO SOUSA DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS - SE13890

#### **SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas apresentada por ALFREDO SOUSA DO CARMO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ALFREDO SOUSA DO CARMO relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em seguida, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 4 de junho de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

*Juiz(a) Eleitoral*

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600758-22.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600758-22.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

EXECUTADA : ELEICAO 2020 MARIZA BERNARDES PINTO VEREADOR

ADVOGADO : ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE)

EXECUTADA : MARIZA BERNARDES PINTO

ADVOGADO : ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA

## LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

## JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600758-22.2020.6.25.0034

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADA: ELEICAO 2020 MARIZA BERNARDES PINTO VEREADOR

ADVOGADO: ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA - OAB/SE5297

EXECUTADA: MARIZA BERNARDES PINTO

ADVOGADO: ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA - OAB/SE5297

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Mariza Bernardes Pinto, em razão de condenação transitada em julgado que impôs obrigação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, decorrente da não comprovação da regular aplicação de recursos públicos, nos termos da legislação eleitoral.

Certificou-se nos autos o desbloqueio dos valores anteriormente constrictos (via sistema Sisbajud), por insuficiência de saldo em conta bancária da executada. Também restou documentado o insucesso da consulta ao sistema Infojud, não havendo declaração de bens ou rendimentos pela executada nos anos de 2023 a 2025, conforme consta da cota ministerial apresentada (ID nº 123238802).

O Ministério Público Eleitoral requer, com base no art. 921, III, do CPC, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, em razão da ausência de bens penhoráveis da executada, com determinação de novas pesquisas trimestrais via Sisbajud e Infojud, e, após o decurso do prazo, eventual arquivamento provisório, com a devida anotação da data de início da prescrição intercorrente.

De fato, esgotadas as diligências razoáveis para localização de bens da executada - tanto por via judicial quanto administrativa - e não se constatando, até o momento, qualquer indício de patrimônio que viabilize a satisfação do crédito, impõe-se a suspensão do cumprimento da sentença por falta de bens penhoráveis.

O Código de Processo Civil, no art. 921, inciso III, estabelece que:

"Art. 921. Suspende-se a execução:

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis."

Diante da documentação constante dos autos, resta comprovado o esgotamento das tentativas razoáveis para constrição patrimonial, o que justifica a suspensão da execução.

Diante do exposto, com fundamento no art. 921, III, e §§§ 1º e 2º, do CPC, defiro o pedido do Ministério Público Eleitoral e determino:

- a) A suspensão do presente cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, contados desta decisão;
- b) A realização de pesquisas trimestrais nos sistemas Sisbajud e Infojud, com vistas à localização de bens ou ativos financeiros em nome da executada, devendo o Cartório Eleitoral proceder às diligências de forma autônoma, certificando nos autos os resultados obtidos;
- c) Ao final do prazo de suspensão, intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestação, especialmente quanto à eventual localização de bens ou à possibilidade de arquivamento provisório dos autos, com anotação da data de início do prazo prescricional intercorrente;

d) Caso sejam localizados bens durante o período de suspensão, voltem os autos imediatamente conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento dos atos executivos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600752-73.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600752-73.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 HELIO MARCOS DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : HELIO MARCOS DA CONCEICAO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600752-73.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE**

**REQUERENTE: ELEICAO 2024 HELIO MARCOS DA CONCEICAO VEREADOR, HELIO MARCOS DA CONCEICAO**

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por HELIO MARCOS DA CONCEICAO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por HELIO MARCOS DA CONCEICAO relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em seguida, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 4 de junho de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

*Juiz(a) Eleitoral*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600607-17.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600607-17.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIA LUZIENE SILVA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIA LUZIENE SILVA VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

## JUSTIÇA ELEITORAL

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600607-17.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIA LUZIENE SILVA VEREADOR, ANTONIA LUZIENE SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

---

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ANTONIA LUZIENE SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ANTONIA LUZIENE SILVA relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em seguida, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 4 de junho de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600924-15.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600924-15.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDSON TAVARES SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDSON TAVARES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600924-15.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDSON TAVARES SANTOS VEREADOR, EDSON TAVARES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

### **SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas apresentada por EDSON TAVARES SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por EDSON TAVARES SANTOS relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em seguida, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 4 de junho de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

*Juiz(a) Eleitoral*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600591-63.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600591-63.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXANDRE JOSE JESUS LIMA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEXANDRE JOSE JESUS LIMA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600591-63.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXANDRE JOSE JESUS LIMA VEREADOR, ALEXANDRE JOSE JESUS LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ALEXANDRE JOSE JESUS LIMA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ALEXANDRE JOSE JESUS LIMA, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em seguida, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 3 de junho de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600854-95.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600854-95.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GICELMA MARIA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : GICELMA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600854-95.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GICELMA MARIA DOS SANTOS VEREADOR, GICELMA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por GICELMA MARIA DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por GICELMA MARIA DOS SANTOS relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em seguida, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 4 de junho de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600846-21.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600846-21.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 PATRICIA DO CARMO SANTANA SANTOS VEREADOR  
**ADVOGADO** : ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE)  
**REQUERENTE** : PATRICIA DO CARMO SANTANA SANTOS  
**ADVOGADO** : ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600846-21.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PATRICIA DO CARMO SANTANA SANTOS VEREADOR, PATRICIA DO CARMO SANTANA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS - SE13890

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por PATRICIA DO CARMO SANTANA SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por PATRICIA DO CARMO SANTANA SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em seguida, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 4 de junho de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

*Juiz(a) Eleitoral*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600648-81.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600648-81.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDLAMAR NUNES GOIS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDLAMAR NUNES GOIS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600648-81.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDLAMAR NUNES GOIS SANTOS VEREADOR, EDLAMAR NUNES GOIS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por EDLAMAR NUNES GOIS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por EDLAMAR NUNES GOIS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em seguida, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 4 de junho de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

*Juiz(a) Eleitoral*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600659-13.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600659-13.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS

REQUERENTE : RAFAELA PEREIRA ARAUJO

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600659-13.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE**

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS, RAFAELA PEREIRA ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE referentes às Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como regularidade documental exigida.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em seguida, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 4 de junho de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

*Juiz(a) Eleitoral*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600815-98.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600815-98.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ

REQUERENTE : CARLOS ANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600815-98.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: CARLOS ANDRE DOS SANTOS

INTERESSADO: MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL, DEMOCRACIA CRISTÃ

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

---

DESPACHO

Intime-se o Diretório Municipal do Democracia Cristã - DC, em Nossa Senhora do Socorro, por intermédio dos seus representantes, a fim de que comprove, no prazo de 03 dias, mediante juntada de documentos idôneos, como se deu a contratação do advogado e contador.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600589-93.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600589-93.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANO COSTA SANTANA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADRIANO COSTA SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600589-93.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANO COSTA SANTANA VEREADOR, ADRIANO COSTA SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

---

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ADRIANO COSTA SANTANA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ADRIANO COSTA SANTANA, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em seguida, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 4 de junho de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

*Juiz(a) Eleitoral*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600583-86.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600583-86.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)  
**RELATOR** : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JADSON DE JESUS SOUZA VEREADOR  
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)  
REQUERENTE : JADSON DE JESUS SOUZA  
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600583-86.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JADSON DE JESUS SOUZA VEREADOR, JADSON DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JADSON DE JESUS SOUZA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por JADSON DE JESUS SOUZA, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em seguida, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 4 de junho de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

*Juiz(a) Eleitoral*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600551-81.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600551-81.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 UILLIAM PINHEIRO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : UILLIAM PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600551-81.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 UILLIAM PINHEIRO DA SILVA VEREADOR, UILLIAM PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por UILLIAM PINHEIRO DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por UILLIAM PINHEIRO DA SILVA, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em seguida, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 4 de junho de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

*Juiz(a) Eleitoral*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600590-78.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600590-78.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ORDILEY DE SOUZA BEZERRA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ORDILEY DE SOUZA BEZERRA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600590-78.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ORDILEY DE SOUZA BEZERRA VEREADOR, ORDILEY DE SOUZA BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

---

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ORDILEY DE SOUZA BEZERRA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ORDILEY DE SOUZA BEZERRA, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em seguida, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 4 de junho de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

*Juiz(a) Eleitoral*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600717-16.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600717-16.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO CLAUDIO FERREIRA

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO CLAUDIO FERREIRA VEREADOR  
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600717-16.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO CLAUDIO FERREIRA VEREADOR, ANTONIO CLAUDIO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ANTONIO CLAUDIO FERREIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ANTONIO CLAUDIO FERREIRA relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em seguida, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 4 de junho de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

*Juiz(a) Eleitoral*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600623-68.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600623-68.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RICARDO AZEVEDO EVANGELISTA VEREADOR

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

REQUERENTE : RICARDO AZEVEDO EVANGELISTA

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600623-68.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RICARDO AZEVEDO EVANGELISTA VEREADOR, RICARDO AZEVEDO EVANGELISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

---

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por RICARDO AZEVEDO EVANGELISTA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por RICARDO AZEVEDO EVANGELISTA, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em seguida, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 4 de junho de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600625-38.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600625-38.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IVANILDA DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : IVANILDA DE JESUS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600625-38.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IVANILDA DE JESUS VEREADOR, IVANILDA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por IVANILDA DE JESUS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por IVANILDA DE JESUS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em seguida, arquivem-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 3 de junho de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

*Juiz(a) Eleitoral*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600535-30.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600535-30.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)  
**RELATOR** : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCIO MENDONCA DA CONCEICAO VEREADOR  
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)  
REQUERENTE : MARCIO MENDONCA DA CONCEICAO  
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600535-30.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCIO MENDONCA DA CONCEICAO VEREADOR, MARCIO MENDONCA DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024 apresentada por MÁRCIO MENDONÇA DA CONCEIÇÃO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por MÁRCIO MENDONÇA DA CONCEIÇÃO, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em seguida, arquivem-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 3 de junho de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

*Juiz(a) Eleitoral*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600652-21.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600652-21.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDRE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600652-21.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS VEREADOR, ANDRE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ANDRE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ANDRE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em seguida, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 3 de junho de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

*Juiz(a) Eleitoral*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600553-51.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600553-51.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GIVANIA DOS SANTOS BISPO VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : GIVANIA DOS SANTOS BISPO

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600553-51.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GIVANIA DOS SANTOS BISPO VEREADOR, GIVANIA DOS SANTOS BISPO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

---

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por GIVANIA DOS SANTOS BISPO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por GIVANIA DOS SANTOS BISPO, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em seguida, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 3 de junho de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600557-88.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600557-88.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOHNNY RENNARD DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOHNNY RENNARD DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600557-88.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOHNNY RENNARD DOS SANTOS VEREADOR, JOHNNY RENNARD DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOHNNY RENNARD DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por JOHNNY RENNARD DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em seguida, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 3 de junho de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

*Juiz(a) Eleitoral*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-26.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600587-26.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEANE RAMOS CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : JOSEANE RAMOS CARDOSO

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600587-26.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEANE RAMOS CARDOSO VEREADOR, JOSEANE RAMOS CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por JOSEANE RAMOS CARDOSO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por JOSEANE RAMOS CARDOSO relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em seguida, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 3 de junho de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

*Juiz(a) Eleitoral*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600554-36.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600554-36.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEILDE ARCANJO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : JOSEILDE ARCANJO SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600554-36.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEILDE ARCANJO SANTOS VEREADOR, JOSEILDE ARCANJO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSEILDE ARCANJO SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por JOSEILDE ARCANJO SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em seguida, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 3 de junho de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

*Juiz(a) Eleitoral*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600537-97.2024.6.25.0034**

**PROCESSO** : 0600537-97.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CLAUDIA HENRIQUE DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA CLAUDIA HENRIQUE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600537-97.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA CLAUDIA HENRIQUE DOS SANTOS VEREADOR, ANA CLAUDIA HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ANA CLAUDIA HENRIQUE DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a atuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ANA CLAUDIA HENRIQUE DOS SANTOS relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em seguida, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 3 de junho de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

*Juiz(a) Eleitoral*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600656-58.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600656-58.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JULIO CESAR INOJOSA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : JULIO CESAR INOJOSA JUNIOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600656-58.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JULIO CESAR INOJOSA JUNIOR VEREADOR, JULIO CESAR INOJOSA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JULIO CESAR INOJOSA JUNIOR, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por JULIO CESAR INOJOSA JUNIOR, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em seguida, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 3 de junho de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

*Juiz(a) Eleitoral*

## **EDITAL**

### **DEFERIMENTO DE RAE**

Edital 906/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0088/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 04/06/2025, às 13:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1711424 e o código CRC D03027A1.

0000283-98.2025.6.25.8034

## 35ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-21.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600419-21.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEDSON GOMES CRUZ

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLEDSON GOMES CRUZ VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-21.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEDSON GOMES CRUZ VEREADOR, CLEDSON GOMES CRUZ

PJE\_ID: 123272234

SENTENÇA nº 147/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) de Santa Luzia do Itanhy, CLEDSON GOMES CRUZ.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123214034 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123219492), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123227717.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123233213, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal, sugerindo, contudo, a declaração de não prestação das contas em comento ante a ausência de instrumento procuratório.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123271781).

É o relatório. Decido.

Intimado para apresentar procuração (despacho ID 122628391), via Mural Eletrônico, em respeito ao art. 49, §5º, IV, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto apresentadas as contas parciais, a candidata deixou o prazo transcorrer em branco.

Apresentadas as contas finais, o despacho ID 122885963 determinou nova intimação à candidata para apresentar o essencial instrumento procuratório, o que novamente não foi atendido, conforme certidão de decurso de prazo ID 123001862, redundando na decretação de revelia objeto do despacho ID 123002036.

Nova intimação, constante do relatório preliminar ID 123219492, também não foi respondida pelo candidato (certidão ID 123227717).

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. não apresentação da Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado, em desrespeito ao art. 53, I, a, 1, da Resolução TSE 23.607/2019;
2. não juntada aos autos da nota fiscal respectiva (NF1323 - 15 MILHEIRO Santinhos | Homens Pretos, formato 6.5x10cm 4x4 cores em Couche Brilho 90g.), declarada como doada pela Direção Estadual/Distrital, por tratar-se de recurso proveniente do FEFC, ferindo o disposto no art. 53, §2º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R\$784,60, comprovadas por nota fiscal, salvo pela doação de material de publicidade por materiais impressos - SANTINHOS, no valor de R\$284,60.

Ademais, o candidato Márcio Rezende Santos Costa, que concorreu pela coligação POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE, sendo filiado ao União Brasil, não poderia doar recursos do FEFC ao candidato a vereador pelo Partido dos Trabalhadores, conforme ditames do art. 17, §2º, I, da Resolução 23.607/2024, já que não existe coligação entre campanha majoritária com proporcional. No entanto, por se tratar de recurso estimável em dinheiro, deixo de aplicar o comando do parágrafo 2º-A, deste mesmo art. 17, à prestação de contas objeto deste processo, por entender que o candidato recebedor de doação estimável em dinheiro não teria como auferir a origem de tal recurso, diferentemente se fosse o caso de recurso financeiro que é transferido, obrigatoriamente, para o mesmo tipo de conta bancária.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo o parecer da Unidade Técnica, deixo de desaprovar as contas objeto deste processo (artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019), porquanto não apresentado o instrumento

procuratório para defesa técnica. Assim sendo, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do candidato a vereador, CLEDSON GOMES CRUZ, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 78, §3-B, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO e no sistema ELO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [5](#) [5](#) [24](#) [24](#) [24](#) [201](#)  
ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE) [90](#)  
ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) [8](#)  
ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE) [111](#) [112](#) [113](#) [114](#) [115](#) [116](#) [116](#) [118](#) [118](#)  
[120](#) [121](#) [122](#) [122](#) [123](#) [123](#) [124](#) [124](#) [125](#) [125](#) [126](#) [127](#) [127](#) [129](#) [129](#) [130](#) [131](#) [131](#) [132](#) [132](#)  
[134](#) [134](#) [135](#) [136](#) [136](#) [137](#) [137](#) [138](#) [139](#) [139](#) [142](#) [142](#) [147](#) [148](#) [148](#) [149](#) [149](#)  
ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) [111](#) [112](#) [113](#) [114](#) [115](#) [116](#) [116](#) [118](#) [120](#) [121](#)  
[122](#) [123](#) [124](#) [125](#) [125](#) [126](#) [127](#) [129](#) [130](#) [131](#) [131](#) [132](#) [132](#) [134](#) [135](#) [136](#) [137](#) [138](#) [139](#) [142](#)  
[147](#) [148](#) [149](#)  
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [46](#)  
ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) [45](#)  
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [224](#)  
ANGELO VINICIUS GOIS MORENO (17132/SE) [118](#) [120](#) [135](#)  
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [188](#) [188](#) [190](#) [190](#) [191](#) [191](#) [192](#) [192](#) [193](#) [193](#)  
[195](#) [195](#) [198](#) [198](#) [198](#) [198](#)  
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) [45](#)  
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) [188](#) [188](#) [190](#) [190](#) [191](#) [191](#) [192](#) [192](#)  
[193](#) [193](#) [195](#) [195](#)  
ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP) [89](#) [159](#)  
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [213](#) [213](#) [215](#) [215](#)  
BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE) [201](#)  
BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) [179](#) [179](#) [185](#) [185](#)  
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [9](#) [81](#) [81](#) [81](#) [81](#) [81](#) [88](#) [102](#) [200](#) [200](#) [200](#) [201](#) [201](#)  
[201](#) [201](#) [205](#)  
BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) [196](#) [196](#)  
CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) [166](#) [166](#) [168](#) [168](#)  
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [213](#) [215](#) [215](#)  
CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE) [83](#)  
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [213](#) [213](#) [215](#) [215](#)  
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) [160](#) [160](#) [160](#) [187](#) [187](#)  
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) [8](#) [160](#) [160](#) [160](#)  
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) [85](#)  
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [90](#)  
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [213](#) [213](#) [215](#) [215](#)  
DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES (9347/PB) [45](#)

DIOGO DUARTE OLIVEIRA (13004/SE) 53 53 54 54 55 55 72 72 73 73 77 77 78 78

DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 217 217 218 218 223 223 226 226 227 227 229 229 230 230 234 234 235 235 237 237 238 238 239 239 241 241 242 242 243 243 245 245

ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE) 211 211

ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE) 210 210 221 221

EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE) 178 178 181 181

ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) 111 112 113 114 115 116 116 118 120 121 122 123 124 125 125 126 127 129 130 131 131 132 132 134 135 136 137 138 139 142 147 148 149

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 18 18 30 40 51 51 157 157 158 158 158 158 160 160 201 201 205 207 207

FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE) 205

FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE) 220 220

FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 160 160 160

FRED D AVILA LEVITA (5664/SE) 18

GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 160 160 160

GENILSON ROCHA (9623/SE) 174 174

GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 160 160 160

GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP) 159

GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE) 164 164 164 172 172

GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 8

HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 18 24

HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 119 119 133 133 140 140 143 144 144 145 145 146 146

HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (12529/SE) 205 205 205 205 205 205 205

ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 201

INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE) 119 119 133 140 140 144 145 146

JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 85

JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 213 213 215 215

JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 56 58 58 58 58 63 65 65 74 79 92 100 197 197

JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE) 233 233

JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 24 200

JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 18

JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA (6129/SE) 97

JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 19 19

JOSE LAURO SEIXAS LIMA (5579/SE) 18

JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 5 68 68 81 97 106 106 109

KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 35 87 160 160

LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 155 155 201 204 204 204

LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 213 213 215 215

LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 24 200

LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP) 89 159

LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 213 213 215 215

LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 14 231 231

LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 160 160 160

LUCAS SANTOS ALBUQUERQUE (14321/SE) 157  
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 84 91 91 91 98 108  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 188 188 190 190 191 191 192  
192 193 193 195 195 198 198 198  
LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE) 164 172 172  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 183 183 183  
MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE) 205  
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 198 198 198  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 8 90 160 160 160 187 187  
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 90 170 170  
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 111 112 113 114 115 116 116 121 122  
123 124 125 125 126 127 129 130 131 131 132 132 136 137 138 142 147 148 149  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 213 213 215 215  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 213 213 215 215  
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 89 159  
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 160 160 160  
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 166 166  
MURILO LEAL LEITE (8142/SE) 163 163  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 213 213 215 215  
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 155 155 201 204 204  
NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 160 160 160  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 24 85  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 8 160 160 160  
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 8  
PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) 198 198 198  
RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP) 159  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 94 104  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 213 213 215 215  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 8 160 160 160  
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 14 14 14 220 220 224  
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 119 119 133 133 140 140 143 144 144  
145 145 146 146  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 19 19  
TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE) 226 226  
VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE) 176 176  
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 160 160 160  
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 30 40 157 157 158 158  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 46 62 86 86 86 86 102 105 105

## ÍNDICE DE PARTES

ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS 201  
ADELSON BARRETO DOS SANTOS 18  
ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS 224  
ADILTON ANDRADE LIMA 58  
ADRIANA DE JESUS 79  
ADRIANA DE JESUS SANTOS 140  
ADRIANO COSTA SANTANA 226

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE	45
AGINERIO DA SILVEIRA GOES SOBRINHO	207
ALBERTINO FRANCO SOUZA	94
ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO JUNIOR	51
ALECSANDRO DE MELO	14
ALESSANDRA SANTOS ALVES	125
ALESSANDRO VIEIRA	19
ALEX SANDRO FERREIRA DOS SANTOS	150
ALEXANDRE JOSE JESUS LIMA	218
ALFREDO SOUSA DO CARMO	210
ALISON DE SOUZA	119
ALISSON BONFIM CHAVES	83
ALLAN DAVID SILVA DA LUZ	116
AMERICO MURILO VIEIRA	97
ANA CLAUDIA HENRIQUE DOS SANTOS	243
ANDRE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS	237
ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA	190
ANGELA SANTOS DO SACRAMENTO	51
ANTONIA LUZIENE SILVA	215
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO	14
ANTONIO CESAR CORREIA DINIZ DE RESENDE	160
ANTONIO CLAUDIO FERREIRA	231
ANTONIO FERNANDO CABRAL FERREIRA	170
ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS	68
ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA	14
ANTONIO MARCOS DA CUNHA	131
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS	8
AUGUSTO CESAR DOS SANTOS MATOS	154
AUGUSTO MACHADO PRADO	155
AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE	91
BIANCA LIMA SAO PEDRO	97
CACIO JEORGE SILVA	46
CAMILA ALVES SILVA SANTOS	98
CARLOS ANDRE DOS SANTOS	226
CARLOS ANTONIO DOS SANTOS	149
CARLOS CESAR DE JESUS SILVA	77
CARLOS RANGEL MENDONCA SANTOS	115
CARLYSON SANTOS MENEZES	118
CLEANGELO DOS SANTOS	62
CLEBER ALVES VIEIRA	45
CLEDSON GOMES CRUZ	247
CLEIDENISSON MUNIZ DOS SANTOS	35
CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA	88
CLÓVIS ALBERTO MENEZES	158
COLIGAÇÃO FAZER MAIS! FAZER MELHOR! (UNIÃO, PP), DE TOMAR DO GERU/SE	201
COLIGAÇÃO GERU A CAMINHO DO PROGRESSO (PSD/PSB), DE TOMAR DO GERU/SE	201
COLIGAÇÃO O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR [PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] DE ITABAIANINHA/SE	200

COLIGAÇÃO UNIÃO POR ITABAIANINHA (UNIÃO, PSB, PL, PODE), DE ITABAIANINHA/SE 200  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO 183  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE - PV DE ROSARIO DO CATETE/SE 150  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA  
CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE 164  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA  
DO SOCORRO - SE 224  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE 24

DABILA ALVES ALMEIDA 73  
DAVID CARVALHO DOS SANTOS MARINHO 15  
DEMOCRACIA CRISTÃ 226  
DENISSON SOUZA SILVA 191  
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD 97  
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (TOMAR DO GERU  
/SE) 204  
DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO 5  
EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS 106  
EDICON DE JESUS POCINIO 5  
EDILMA DOS SANTOS SOARES 201  
EDLAMAR NUNES GOIS SANTOS 223  
EDMILSON PEREIRA 183  
EDNA DE JESUS SILVA 201  
EDSON TAVARES SANTOS 217  
ELAINE ANDRADE NASCIMENTO ROCHA 90  
ELEICAO 2020 ANGELA SACRAMENTO DOS ANJOS VEREADOR 51  
ELEICAO 2020 MARIZA BERNARDES PINTO VEREADOR 211  
ELEICAO 2024 ADILTON ANDRADE LIMA VICE-PREFEITO 58  
ELEICAO 2024 ADRIANA DE JESUS SANTOS VEREADOR 140  
ELEICAO 2024 ADRIANA DE JESUS VEREADOR 79  
ELEICAO 2024 ADRIANO COSTA SANTANA VEREADOR 226  
ELEICAO 2024 AGINERIO DA SILVEIRA GOES SOBRINHO VEREADOR 207  
ELEICAO 2024 ALBERTINO FRANCO SOUZA VICE-PREFEITO 94  
ELEICAO 2024 ALESSANDRA SANTOS ALVES VEREADOR 125  
ELEICAO 2024 ALEXANDRE JOSE JESUS LIMA VEREADOR 218  
ELEICAO 2024 ALFREDO SOUSA DO CARMO VEREADOR 210  
ELEICAO 2024 ALISON DE SOUZA VEREADOR 119  
ELEICAO 2024 ALLAN DAVID SILVA DA LUZ VEREADOR 116  
ELEICAO 2024 ANA CLAUDIA HENRIQUE DOS SANTOS VEREADOR 243  
ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS VEREADOR 237  
ELEICAO 2024 ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR 190  
ELEICAO 2024 ANTONIA LUZIENE SILVA VEREADOR 215  
ELEICAO 2024 ANTONIO CLAUDIO FERREIRA VEREADOR 231  
ELEICAO 2024 ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR 68  
ELEICAO 2024 ANTONIO MARCOS DA CUNHA VEREADOR 131  
ELEICAO 2024 AUGUSTO MACHADO PRADO VEREADOR 155  
ELEICAO 2024 CAMILA ALVES SILVA SANTOS VEREADOR 98

ELEICAO 2024 CARLOS ANTONIO DOS SANTOS VEREADOR	149
ELEICAO 2024 CARLOS CESAR DE JESUS SILVA VEREADOR	77
ELEICAO 2024 CARLOS RANGEL MENDONCA SANTOS VEREADOR	115
ELEICAO 2024 CARLYSON SANTOS MENEZES VEREADOR	118
ELEICAO 2024 CLEANGELO DOS SANTOS VEREADOR	62
ELEICAO 2024 CLEDSON GOMES CRUZ VEREADOR	247
ELEICAO 2024 CLOVIS ALBERTO MENEZES VICE-PREFEITO	158
ELEICAO 2024 DABILA ALVES ALMEIDA VEREADOR	73
ELEICAO 2024 DENISSON SOUZA SILVA VEREADOR	191
ELEICAO 2024 EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS VEREADOR	106
ELEICAO 2024 EDLAMAR NUNES GOIS SANTOS VEREADOR	223
ELEICAO 2024 EDSON TAVARES SANTOS VEREADOR	217
ELEICAO 2024 ELIENE RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR	129
ELEICAO 2024 ELISSANDRO LIMA VEREADOR	53
ELEICAO 2024 ERIVANIA ALVES DA SILVA VEREADOR	137
ELEICAO 2024 ERIVELTA DOS SANTOS BARBOSA VEREADOR	72
ELEICAO 2024 ERNANDES VALERIO LIMA VEREADOR	102
ELEICAO 2024 ESMERALDA MARA SILVA CRUZ PREFEITO	157
ELEICAO 2024 FABIA SANTOS GENTIL MENDONCA VEREADOR	197
ELEICAO 2024 FERNANDO JOSE DOS SANTOS LIMA VEREADOR	166
ELEICAO 2024 FLAVIA MARIA DOS SANTOS SILVA VEREADOR	163
ELEICAO 2024 FRANCIELLE SOUZA FERREIRA VEREADOR	132
ELEICAO 2024 GENILSON SACRAMENTO DE JESUS VEREADOR	120
ELEICAO 2024 GERINALDO VIEIRA DOS SANTOS SILVA VEREADOR	187
ELEICAO 2024 GICELMA MARIA DOS SANTOS VEREADOR	220
ELEICAO 2024 GIVANIA DOS SANTOS BISPO VEREADOR	238
ELEICAO 2024 GLADISSON DAMIAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR	100
ELEICAO 2024 GRACE KELLY SANTOS DA ROCHA VEREADOR	105
ELEICAO 2024 HELIO MARCOS DA CONCEICAO VEREADOR	213
ELEICAO 2024 IVANILDA DE JESUS VEREADOR	234
ELEICAO 2024 JACKSON CARLOS DE JESUS NOU VEREADOR	109
ELEICAO 2024 JADSON DE JESUS SOUZA VEREADOR	227
ELEICAO 2024 JANIO DE JESUS SANTOS VEREADOR	56
ELEICAO 2024 JASON SANTOS MENEZES VEREADOR	196
ELEICAO 2024 JEFERSON SANTOS DE SANTANA PREFEITO	158
ELEICAO 2024 JESSICA LIMA TELES VEREADOR	143
ELEICAO 2024 JIVANILTON GOMES DOS SANTOS VEREADOR	172
ELEICAO 2024 JOAO BARRETO OLIVEIRA PREFEITO	58
ELEICAO 2024 JOHNNY RENNARD DOS SANTOS VEREADOR	239
ELEICAO 2024 JORGE ALVES DA MOTA VEREADOR	124
ELEICAO 2024 JOSE ALVES DE SANTANA VEREADOR	126
ELEICAO 2024 JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES PREFEITO	198
ELEICAO 2024 JOSE DENCIO ALVES DOS SANTOS VEREADOR	205
ELEICAO 2024 JOSE EDIVAN DA SILVA VEREADOR	168
ELEICAO 2024 JOSE FAUSTO SANTOS VEREADOR	176
ELEICAO 2024 JOSE LEANDRO CRUZ VEREADOR	55
ELEICAO 2024 JOSE LUIZ BISPO VEREADOR	139
ELEICAO 2024 JOSE PAULO OLIVEIRA VEREADOR	121

ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS VICE-PREFEITO 198  
ELEICAO 2024 JOSE REZENDE PEREIRA VEREADOR 127  
ELEICAO 2024 JOSE WILSON ALVES REZENDE VEREADOR 112  
ELEICAO 2024 JOSEANE RAMOS CARDOSO VEREADOR 241  
ELEICAO 2024 JOSEILDE ARCANJO SANTOS VEREADOR 242  
ELEICAO 2024 JULIO CESAR INOJOSA JUNIOR VEREADOR 245  
ELEICAO 2024 KELLY ROCHA CONCEICAO VEREADOR 54  
ELEICAO 2024 LAELSON MENESES DA SILVA PREFEITO 108  
ELEICAO 2024 LENILSON MENDONCA ALMEIDA VEREADOR 123  
ELEICAO 2024 LORENA MAGALHAES GARCIA MORENO VEREADOR 111  
ELEICAO 2024 MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS PREFEITO 160  
ELEICAO 2024 MANOEL EVANGELISTA DOS SANTOS VEREADOR 178  
ELEICAO 2024 MANUEL NUNES DE REZENDE VEREADOR 193  
ELEICAO 2024 MARCIO MENDONCA DA CONCEICAO VEREADOR 235  
ELEICAO 2024 MARCONI DOS SANTOS TAVARES VEREADOR 142  
ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO GOMES DE FREITAS VEREADOR 195  
ELEICAO 2024 MARIA ANTONIA LIMA SANTOS VEREADOR 144  
ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA MENESES BARRETO VEREADOR 74  
ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES VEREADOR 185  
ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA PRATA MOURA VEREADOR 192  
ELEICAO 2024 MARIA DO CARMO MENDONCA VEREADOR 134  
ELEICAO 2024 MARIA SELMA DOS SANTOS VEREADOR 114  
ELEICAO 2024 MARIA TELMA FARIAS DA ROCHA VEREADOR 188  
ELEICAO 2024 MARIO WALTER FONTES NETO PREFEITO 94  
ELEICAO 2024 MICAEL DOS SANTOS SANTANA VEREADOR 122  
ELEICAO 2024 OLIMPIO DE FRANCA RODRIGUES VEREADOR 181  
ELEICAO 2024 ORDILEY DE SOUZA BEZERRA VEREADOR 230  
ELEICAO 2024 PATRICIA DO CARMO SANTANA SANTOS VEREADOR 221  
ELEICAO 2024 PAULO MESSIAS SANTOS VEREADOR 136  
ELEICAO 2024 RAFAELA SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR 113  
ELEICAO 2024 REGIVALDO DE JESUS VEREADOR 63  
ELEICAO 2024 RICARDO AZEVEDO EVANGELISTA VEREADOR 233  
ELEICAO 2024 RICARDO PINHEIRO ADINOLFI VEREADOR 174  
ELEICAO 2024 RIVALDO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 133  
ELEICAO 2024 ROBERTO SILVA DO NASCIMENTO VEREADOR 78  
ELEICAO 2024 SANDRO MESQUITA DE JESUS VEREADOR 138  
ELEICAO 2024 SINEZIA NEVES RODRIGUES OLIVEIRA NASCIMENTO VEREADOR 145  
ELEICAO 2024 SUZANA MENEZES VIANA VEREADOR 104  
ELEICAO 2024 TATHIANE CAVALCANTE GUEDES VEREADOR 179  
ELEICAO 2024 TELMA BATISTA DA SILVA VEREADOR 65  
ELEICAO 2024 TEODORICO EPITACIO DA SILVA VEREADOR 146  
ELEICAO 2024 TONY CLEVERTON ANDRADE SANTOS VEREADOR 147  
ELEICAO 2024 UILLIAM PINHEIRO DA SILVA VEREADOR 229  
ELEICAO 2024 VANESA REIS SIQUEIRA VEREADOR 135  
ELEICAO 2024 VERONICA PAES DE OLIVEIRA VEREADOR 148  
ELEICAO 2024 WELLINGTON INACIO DA SILVA VEREADOR 130  
ELEICAO 2024 WELLINGTON RENATO SILVA DE JESUS VEREADOR 92  
ELIANE DOS REIS SANTOS 86

ELIENE RODRIGUES DOS SANTOS 129  
ELISSANDRO LIMA 53  
ERIVANIA ALVES DA SILVA 137  
ERIVELTA DOS SANTOS BARBOSA 72  
ERNANDES VALERIO LIMA 102  
ESMERALDA MARA SILVA CRUZ 157  
EVALDO DINIZ DA FONSECA 201  
FABIA SANTOS GENTIL MENDONCA 197  
FERNANDO JOSE DOS SANTOS LIMA 166  
FLAVIA MARIA DOS SANTOS SILVA 163  
FLODOALDO JORGE DE MOURA 51  
FRANCIELLE SOUZA FERREIRA 132  
GENIELCIO CARDOSO DO NASCIMENTO 24  
GENILSON SACRAMENTO DE JESUS 120  
GERALDO GONZAGA NASCIMENTO FILHO 9  
GERANA GOMES COSTA SILVA 91  
GERINALDO VIEIRA DOS SANTOS SILVA 187  
GICELMA MARIA DOS SANTOS 220  
GILDO ANTONIO SANTOS 90  
GIVALDO MENEZES GARCAO FILHO 154  
GIVANIA DOS SANTOS BISPO 238  
GLADISSON DAMIAO OLIVEIRA SANTOS 100  
GRACE KELLY SANTOS DA ROCHA 105  
GUSTIERE SANTOS REIS 91 108  
HELIO MARCOS DA CONCEICAO 213  
ILZO BASILIO DE SOUZA 200  
IOMAR SANTOS DE JESUS 201  
IVANILDA DE JESUS 234  
IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA 24  
JACKSON CARLOS DE JESUS NOU 109  
JADNA BATISTA DO NASCIMENTO 204  
JADSON DE JESUS SOUZA 227  
JAIME DE SOUSA COSTA 150  
JANIO DE JESUS SANTOS 56  
JASON SANTOS MENEZES 196  
JEFERSON SANTOS DE SANTANA 158  
JESSICA LIMA TELES 143  
JIVANILTON GOMES DOS SANTOS 172  
JOAO BARRETO OLIVEIRA 58 85 87  
JOHNNY RENNARD DOS SANTOS 239  
JORGE ALVES DA MOTA 124  
JOSE ALVES DE SANTANA 126  
JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES 198  
JOSE DENCIO ALVES DOS SANTOS 205  
JOSE EDIVAN DA SILVA 168  
JOSE ERIVALDO ARRUDA DE SOBRAL 201  
JOSE FAUSTO SANTOS 176  
JOSE LEANDRO CRUZ 55

JOSE LUIZ BISPO 139  
JOSE PAULO OLIVEIRA 121  
JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS 198  
JOSE REZENDE PEREIRA 127  
JOSE WILSON ALVES REZENDE 112  
JOSEANE RAMOS CARDOSO 241  
JOSEILDE ARCANJO SANTOS 242  
JULIO CESAR INOJOSA JUNIOR 245  
JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 15  
KELLY ROCHA CONCEICAO 54  
LAELSON MENESES DA SILVA 108  
LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE 8  
LARISSA SANTIAGO DA SILVA 201  
LENILSON MENDONCA ALMEIDA 123  
LEONARDO SANTOS NETO 160  
LORENA MAGALHAES GARCIA MORENO 111  
LUIZ GUIMARÃES SILVA 40  
MAGNO SANTOS DE JESUS 204  
MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS 160  
MANOEL EVANGELISTA DOS SANTOS 178  
MANUEL NUNES DE REZENDE 193  
MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL 226  
MARCIO JOSE GARCIA DOS SANTOS 30  
MARCIO MENDONCA DA CONCEICAO 235  
MARCONI DOS SANTOS TAVARES 142  
MARCOS ANTONIO GOMES DE FREITAS 195  
MARCOS ANTONIO MOURA SALES 183  
MARIA ANTONIA LIMA SANTOS 144  
MARIA APARECIDA MENESES BARRETO 74  
MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES 185  
MARIA DE FATIMA PRATA MOURA 192  
MARIA DO CARMO MENDONCA 134  
MARIA SELMA DOS SANTOS 114  
MARIA TELMA FARIAS DA ROCHA 188  
MARIO WALTER FONTES NETO 94  
MARISOL REIS FREIRE GOES 86  
MARIZA BERNARDES PINTO 211  
MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE 51  
MICAEL DOS SANTOS SANTANA 122  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 83 85 87 88 201 211  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 9  
NACIONAL PESQUISAS LTDA 84  
OLIMPIO DE FRANCA RODRIGUES 181  
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA 230  
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - SANTANA DO SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL 170  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 19

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE 154

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE 24

PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 86

PARTIDO LIBERAL - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL 157

PARTIDO MISSAO 89 159

PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 14 18

PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL) 14

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE 90

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE 90

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA 152

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD 18

PATRICIA DO CARMO SANTANA SANTOS 221

PAULO MESSIAS SANTOS 136

PAULO SILAS FELIX DE SOUZA 51

PEDRO SILVA COSTA FILHO 201

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 5 8 9 14 14 15 18 18 19 24 24 30 35 40 45 45 46 46 46

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 84 86 90

PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE 86

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 51 51 53 54 55 56 58 62 63 65 68 72 73 74 77 78 79 83 84 85 86 87 88 89 90 90 91 92 94 97 98 100 102 104 105 106 108 109 111 112 113 114 115 116 118 119 120 121 122 123 124 125 126 127 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138 139 140 142 143 144 145 146 147 148 149 150 152 154 155 157 158 159 160 163 164 166 168 170 172 174 176 178 179 181 183 185 187 188 190 191 192 193 195 196 197 198 200 201 201 204 205 207 210 211 213 215 217 218 220 221 223 224 226 226 227 229 230 231 233 234 235 237 238 239 241 242 243 245 247

RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA 152

RAFAELA PEREIRA ARAUJO 224

RAFAELA SANTOS DE OLIVEIRA 113

REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 46

REGIVALDO DE JESUS 63

RICARDO AZEVEDO EVANGELISTA 233

RICARDO PINHEIRO ADINOLFI 174

RIVALDO OLIVEIRA SANTOS 133

ROBERTO SILVA DO NASCIMENTO 78

ROBSON CARDOSO HORA 200

ROSANGELA RODRIGUES CABRAL FERREIRA 170

ROSÁRIO, CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO[PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / MDB] - ROSÁRIO DO CATETE - SE 160

SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE 5

SANDRO MESQUITA DE JESUS 138

SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS 24

SIGILOSO	81	81	81	81	81	81	81	205	205	205	205	205	205	205	205	205	205	205
	205	205	205	205	205	205	205											
SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA	90																	
SIMONE CLEY T SANTANA	51																	
SINEZIA NEVES RODRIGUES OLIVEIRA NASCIMENTO	145																	
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	14																	
SR/PF/SE	201																	
SUZANA MENEZES VIANA	104																	
TARCISIO LIMA RORIZ CRUZ BRITTO ARAGAO	164																	
TATHIANE CAVALCANTE GUEDES	179																	
TELMA BATISTA DA SILVA	65																	
TEODORICO EPITACIO DA SILVA	146																	
TONY CLEVERTON ANDRADE SANTOS	147																	
UILLIAM PINHEIRO DA SILVA	229																	
VANESA REIS SIQUEIRA	135																	
VANESCA ROMAO TELES RORIZ	164																	
VERONICA PAES DE OLIVEIRA	148																	
WELLINGTON INACIO DA SILVA	130																	
WELLINGTON RENATO SILVA DE JESUS	92																	
WENDELL SANTOS RODRIGUES	152																	

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600559-21.2024.6.25.0014	160
AIJE 0600781-19.2024.6.25.0004	81
AIJE 0600913-46.2024.6.25.0014	157
AIME 0600004-19.2025.6.25.0030	205
APEI 0600090-92.2022.6.25.0030	201
CumSen 0000111-57.2015.6.25.0000	18
CumSen 0600017-33.2024.6.25.0004	87
CumSen 0600038-09.2024.6.25.0004	88
CumSen 0600049-38.2024.6.25.0004	85
CumSen 0600086-65.2024.6.25.0004	86
CumSen 0600095-27.2024.6.25.0004	83
CumSen 0600116-83.2022.6.25.0000	46
CumSen 0600421-84.2024.6.25.0004	84
CumSen 0600758-22.2020.6.25.0034	211
CumSen 0600784-13.2020.6.25.0004	90
CumSen 0600974-56.2018.6.25.0000	45
LAP 0600003-15.2025.6.25.0004	89
LAP 0600003-82.2025.6.25.0014	159
PA 0600011-04.2025.6.25.0000	15
PC-PP 0600004-97.2025.6.25.0004	90
PC-PP 0600067-05.2023.6.25.0001	51
PCE 0600129-42.2024.6.25.0023	197
PCE 0600274-43.2024.6.25.0009	116
PCE 0600275-28.2024.6.25.0009	118
PCE 0600295-19.2024.6.25.0009	149

PCE 0600309-03.2024.6.25.0009	144
PCE 0600314-25.2024.6.25.0009	145
PCE 0600318-62.2024.6.25.0009	119
PCE 0600318-89.2024.6.25.0000	14
PCE 0600319-47.2024.6.25.0009	140
PCE 0600329-55.2024.6.25.0021	188
PCE 0600330-76.2024.6.25.0009	146
PCE 0600331-25.2024.6.25.0021	192
PCE 0600333-92.2024.6.25.0021	195
PCE 0600335-62.2024.6.25.0021	193
PCE 0600338-53.2024.6.25.0009	124
PCE 0600339-02.2024.6.25.0021	191
PCE 0600343-39.2024.6.25.0021	190
PCE 0600345-45.2024.6.25.0009	121
PCE 0600354-07.2024.6.25.0009	133
PCE 0600357-59.2024.6.25.0009	123
PCE 0600359-29.2024.6.25.0009	122
PCE 0600360-74.2020.6.25.0002	51
PCE 0600377-11.2024.6.25.0022	196
PCE 0600380-05.2024.6.25.0009	137
PCE 0600388-79.2024.6.25.0009	138
PCE 0600391-34.2024.6.25.0009	131
PCE 0600392-19.2024.6.25.0009	115
PCE 0600393-04.2024.6.25.0009	135
PCE 0600398-26.2024.6.25.0009	129
PCE 0600399-11.2024.6.25.0009	126
PCE 0600402-63.2024.6.25.0009	114
PCE 0600405-18.2024.6.25.0009	139
PCE 0600406-03.2024.6.25.0009	136
PCE 0600408-70.2024.6.25.0009	127
PCE 0600409-37.2024.6.25.0015	178
PCE 0600409-55.2024.6.25.0009	112
PCE 0600412-10.2024.6.25.0009	142
PCE 0600413-74.2024.6.25.0015	181
PCE 0600413-92.2024.6.25.0009	147
PCE 0600414-77.2024.6.25.0009	148
PCE 0600415-62.2024.6.25.0009	130
PCE 0600419-21.2024.6.25.0035	247
PCE 0600450-49.2024.6.25.0000	14
PCE 0600457-93.2024.6.25.0015	172
PCE 0600459-96.2024.6.25.0004	104
PCE 0600488-16.2024.6.25.0015	170
PCE 0600501-15.2024.6.25.0015	166
PCE 0600510-29.2024.6.25.0030	204
PCE 0600521-06.2024.6.25.0015	168
PCE 0600521-24.2024.6.25.0009	134
PCE 0600522-09.2024.6.25.0009	143
PCE 0600526-61.2024.6.25.0004	100

PCE 0600530-20.2024.6.25.0030	207
PCE 0600531-68.2024.6.25.0009	132
PCE 0600534-05.2024.6.25.0015	183
PCE 0600534-23.2024.6.25.0009	113
PCE 0600535-08.2024.6.25.0009	120
PCE 0600535-30.2024.6.25.0034	235
PCE 0600536-08.2024.6.25.0004	79
PCE 0600536-90.2024.6.25.0009	125
PCE 0600537-12.2024.6.25.0030	205
PCE 0600537-97.2024.6.25.0034	243
PCE 0600540-30.2024.6.25.0009	111
PCE 0600541-30.2024.6.25.0004	56
PCE 0600541-49.2024.6.25.0030	198
PCE 0600544-82.2024.6.25.0004	74
PCE 0600545-67.2024.6.25.0004	92
PCE 0600551-81.2024.6.25.0034	229
PCE 0600553-51.2024.6.25.0034	238
PCE 0600554-36.2024.6.25.0034	242
PCE 0600555-14.2024.6.25.0004	63
PCE 0600557-88.2024.6.25.0034	239
PCE 0600579-09.2024.6.25.0015	176
PCE 0600583-86.2024.6.25.0034	227
PCE 0600586-34.2024.6.25.0004	98
PCE 0600587-26.2024.6.25.0034	241
PCE 0600587-83.2024.6.25.0015	187
PCE 0600589-93.2024.6.25.0034	226
PCE 0600590-78.2024.6.25.0034	230
PCE 0600591-63.2024.6.25.0034	218
PCE 0600600-18.2024.6.25.0004	105
PCE 0600600-82.2024.6.25.0015	179
PCE 0600604-22.2024.6.25.0015	185
PCE 0600607-17.2024.6.25.0034	215
PCE 0600622-43.2024.6.25.0015	164
PCE 0600623-68.2024.6.25.0034	233
PCE 0600624-13.2024.6.25.0015	174
PCE 0600625-38.2024.6.25.0034	234
PCE 0600632-23.2024.6.25.0004	94
PCE 0600640-97.2024.6.25.0004	106
PCE 0600641-82.2024.6.25.0004	68
PCE 0600642-67.2024.6.25.0004	58
PCE 0600648-81.2024.6.25.0034	223
PCE 0600652-21.2024.6.25.0034	237
PCE 0600656-58.2024.6.25.0034	245
PCE 0600659-13.2024.6.25.0034	224
PCE 0600660-88.2024.6.25.0004	55
PCE 0600661-73.2024.6.25.0004	77
PCE 0600663-43.2024.6.25.0004	102
PCE 0600665-13.2024.6.25.0004	62

PCE 0600668-65.2024.6.25.0004	78
PCE 0600669-50.2024.6.25.0004	53
PCE 0600670-35.2024.6.25.0004	72
PCE 0600672-05.2024.6.25.0004	54
PCE 0600673-87.2024.6.25.0004	65
PCE 0600675-57.2024.6.25.0004	73
PCE 0600701-25.2024.6.25.0014	163
PCE 0600717-16.2024.6.25.0034	231
PCE 0600752-73.2024.6.25.0034	213
PCE 0600757-58.2024.6.25.0014	158
PCE 0600762-13.2024.6.25.0004	109
PCE 0600764-80.2024.6.25.0004	97
PCE 0600772-57.2024.6.25.0004	91
PCE 0600775-12.2024.6.25.0004	108
PCE 0600815-98.2024.6.25.0034	226
PCE 0600845-36.2024.6.25.0034	210
PCE 0600846-21.2024.6.25.0034	221
PCE 0600853-73.2024.6.25.0014	155
PCE 0600854-95.2024.6.25.0034	220
PCE 0600924-15.2024.6.25.0034	217
PCE 0600995-77.2024.6.25.0014	150
PCE 0600999-17.2024.6.25.0014	154
PCE 0601001-84.2024.6.25.0014	152
PCE 0602015-19.2022.6.25.0000	19
REI 0600279-56.2024.6.25.0012	8
REI 0600530-05.2024.6.25.0035	35
REI 0600587-23.2024.6.25.0035	24
REI 0600615-03.2024.6.25.0031	5
REI 0600766-59.2024.6.25.0001	46
REI 0600790-48.2024.6.25.0014	30
REI 0600808-69.2024.6.25.0014	40
REI 0600928-15.2024.6.25.0014	24
RecCrimEleit 0600032-67.2023.6.25.0026	9
RepEsp 0600621-13.2024.6.25.0030	201
Rp 0600631-57.2024.6.25.0030	200